



**Escola de Ciências Sociais e Humanas**  
Departamento Economia Política

**Direito & Desenvolvimento: Passado, Presente e Futuro**  
**Subsídios para uma Base Teórica Autónoma Rumo a uma Nova Práxis**

**Sandra Filipa Gouveia Martins Gomes Rodrigues**

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Estudos de Desenvolvimento

Orientador

Doutor Rogério Roque Amaro, Professor Associado

ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa

Setembro, 2016

*“O verdadeiro e o falso são atributos da linguagem, não das coisas. E onde não há linguagem, não há verdade nem falsidade” (Thomas Hobbes, s.a.).*

Aos meus saudosos Avós, a quem devo, entre quase tudo, a paixão pelo Desenvolvimento.

## **Resumo**

A disparidade de resultados – frequentemente, dramáticos - das reformas jurídicas e judiciais implementadas pela Ajuda em muitos países em desenvolvimento, os fracassos dos vários modelos político-económicos experimentados, o aumento do fosso social existente entre os países e no interior destes e a dispersão que marca a literatura em Direito & Desenvolvimento (D&D), vêm levando os académicos a questionar quer a pertinência deste enquanto campo de estudos autónomo quer mesmo a importância do Direito no Desenvolvimento. Apontam os autores que nunca “houve tempo” para construir uma teoria que explicasse a relação do Direito com o Desenvolvimento, sustentando alguns que, pela sua natureza, tal empreendimento nunca seria possível.

Esta orfandade teórica e o reconhecimento da falência das teorias do Desenvolvimento para explicar a relação entre este e o Direito vêm motivando alguns investigadores a assimilar abordagens provenientes de correntes marcadamente críticas e que mais articulam as novas conquistas conceptuais do Desenvolvimento.

Conjugando as várias tendências visitadas, concluímos que diferentes perspetivas de Desenvolvimento implicam efetivamente arranjos institucionais diferentes mas que, independentemente das escolhas ao nível político-económico, é possível reconfigurar e adaptar o espetro jurídico aos objetivos de Emancipação Social.

Conclui-se igualmente que é já possível extrair da literatura os alicerces de uma base teórica para o D&D mas que esta implica uma renovada práxis, animada, sobretudo, pelo escopo de galvanização de *um novo senso comum jurídico* que articule Direito e Emancipação Social. Nesta articulação, mostram-se de extrema utilidade ferramentas analíticas tais como *lesões e reconhecimentos* de direitos ou encadeamentos conceptuais que reflitam a dinâmica holística do Desenvolvimento.

Palavras-Chave: Direito & Desenvolvimento; Direito; Desenvolvimento; Estado de Direito

## **Abstract**

The disparity of results - often dramatic - of the legal and judicial reforms implemented by the Official Development Aid (ODA) in many developing countries, the failures of several political and economic models experienced, the exponential increase in the existing social gap between countries and within them and the dispersion at Law & Development (L&D) f, has led scholars to question whether L&D is relevant as an independent field or even if Law matters to Development. The authors point out that one never "had time" to build an autonomous theory to explain the relationship between Law and Development. Some of them advocate that, because of it's nature, such enterprise would never be possible.

This theoretical orphanhood and the recognition of Development theories failure in explaining the relationship between Law and Development has motivated some scholars to assimilate diverse *critical drifts*

Articulating these trends, we conclude that different Development prospects actually require different institutional arrangements. Nevertheless, regardless of the choices made at political and economic level, one can reconfigure and adapt the legal spectrum to the Social Emancipation goals.

It is also concluded that it is possible to extract from literature the foundations of an independent theoretical basis for L& D but also that this implies a renewed praxis, lively by the aim of galvanize a new legal common sense that links Law and Social Emancipation. In this joint, analytical categories such as *injuries and rights recognition* or conceptual sets that reflect the holistic dynamics of Development processes, will be very useful analytical tools.

**Keywords:** Law & Development; Law; Development; Rule of Law

## ÍNDICE

Introdução .....	- 1 -
Capítulo I: A Emergência do Estatuto Científico do Desenvolvimento - Contexto, Paradigmas e Relação com o Direito .....	- 5 -
I.Desenvolvimento e Modernidade .....	- 5 -
1.O “Pecado Original” .....	- 5 -
2.O Direito como Ferramenta da Modernidade.....	- 8 -
3.O Paradigma Legalista Liberal .....	- 9 -
II. A heterodoxia do Desenvolvimento: alternativas ao paradigma modernista.....	- 11 -
1. Críticas não rotuladas .....	- 11 -
2.A Escola Estruturalista .....	- 13 -
3.A Teoria da Dependência.....	- 14 -
III. A emergência do Direito & Desenvolvimento como campo de estudos autónomo....	- 15 -
Capítulo II: Primeira Fase – D&D refém da Evolução Conceptual de Desenvolvimento ....	- 19 -
I. Evolução teorética.....	- 19 -
1.O Movimento Direito & Desenvolvimento: apogeu e declínio .....	- 19 -
2.A afirmação da heterodoxia .....	- 21 -
2.1. A emergência da heterodoxia em Direito & Desenvolvimento.....	- 23 -
2.2. O Movimento Estudos Críticos do Direito e o clímax da crítica ao Paradigma legalista liberal .....	- 24 -
3.O regresso da teoria neoclássica e o <i>Movimento Estado de Direito</i> .....	- 25 -
4. Maus resultados dos PAE e nova crise no Direito & Desenvolvimento.....	- 28 -
5.Conquistas conceptuais do Desenvolvimento .....	- 30 -
6.Rumo ao 3º Momento: o Novo Institucionalismo Económico .....	- 32 -
7.O Novo Paradigma do Desenvolvimento .....	- 33 -
8.A Boa Governação Alternativa .....	- 36 -
8.1.Democracia e Consciência Jurídica – Alternativas de construção de Capacidades .....	- 37 -
8.2.Desenvolvimento como escolhas de distribuição e de alternativas institucionais.....	- 39 -
8.3. Abordagens críticas ao instituto da Propriedade .....	- 41 -

II. As principais abordagens sob a égide do novo paradigma do Desenvolvimento .....	- 42 -
1. As perplexidades dos céticos .....	- 42 -
2. As reservas dos Otimistas.....	- 46 -
3.O Novo Estado Desenvolvimentista .....	- 49 -
Capítulo III: Segunda Fase de D&D - Maior dispersão do campo e novas abordagens ...	- 53 -
I.Encadeamentos conceptuais e diálogo entre visões diferentes de Desenvolvimento..	- 53 -
1.Democracia e Direito à Saúde <i>versus</i> Direitos de Propriedade Intelectual ..	- 53 -
2. Democracia, Patentes, Pluralismo Jurídico e Sustentabilidade.....	- 56 -
3. Democracia, Espaço e Participação.....	- 57 -
4.Democracia e Equidade Global.....	- 59 -
5.Democracia e (i)legalidade dos PAE .....	- 61 -
II. Subsídios para uma teoria da Resistência.....	- 62 -
1. Renovação da TWAll e uma nova teoria para os Movimentos Sociais .....	- 62 -
2. Legalidades Cosmopolitas .....	- 63 -
3. Litigância de Interesse Público.....	- 66 -
III. Crise teórica e proposta de maior assimilação dos Estudos Críticos do Direito.....	- 67 -
IV. Novos subsídios dos Estudos Críticos do Direito.....	- 68 -
1.Abordagem alternativa às hierarquias injustas .....	- 68 -
2. <i>Lesões e Reconhecimentos</i> como ferramentas analíticas .....	- 72 -
3. Novos encadeamentos conceptuais.....	- 73 -
3.1.Refugiados e Direito ao Desenvolvimento .....	- 73 -
3.2. Terrorismo e Desenvolvimento .....	- 74 -
Conclusões Finais .....	- 77 -
Recomendações para formulação de políticas públicas .....	- 83 -
Recomendações para a prática judiciária .....	- 85 -
Recomendações para metodologias de investigação em D&D .....	- 87 -
Pistas para próximas pesquisas .....	- 88 -
Bibliografia .....	- 91 -

## **Lista de Siglas**

**AOD** Ajuda Oficial ao Desenvolvimento

**BM** Banco Mundial

**D&D** Direito & Desenvolvimento

**EUA** Estados Unidos da América

**FMI** Fundo Monetário Internacional

**ODM** Objectivos do Milénio

**OMC** Organização Mundial do Comércio

**ONU** Organização das Nações Unidas

**P&D** Pesquisa e Desenvolvimento

**PAE** Planos de Ajustamento Estrutural

**PD** Países Desenvolvidos

**PED** Países em Desenvolvimento

**PI** Países Industrializados



## **Introdução**

Proveniente do chamado pecado original do Desenvolvimento e atrelado, durante décadas, à evolução conceptual deste, o Direito & Desenvolvimento – campo claramente identificado a partir dos anos 60 do século XX -, foi buscando na ortodoxia e na heterodoxia do Desenvolvimento o seu referencial teórico. Por conseguinte, até à franca cisão conceptual entre Desenvolvimento e crescimento económico – operada, ao menos no plano retórico, com o reconhecimento, pela AOD, da evolução conceptual que culminou no conceito holístico proposto por Amartya Sen -, o *mainstream* de D&D, cunhado, sobretudo pelo grupo ONU, foi predominantemente informado pela teórica da Economia Política.

Numa análise simplificada, é possível identificar uma primeira fase deste campo de estudos pautada por três momentos principais, breves, em que existiu um relativo consenso (ou uma aparência dele) no espetro oficial acerca do papel do Direito, das Instituições e das teorias económicas, bem como das reformas legais e judiciais que conduziriam ao Desenvolvimento (Zanatta, 2011). O dissenso, mais pronunciado nos últimos dez anos, instalou-se, contudo, quando, conceptualmente, o Desenvolvimento deixou de estar atrelado, em primeira linha, ao crescimento económico e se foi reconhecendo a falência das Teorias da Modernidade e da Dependência para explicar a relação entre Direito e Desenvolvimento.

Na ressaca daquela falência, o campo encontrou-se sem teoria autónoma. Esta orfandade teórica e a persistência dos maus resultados das reformas jurídicas e judiciais – não raro, a destruição do tecido social dos PED e a iniquidade crescente também no interior dos PD -, pese embora os vários modelos experimentados, mantém os investigadores em D&D a questionar, além da pertinência desta vertente como campo de estudos autónomo, o próprio contributo do Direito para o Desenvolvimento.

Dependente que está a sobrevivência deste ramo de investigação das respostas a tais interrogações, percorremos a produção em D&D bem como a literatura mais crítica que aquela vem progressivamente assimilando, com vista a responder desde logo, à pergunta de que forçosamente partimos:

### **Tem o Direito potencial para promover processos de Desenvolvimento?**

Paralelamente e porque em causa está também a pertinência, como área de pesquisa independente, do foco na relação entre Direito e Desenvolvimento, visa-se responder a duas questões complementares, a saber:

### **Faz sentido e é útil que o Direito & Desenvolvimento se distinga como campo de estudos autónomo?**

**O corpo de conhecimentos produzido até ao momento tem já consistência para dele se extrair uma base teórica autónoma?**

As respostas a estas questões e os respetivos fundamentos assumem elevada pertinência sob quatro prismas principais.

Em primeiro lugar, do ponto de vista científico. Com efeito, desligado que o Desenvolvimento está, agora, principalmente na teórica preparada no seio mais académico e intelectual, de aspetos estritamente económicos, *v.g.*, do crescimento económico, o Direito perdeu o papel que o entusiasmo inicial do campo lhe atribuía. Efetivamente, confinado àquele contributo, o Direito pouco ou nada vinha alavancando do prisma da prosperidade equitativa. Impõe-se, por isso, construir um novo corpo de conhecimento capaz de explicar a relação entre ambos os fenómenos, posto que as explicações anteriores falharam.

Destarte, apenas uma teoria autónoma poderá constituir uma referência conceptual e estratégica para Governos e instâncias Internacionais e afirmar-se até perante estas, acusadas que vêm sendo de exigir condições - designadamente, no espetro jurídico e judicial -, que impedem a prosperidade, em troca de empréstimos concedidos, paradoxalmente, em nome do Desenvolvimento (Mamede, et al., 2013).

Esses condicionalismos são apresentados como alicerces das duas grandes parangonas da AOD na contemporaneidade: *Estado de Direito* e *Boa Governação*. Ora, numa Sociedade organizada em Estado de Direito – desde que Democrático -, todo o contacto institucional e toda a aquisição e exercitação de capacidades se fazem através do exercício de direitos. Deste modo, apreender a relação entre Direito e Desenvolvimento assume incomensurável relevância do ponto de vista social. Desde logo, porque contribuirá para sinalizar de modo mais claro as ferramentas concretas de exercício dos direitos que promovem a Emancipação Social, de que os indivíduos e as Comunidades, em concreto, podem lançar mão. Mais ainda, porque permitirá identificar os pressupostos necessários a este concreto exercício. A clarificação que daqui resultará facilitará o ativismo quer na profissão jurídica quer no Terceiro Setor, com benefícios que se adivinham para a prosperidade social.

O universo de conhecimento respeitante a tais pressupostos será ainda uma poderosa ferramenta na formulação de políticas públicas. Por conseguinte, a presente exploração assume também significativa pertinência do ponto de vista político e sobretudo porque permitirá reconhecer uma zona franca, sem ruído ideológico, na qual as políticas públicas podem ser pensadas.

Por último, as respostas à questão de partida e às questões complementares, se positivas vierem a ser, terão forte impacto na prática judiciária. Desde logo, porque é justamente no sistema de Justiça que se refletem os mecanismos geradores de subdesenvolvimento. Ora, a explicação da relação que se pode estabelecer entre Direito e Desenvolvimento contribuirá para clarificar os

princípios hermenêuticos mais decisivos bem como as formas de ultrapassar a velha queixa do fosso existente entre *a lei nos livros e a lei em ação*.

As dúvidas e perplexidades da literatura, já o dissemos, prendem-se com o facto de o Direito transplantado ter destruído muitas sociedades terceiro-mundistas e de não vir evitando a crescente exclusão social também nos PD. Por conseguinte, é forçoso considerar que, ainda que tenha potencial para promover Desenvolvimento, o Direito também pode favorecer o contrário. Nesta medida, a ser afirmativa a resposta à questão de partida, a prática judiciária deverá evitar o mau uso do Direito e adotar estratégias de articulação das normas legais em prol dos objetivos de Emancipação Social, sob o fio condutor do respeito pelos Direitos Humanos. Ademais, até aqui, as demandas dirigidas ao Direito eram puramente económicas. Face ao novo paradigma do Desenvolvimento, terão de ser de outra ordem pelo que urge a construção de *um novo senso comum jurídico*<sup>1</sup>.

Uma resposta exaustiva à questão de saber se e como é que o Direito pode promover processos de Desenvolvimento implicaria uma digressão longa por domínios como a Filosofia, a Política ou a Economia, e, no seio de cada um, por uma miríade de estradas. Limitámos, por isso, a nossa pesquisa à literatura autodenominada Direito & Desenvolvimento e aos principais Movimentos que a vêm influenciando e com ela dialogando. Esta opção implicou cingir a exploração teórica mesmo em aspetos que apenas restariam devidamente claros se fossem expostos os encadeamentos pertinentes em que se enquadram.

Dentro deste perímetro, perscrutámos o estado da arte, selecionando os subsídios de autores com mais presença na investigação, mais citados ou mais representativos de dada tendência. Procurámos nos quatro cantos do Mundo sendo, porém, incontestável que a produção massiva continua a emergir da Academia Americana. O que impõe ter presente que todo o raciocínio exposto assenta em pressupostos do pensamento marcados por conceções ocidentais, por mais que tivéssemos procurado ensaiar estratégias para questioná-los e validá-los a cada passo.

A presente dissertação padecerá ainda das mesmas enfermidades que a maioria dos autores identifica: a escassez de estudos empíricos e a pobreza das variáveis tidas em conta em grande parte desses estudos. Por outro lado, o critério de uma certa sequência cronológica das tendências, a que recorreremos por motivos de sistematização e inteligibilidade dos capítulos, corre o risco de obnubilar que, em cada momento, coexistiram múltiplas correntes, embora com ênfases, repercussões e reconhecimentos de diferente intensidade. A “arrumação temática” corre o risco de escamotear a tensão sempre presente no D&D e campos de proximidade, à qual se deve mesmo a evolução registada.

Diante ainda das limitações de ordem mais quantitativa, por assim dizer, privilegiámos, na pesquisa, as publicações periódicas de modo a captar o pulso deste campo de estudos, desde a sua

---

<sup>1</sup> A expressão é da lavra de Boaventura Sousa Santos (2003 e 2006).

emergência até aos nossos dias. Cruzámos depois os contributos coligidos, procurando, aqui e ali, que “dialogassem”, de forma a extrair do universo recolhido as principais tendências, influências, denominadores comuns e trajetórias, mas também sinergias e respostas mútuas às perplexidades experimentadas. Neste âmbito, outra das dificuldades encontradas consistiu na circunstância de, apesar do reconhecimento académico e institucional do campo Direito & Desenvolvimento, serem ainda escassas e algo incipientes as explorações que promovem efetivamente o diálogo direto e que se ocupam da relação específica entre os dois fenómenos. O que ditou uma prolongada análise mas que, ainda assim, é suscetível de comprometer o rigor e a isenção das pontes teóricas que identificámos e que terão, por isso, recebido a influência da nossa visão marcada pela experiência profissional da prática judiciária.

Desenvolvemos esta pesquisa em três capítulos. No primeiro, visou-se descrever a emergência do estatuto científico do Desenvolvimento e do *pecado original* em que foi concebida a sua relação conceptual com o Direito, bem como a emergência do Direito & Desenvolvimento como campo de estudos autónomo.

No segundo, percorremos o essencial do estado da arte na produção autossituada em Direito & Desenvolvimento, naquela que se vislumbra ser a sua primeira fase. A saber, aquela em que o campo foi essencialmente informado pelas teorias do Desenvolvimento e se manteve refém das lutas bipolares travadas na arena da Economia Política. Fase que é relativamente possível distinguir até aos primeiros anos do novo milénio, assinalados pela influência do novo conceito de Desenvolvimento proposto por Amartya Sen. Detemo-nos, por isso, neste conceito e na evolução teórica que o precedeu e inspirou, destacando a Sustentabilidade e a Participação como duas das principais conquistas conceptuais. Confrontamos ainda, nesse capítulo, tais conquistas com a Participação e Democracia alternativas, propostas pelas correntes consultadas mais críticas, com tradição de diálogo com o D&D.

No último capítulo, explorámos a segunda – e atual – fase de dispersão do campo e de crise teórica, detendo-nos nas novas abordagens e assimilações de correntes alternativas, com enfoque particular na influência dos Estudos Críticos do Direito.

No final, articulando todas as ideias e discussões recolhidas, procurámos responder às questões de partida bem como extrair desse universo algumas recomendações com interesse político, judiciário e académico, e sugerir pistas para próximas investigações.

## **Capítulo I: A Emergência do Estatuto Científico do Desenvolvimento - Contexto, Paradigmas e Relação com o Direito**

### I. Desenvolvimento e Modernidade

#### 1. O “Pecado Original”

No rescaldo da II Grande Guerra Mundial, muitos países Europeus acordaram endividados e devastados. Vendo em perigo o escoamento dos seus produtos e receando que a crise económica e as ondas de contestação popular pusessem em causa o Capitalismo e facilitassem a expansão comunista, os EUA decidiram prestar auxílio ao velho Continente. Com aquele que ficou para a História como o “Plano Marshall”<sup>2</sup> e que viria a elevar o seu criador, George Marshall, a Nobel da Paz em 1953, os Estados Unidos normalizam o sistema europeu no sentido do crescimento das suas economias através do modelo capitalista de mercado (Toussaint, 2014 e Rollo, 1994).

No resto do Mundo, o fim de muitos regimes coloniais e a sucessão de novas independências chamavam também decisivamente a atenção para o tema do Desenvolvimento - em boa medida, pelo contacto com o padrão de consumo do Ocidente -, e para a emergência de novos direitos, nomeadamente, no plano das relações internacionais. O que sintonizava com os desideratos ocidentais de uma paz duradoura e do respeito mútuo entre os povos. Propósito que conduziria justamente à criação das instituições de Bretton Woods<sup>3</sup> e à aprovação pela ONU, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Bobbio, 1992). Direitos agora com mais garantias de efetivação conquistadas pelo Movimento Neoconstitucionalista<sup>4</sup>. Deste modo, o termo

---

<sup>2</sup> O Secretário de Estado norte-americano foi o principal mentor deste Programa de Recuperação Europeia que previa assistência técnica e económica bem como eliminação de barreiras comerciais e que contribuiu para o crescimento da economia europeia nas duas décadas seguintes.

<sup>3</sup> Tornadas operacionais em 1946, visavam, através do controle das trocas, regular a política económica internacional, *maxime*, as relações monetárias entre os países, de forma a não se minar o sistema internacional de pagamentos com a política que então ficou conhecida como “empobrece o teu vizinho”. Da instituição original, resultaram, pouco depois, o Banco Mundial e o FMI.

<sup>4</sup> Também designado por *Pós-Positivismo Jurídico*, este movimento visou assegurar a garantia, preservação e promoção dos direitos fundamentais à luz do princípio democrático que impede que as minorias sofram iniquidades em nome da lei. Foi, portanto, a valorização dos Direitos Humanos – traduzidos ou sintetizados e adaptados para as Constituições como direitos fundamentais de um país -, como princípios a ter em conta na interpretação e aplicação das normas legais. Directrizes de grande importância na escolha de critérios de resolução de conflitos.

“Desenvolvimento” foi sendo progressivamente associado ao modelo socioeconómico dos países industrializados - e, conseqüentemente, à renda média, ao padrão de consumo e à produtividade aí registados -, e reconhecido como o estágio do crescimento económico que o fenómeno da industrialização provocara nesses países. Nível que os Estados recém-constituídos, na ressaca das descolonizações, almejavam atingir com rapidez.

Também a crescente amplitude de direitos - que provocou no imaginário coletivo a ideia de um salto civilizacional -, foi sendo associada a esses padrões de crescimento económico.

O palco internacional do pós-guerra era ainda marcado pela crise económico-financeira manifestada a partir da Grande Depressão. Na Economia, dominava, por isso, a influência de Keynes e da sua *Teoria Geral do emprego, do juro e da moeda*, escrita em 1936. Nela, sublinhava-se o papel do Estado por contraponto com a desregulação do Mercado que, na ótica daquele economista, conduziu à crise de 1929, e defendia-se a maior intervenção estatal em tempos de crise e de estagnação económica (Amaro, 2003).

Contudo, diversos economistas foram notando que esta receita era inútil para os frágeis países emergentes. Esta e outras conclusões inspiraram uma constelação de teorias de Desenvolvimento ainda nos anos 40 e nas três décadas seguintes. Teorias que, no seu grosso, viriam a ser agrupadas na História como a Teoria da Modernidade e a Teoria da Dependência. Apesar das diferenças estruturais dos pensamentos no seio de cada uma, o traço distintivo que se afirmou prendia-se com o cunho marxista associado aos teóricos da Dependência. Entre as teses que, em rigor não devem ser rotuladas, destacam-se os trabalhos de François Perroux e de Hirschmann.

Seria, porém, a teoria do Desenvolvimento de Rostow que viria a marcar o pensamento Moderno e a estabelecer o paradigma do Desenvolvimento que se estendeu, nas instâncias oficiais, até aos nossos dias (Amaro, 2003). Para o enquadramento teórico do Desenvolvimento à escala oficial, foi, assim, decisivo o “Programa Ponto IV” ou “Estratégia Truman”<sup>5</sup>. Em plena Guerra Fria,

---

Distingue-se do Constitucionalismo, que precedeu a Segunda Guerra Mundial, pela centralidade da preocupação com os Direitos Humanos em geral e com a Democracia e as minorias em particular. Preocupação historicamente contextualizada já que, após o Holocausto e o *Apartheid*, ficou claro que o Estado de Direito e o regime constitucional não asseguravam ainda, só por si, o respeito pelos Direitos Humanos. A eficácia directa das normas constitucionais que deixaram, assim, de ser meros programas e desafios ao legislador ordinário, é outra marca que separa este do Movimento Constitucionalista, precedente (Bobbio, 1992).

Uma das questões que o Movimento veio colocar respeitava à forma como tais direitos devem ser preservados, efectivados e promovidos. Concorrem três teorias, de que se destaca a teoria da eficácia indirecta positiva que insta o legislador a implementar direitos fundamentais nos regimes que visam regular as relações privadas (Lenza, 2012).

<sup>5</sup> Compreendido no discurso do então Presidente dos EUA, Harry S. Truman, de 20.01.49, como o quarto objectivo da estratégia de política externa anunciada que ficou conhecida como a *Estratégia Truman*. Ao contrário do que sucedeu com o Plano Marshall, os países emergentes não receberam donativos mas, antes, empréstimos.

animados pelo fito de evitar o alastramento do Comunismo pela América Latina e face ao protesto desses países emergentes por não terem sido agraciados, como a Europa, com um Plano Marshall, os EUA formularam um programa de Desenvolvimento para os mesmos. O modelo de Desenvolvimento aí preconizado foi fortemente influenciado pela Teoria de Rostow, que participaria ativamente nesse Programa.

Criticando a teoria neoclássica<sup>6</sup> por não responder à realidade dos PED<sup>7</sup> mas, apenas, a flutuações da economia [ocidental], e pressupondo a dicotomia tradicional/moderno, Rostow considerava que a transição para o Desenvolvimento – *i. e.*, para a meta da Modernidade [leia-se “crescimento económico”]– seria feita em três grandes estádios que designou por *decolagem*, *maturidade* e *era do consumo*.

A primeira etapa, no entanto, pressupunha uma fase de *pré-decolagem*. Ou seja, uma fase em que se criariam as condições para a revolução industrial, correspondendo esta última à *decolagem* (Gumiero, 2011). O Desenvolvimento era, assim, associado ao modelo económico moderno dos países industrializados e era eleito o Crescimento Económico como o único caminho possível - e infalível -, para alcançá-lo.

O espectro proliferante de Organizações Internacionais votadas à Ajuda<sup>8</sup> no propalado Terceiro Mundo<sup>9</sup> coligiu vasta informação, designadamente, estatística, em que se foi ancorando boa

---

<sup>6</sup> Termo que engloba diversas escolas da Ciência Económica dos finais do século XIX e do século XX que estudam a formação dos preços, a produção e a distribuição da renda através da oferta e procura dos mercados. Distingue-se da economia clássica por ter absorvido o pensamento da chamada “Revolução marginalista”. Contudo, divide-se em vários grupos, um dos quais, a “Escola de Chicago”. Fora daquele conceito abrangente ficam essencialmente o pensamento económico marxista, o pós-Keynesianismo e algumas correntes do *Novo Institucionalismo Económico*.

<sup>7</sup> *Países em Desenvolvimento* ou *países emergentes* são expressões cunhadas pelas instituições da ONU que pretendem actualmente evocar estados caracterizados por baixa renda, vulnerabilidade económica e recursos humanos frágeis; abaixo de determinado limiar relativo a estes itens, considera-se o país *subdesenvolvido*. Contudo, não há franco consenso nestas categorias em todas as instituições mundiais.

<sup>8</sup> Na vertente pública ou oficial, a Ajuda ao Desenvolvimento na provém de diversos países membros do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento; de organizações internacionais do grupo ONU, mormente, o Banco Mundial e o FMI; e, actualmente, também da Comissão Europeia. Pode ser bilateral ou multilateral e consistir em doações ou transferência de verbas; prestação de bens e serviços ou em Projectos e Programas de Desenvolvimento. A AOD multilateral concretiza-se sobretudo através do Banco Mundial. A bilateral absorve 75% da Ajuda e consiste fundamentalmente em empréstimos. O continente Africano é o principal destinatário em qualquer dos casos. Muitos investigadores consideram, todavia, que a Ajuda bilateral, por ter efeitos económicos semelhantes aos do subsídio à exportação, tem motivações comerciais egoístas (Statter, 2012). A Ajuda Privada cifra-se, sobretudo, em empréstimos bancários – que, na leitura de alguns autores, têm agravado a dívida -, e em investimento directo por parte de grandes empresas de PD e não tem em conta as necessidades específicas de Desenvolvimento dos PED (Statter, 2012).

parte da aludida literatura que então se foi produzindo sobre o Desenvolvimento. Por conseguinte, foi a atenção que a Academia conferiu ao Subdesenvolvimento que, evidenciando a necessidade de uma teoria do Desenvolvimento para os PED, produziu este novo ramo de estudo que enquadrou na Ciência Económica – A Economia do Desenvolvimento -, à margem dos estudos das Teorias Económica Clássica e Neoclássica (Amaro, 2003 e Trubek, 2007). Deste modo, o conceito e os modelos teóricos do Desenvolvimento seriam, durante várias décadas, formatados e condicionados pela lógica estritamente economicista. Justamente o que alguns autores apelidam de “pecado original do Desenvolvimento”<sup>10</sup> (Rollo, 1994 e Zannata, 2011).

## **2.O Direito como Ferramenta da Modernidade**

De acordo com a teoria de Rostow, o crescimento económico alavancaria todas as transformações sociais necessárias a desenvolver os países (Davis, 2005). Nisto consistiu o grande cânone da Modernidade. Desta forma, o conceito de Desenvolvimento coincidia então, em vasta medida, com o de crescimento económico. Por conseguinte, as intervenções para o Desenvolvimento seriam úteis se visassem contribuir para esse crescimento.

Como tal, a promessa do Programa Ponto IV era a de que, uma vez transplantadas os modelos económicos ocidentais, também os países emergentes atingiriam, matematicamente, o estágio do Desenvolvimento. Para tanto, bastaria importar as normas jurídicas em que tais modelos económicos assentavam (Gumiero, 2011). O Direito<sup>11</sup> apresentava-se, assim, como a principal e decisiva ferramenta da Modernidade. Do mesmo modo, corporizava também a mais poderosa arma de prevenção do alastramento do Comunismo.

---

<sup>9</sup>O termo, atribuído a Alfred Sauvy, pretendia referir, originalmente, o Movimento dos *Países Não Alinhados*, que emergiu da Conferência de Bandung, em 1955. Posteriormente, o seu sentido foi deturpado e passou a ser associado a países não desenvolvidos (Deubel, 2008).

<sup>10</sup> A propósito os mitos do Desenvolvimento e ao lado deste que designa por “economicismo”, Roque Amaro (2003) elenca o produtivismo; o consumismo; o industrialismo; o tecnologismo; o racionalismo; o urbanicismo; o antropocentrismo; o etnocentrismo e o uniformismo. O autor considera que, à excepção do consumismo, todos são comuns quer ao modelo capitalista quer ao socialista.

<sup>11</sup> Enquanto universo de normas de conduta criado e imposto por um conjunto de instituições para regular as relações sociais, equivale ao conceito de “ordem jurídica”. Utilizamos aqui a noção relativa ao universo de normas imposto pelos Estados – o Direito formal ou estatal, por contraponto com o Direito Costumeiro, que consiste em regras de conduta, não escritas, decorrentes da tradição e consensualmente respeitadas por dada Comunidade. Ainda que não reflectidas no Direito formal, estas últimas podem constituir fonte do mesmo. O Direito é tradicionalmente dividido em ramos, como o Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito Constitucional ou o Direito Administrativo. Distinguem-se três principais origens do Direito. estatal, a saber, origem romano-germânica e origem anglo-saxónica (*Common Law*). As fontes e a hierarquia das mesmas constituem uma das principais notas distintivas entre ambas as tradições. Há também direitos supranacionais, como o direito da União Europeia. Por sua vez, o Direito Internacional regula as relações entre Estados no plano internacional.



Todo este encontro de fatores determinou a massificação de Programas de Assistência Jurídica nos PED por parte do BM consistentes, principalmente, em transplantes legais (Zagaris, 1988). Foi, por conseguinte, uma conceção a-histórica de Desenvolvimento - servida e reforçada pelo carácter formal e a-histórico do Legalismo Liberal herdado do século XIX - que marcava os regimes dos países industrializados<sup>12</sup> -, que conformou as reformas jurídicas exportadas pela AOD (Bobbio, 1992). Nesta confluência, reconhece a literatura crítica da Modernidade também um *pecado original* na área do Direito & Desenvolvimento em particular. Campo de estudos que surgiria pouco depois, no embalo deste entusiasmo. Importa, assim, antes de mais, ter presente a natureza e características do Paradigma subjacente ao Direito Ocidental, que foi sendo transplantado para os PED.

### **3.O Paradigma Legalista Liberal**

Sobretudo a partir do Iluminismo<sup>13</sup>, o Direito, com o seu potencial regulador e conformador, foi almejado como modelo de Sociedade não subserviente ao Estado. Desígnio sintetizado na figura “Estado de Direito”. Como ideal, o Estado de Direito foi teorizado sobretudo por Montesquieu, Aristóteles e Locke.

Preocupados com os limites do poder do Estado, estes pensadores ensejavam determinar estes limites, de forma a combater a discricionariedade que marcava o poder absolutista e o colocava numa situação profundamente desigual no confronto com os particulares (Barral, 2005). Foi, no entanto, de Aristóteles que o paradigma Jurídico - que, neste contexto, vingaria -, corporizado no Positivismo, herdou o postulado da primazia da Razão sobre a Paixão.

A Nação deveria, pois, ser governada pela Razão. Garantia que só poderia ser dada se aquela se conformasse a um conjunto de regras previamente definidas, gerais e abstratas. O Direito seria, desta forma, a concretização da ideia de Razão e o grande ideal por detrás do Estado de Direito seria o *Império da Lei*. O mesmo é dizer, “Governo de leis e não de Homens”. Por outras

---

<sup>12</sup> Max Weber defendia que um sistema jurídico como o erguido no mundo ocidental, racional, estatal e único, ou seja, fundado em normas jurídicas gerais, universais, abstractas, e de aplicação uniforme - o *Direito Moderno* -, fora determinante no desenvolvimento do sistema capitalista em virtude da previsibilidade e segurança jurídica de que falava Stuart Mill e que favorecia os investimentos e os negócios. Observava ainda que um tal sistema apenas teria sido possível no Ocidente, onde a Racionalidade era considerada superior a qualquer outra forma de conhecimento. Porém, na análise de autores como Trubek (2011), as promessas da Modernidade deturparam o pensamento Weberiano já que neste não consta a afirmação de que o Direito Moderno produz Desenvolvimento Político ou Desenvolvimento Económico. Diferentemente, o legado de Weber, neste domínio, circunscreve-se à ideia de que o *Direito Moderno* (racional, ocidental, estatal) é fundamental na estruturação de um sistema livre de Mercado (Barral, 2005).

<sup>13</sup> É sobretudo a este movimento europeu do século XVIII que se deve a primazia do uso da Razão. Os Iluministas viam na Racionalidade a única via de promoção das capacidades do Homem e de libertação de todas as amarras medievais rumo à Modernidade.

palavras, “Governo da Razão” e não da paixão dos interesses dos governantes ou da Revelação religiosa. O Racionalismo, nesta nova visão antropocêntrica, era agora o único critério de eficiência e de “verdade” em todos os domínios, dispensando, por isso, os critérios de qualquer moral. Daqui seguia que o método da dedução lógica era considerado superior e dispensava o indutivo, retirado da experiência<sup>14</sup>.

O caráter geral e abstrato das normas e a previsibilidade das mesmas - uma vez codificadas - como garantes de direitos e critérios de resolução de conflitos, garantiriam, assim, os ideais de igualdade e de liberdade numa lógica que convergia com as aspirações económicas do pensamento liberal então dominante, expresso na fórmula do “*laissez faire laissez passer*”. No desiderato de Emancipação Social então atribuído ao Direito, assumiu particular importância a proteção do direito de propriedade. Tema central na obra de John Locke.

Foi neste contexto, marcado pelo Racionalismo que, no espetro ocidental e em reação às correntes jusnaturalistas<sup>15</sup>, surgiu a versão Jurídica do Positivismo no final do século XIX. Corrente que preconizava que o reconhecimento da validade das normas não dependia do sentido de Justiça que delas dimanasse, valendo, outrossim, por si próprias.

O núcleo fundamentante do Positivismo Jurídico<sup>16</sup> consistia, pois, na ideia de que nada deveria ser deixado à construção jurisprudencial (*i. e.*, ao critério do julgador e aplicador da lei) para que de um governo de leis e não de um governo de homens (e, logo, arbitrário) se pudesse falar. Para tanto, o Direito deveria valer por si próprio, *i. e.*, revestir-se de autonomia. Ou seja, a ciência jurídica deveria libertar-se de todos os fatores a si estranhos, nomeadamente, atinentes à Psicologia, à Política ou à Economia.

Tal autonomia seria possível mediante a rigorosa cientifização do Direito, dotando-o de lógica e racionalidade próprias. Assim é que a Teoria Pura do Direito recebeu determinante influência do Racionalismo na produção da dogmática jurídica. Valendo por si próprio, sem necessidade de ser

---

<sup>14</sup> A ciência moderna, com raízes em Copérnico, Galileu, Einstein ou Newton, entre outros, é pautada pelo racionalismo e pela dedução lógica e, logo, pelas explicações causais lineares, mas também pela hiperespecialização e consequente fragmentação do conhecimento.

<sup>15</sup> Corrente que perspectiva o Direito como fenómeno que existe independentemente da vontade dos Homens e acima das suas leis positivas (nisto se opõe ao Positivismo) já que observa os valores do ser humano e visa o ideal de Justiça. Para a escola Jusnaturalista, o Direito – natural – é, por conseguinte, universal, imutável e inviolável.

<sup>16</sup> Um dos trabalhos mais influentes desta doutrina foi a “*Teoria Pura do Direito*”, escrito em 1934 por Hans Kelsen.

sindicado pelo sentido de Justiça resultante da sua aplicação<sup>17</sup>, tornando-se, deste modo, inquestionável, o Direito forneceria certezas instituídas e, portanto, irrefutáveis (Bobbio,1992).

Contudo, porque influenciado pelas ideias socioeconômicas e políticas dominantes, o Direito incorporou os princípios liberais e o espírito subjacente aos mesmos. Desta forma, despolitizou-os, integrando-os em certezas absolutas instituídas. *Propriedade privada, liberdade contratual* ficcionando dois contraentes livres e *Estado pouco interventivo* constituíam, pois, os principais dogmas liberais embutidos nas ordens jurídicas ocidentais.

Todo o edifício jurídico fora, como vimos, erguido com o propósito de emancipar o Homem. Porém, despolitizando, assim, todo o substrato da ideologia liberal, na ótica de muitos autores, o Direito acabaria, paradoxalmente, por constituir instrumento de dominação. Precisamente porque, sob a capa de neutralidade político-ideológica, se constituiu numa ferramenta incontestável de legitimação do poder (Barral, 2005 e Bobbio,1992). Colocado o Direito a salvo de qualquer contestação, pese embora a evolução das sociedades, e dotando o mesmo da aparência de garante dos direitos fundamentais de todos, ficaria para sempre salvaguardado o modelo liberal. O que foi, à época, de encontro às necessidades da Burguesia na atividade econômica capitalista.

Assim, na sequência da Revolução Francesa que marcaria toda a cultura Ocidental, o Liberalismo triunfava indiscutivelmente a partir de 1848 sob a forma de Estado de Direito. Expressão jurídica, afinal, da Democracia Liberal conquistada na Revolução. A reboque, legitimava-se o modelo econômico capitalista como o único compatível com a ordem legalista liberal (Santos, 2003).

Nos antípodas, tomava corpo o Socialismo Radical pela mão da Revolução Russa de 1917. (Santos, 2003). Eram os auspícios da polarização ideológica que haveria de perpetuar-se até aos nossos dias e conformar toda a interpretação do Mundo.

## **II. A heterodoxia do Desenvolvimento: alternativas ao paradigma modernista**

### **1. Críticas não rotuladas**

Para o arsenal teórico do Desenvolvimento, viriam a contribuir decisivamente trabalhos como o de François Perroux ou de Hirschman. Autores que, logo nos anos 50, atacavam o âmago da Teoria da Modernização, preconizando que nem todo o crescimento econômico era equitativo pelo que nem todo o crescimento conduziria ao Desenvolvimento. Ambos criticavam a interpretação dualista e estática do Mundo que derivava do Paradigma Moderno e, ao arrepio dos cânones de fragmentariedade deste, apelavam à interdisciplinaridade nos Estudos de Desenvolvimento.

---

<sup>17</sup> Justamente o oposto do método hermenêutico Pós-positivista ou Neoconstitucional, orientado pelos princípios constitucionais, sintonizados, por sua vez, com os Direitos Humanos.

Perroux refutava a estreiteza que a teoria convencional (Keynesiana) impunha ao realçar os fenómenos do Mercado e do preço. Isto porque, acreditava, o crescimento económico não se manifestava de modo integral numa região, formando-se, ao invés, polos de crescimento. Criticava sobretudo o que apelidava de *economicismo* e propunha a economia do homem por contraponto à economia do dinheiro. Pugnava, portanto, pela atenção aos custos sociais (“côuts de l’homme”) como um dos critérios a ter em conta no “bom” crescimento, distinguindo, assim, o progresso do Desenvolvimento do progresso do crescimento económico. Desta forma, o autor definia o Desenvolvimento como *a combinação de mudanças mentais e sociais de uma população que a tornam apta a fazer crescer cumulativa e duravelmente o seu produto real e global* (Perroux, 1963 e Deubel, 2014).

Enfatizava ainda, por outro lado, o plano internacional, apontando que as economias primário-exportadoras estavam em desvantagem no comércio internacional (Santos, 2000 e Amaro, 2003). O pensamento deste e de outros autores viria a ser aprofundado por autores do Sul como Prebisch, Celso Furtado ou Aníbal Pinto – arautos da corrente Estruturalista -, e também por, Nurkse e Myrdal (Deubel, 2014) - cujos trabalhos se inseriram na denominada Teoria da Dependência.

Hirschman (1958 *apud* Santiso, 2000) vislumbrava igualmente que uma economia baseada na propensão para economizar e na relação capital-produção não era útil nos jovens países não desenvolvidos. Ao invés, seria adequada apenas num regime de curto prazo e em caso de flutuações. Também para este investigador, o crescimento económico não era sinónimo de crescimento equitativo. Admitia, no entanto, que o crescimento económico pudesse não acontecer em simultâneo para todos sem que tal fosse socialmente insuportável (Sangreman, 2009). Ilustrava o seu entendimento com a imagem do túnel: logo que se removesse o obstáculo que tolhia a fila da direita, a fila da esquerda adquiriria motivação para esperar mais um pouco, por lhe ser óbvio que, logo que passassem os da direita, arrancariam, logo após, os da esquerda.

Os apelos à experimentação casuística, à investigação *in loco* das categorias necessárias à análise económica e o abandono de axiomas e proposições universais e, conseqüentemente, a recusa em construir uma teoria única, constituem a marca distintiva deste autor. O seu método, a que chamou, nesta confluência, o *Possibilismo* -, constitui, por isso, uma ferramenta de análise que se escora na transposição de amarras ideológicas, metodológicas e disciplinares. Na sua ótica, a busca de paradigmas era justamente o principal obstáculo ao conhecimento. (Ellerman, 2001).

Para tanto, considerava, o economista teria necessariamente de invadir outras áreas como a Sociologia, a História, a Ciência Política, a Psicologia ou a Filosofia. A isto, criticando o paradigma modernista, o autor chamou a *travessia não autorizada*.

## **2.A Escola Estruturalista**

O Estruturalismo surgiu no seio da Comissão Económica para a América latina (CEPAL)<sup>18</sup> quando os investigadores aprofundavam as causas da inflação verificada nos PED latino-americanos. Verificaram então que o subdesenvolvimento era um fenómeno autónomo pois não obedecia às etapas do crescimento económico percorridas nos PD. Diferentemente, era peculiar às estruturas de cada país. Neste contexto, a escola empenhou-se em destacar os parâmetros não económicos dos modelos macroeconómicos.

Percursos da análise estruturalista, Raúl Prebisch e Celso Furtado preconizavam que o subdesenvolvimento resultava da divisão internacional do trabalho centro-periferia, devido à degradação dos termos de troca. Observavam que a periferia exportava produtos primários cujo preço diminuía, aumentando, por isso, o custo das importações na mesma medida. Assim, os países de periferia empobreciam como resultado da sua participação no comércio internacional (Dias, 2012 e Gumiero, 2011).

Sustentava Prebisch que, enquanto o crescimento de uma economia desenvolvida é principalmente um problema de acumulação de novos conhecimentos, o crescimento das economias subdesenvolvidas é sobretudo um processo de assimilação da técnica prevalecente na época.

Os estruturalistas advogavam, assim, que o comércio exterior não se afirmava como uma estratégia eficaz para um PED. Pois, exposto o país ao Liberalismo, manter-se-ia o ciclo vicioso: dificuldade de formação de capital, baixa qualificação da mão de obra, mercado interno atrofiado, concentração de renda na elite e dependência tecnológica em relação aos PD. O que se constatava, pois, era que o empresário optava por direcionar o seu capital – obtido pelos lucros -, na importação de produtos, ao invés de investi-lo em novos setores da economia dos respetivos países. Deste modo, o dito ciclo vicioso era marcado pela dependência (mormente tecnológica) dos países subdesenvolvidos em relação países industrializados.

O Estruturalismo é, em rigor, um método de análise histórico-estrutural – que viria a ser utilizado por outros movimentos -, já que é firmado quer na formação histórica do conjunto de estruturas – produtiva, social, demográfica, cultural, educacional, entre outras -, quer no seu processo de transformação ao longo do tempo. Concebendo a formação e transformação das estruturas, a perspectiva de evolução é, para esta tese, dinâmica e não estática como pressupunha o paradigma da Modernidade. Não obstante, a escola considerava a possibilidade de se gerar um desenvolvimento capitalista autóctone na periferia desde que fossem realizadas profundas modificações institucionais. Nisto se distinguiu da maioria dos trabalhos que se convencionou integrar na Teoria da Dependência.

---

<sup>18</sup> Trata-se de um órgão regional da ONU criado em 1948 com a missão de pesquisar e realizar estudos económicos destinados a orientar as políticas de Desenvolvimento na América Latina.

As correntes estruturalistas do CEPAL tiveram o mérito de lançar as bases teóricas do chamado Direito Internacional do Desenvolvimento. Sobretudo, pela insistência na lógica de solidariedade como dever dos países industrializados para com os países menos desenvolvidos. Do propósito de coexistência passava-se para o da Cooperação. Os Acordos e Tratados deixavam, deste modo, de ser predominantemente bilaterais e passavam a ser mediados por Organizações Internacionais<sup>19</sup>.

### **3.A Teoria da Dependência**

O *desenvolvimento do subdesenvolvimento* era, para André Günter Frank (1966), um dos principais arautos da Teoria da Dependência, o resultado da participação dos PED no comércio internacional. O cerne desta tese assentava, assim, na defesa da impossibilidade de um pleno desenvolvimento nos marcos do capitalismo periférico.

Entendia Frank que o atraso e a pobreza da periferia constituíam a contrapartida histórica e necessária ao avanço económico e social dos países ricos. Exatamente, porque subtraíam desses satélites o excedente gerado pelos mesmos, fazendo com que o processo de acumulação capitalista ali realizado fosse insuficiente para gerar um desenvolvimento económico autossustentado. Ora, na sua ótica, este estado de coisas servia os Estados com mais poder, as multinacionais e as elites locais, pelo que a dependência estrutural assim criada dificilmente conheceria fim (Frank 1966 e Ohnesorge, 2007) e Nesta esteira, Samir Amin (1975) provocava os Modernistas, perguntando “*Desenvolvimento para quem?*”. Preconizava Amin que, teoricamente, o comércio internacional é feito entre países independentes e é livre e justo, mas, na prática, os termos de troca entre países industrializados (PI) e países menos avançados (PMA), produtores de produtos primários, mostra-se desigual. Isto, porque os primeiros produzem com menos horas de trabalho face à tecnologia. Consequentemente, o capital escorre dos PED para os PD. E, por isso, o Terceiro Mundo tem de se endividar para financiar o próprio Desenvolvimento (Amin, 1975 e Ohnesorge, 2007). Desenvolvimento que, afinal, nunca aconteceria porque, face à descrita dinâmica, acabaria por se exportado para os PI.

Theotónio Santos (2000), outro dos principais mentores da Dependência, inquietava-se em especial com a emergência de um novo agente de dominação imperialista: as corporações multinacionais. Apontava este investigador que as multinacionais, em busca crónica de novos mercados e de novas fontes de lucro, passaram a investir nas indústrias baseadas nos mercados internos de alguns desses países periféricos, condicionando o seu posterior Desenvolvimento. A

---

<sup>19</sup> A disputa pelo apoio do resto do Mundo por banda dos protagonistas da Guerra Fria facilitou este avanço. Contudo, logo em 1955, na Conferência de Bandung – a primeira em que participaram apenas países asiáticos e africanos -, os Estados emergentes definiram a posição desalinhada a que chamaram “a terceira via” (o que viria a inspirar o termo “Terceiro Mundo”). Institucionalmente, as suas aspirações seriam mediadas por um órgão criado para o efeito: a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD (Rajagopal,2003).

burguesia dos periféricos, sócia minoritária das empresas transnacionais, tem de repartir com eles a mais-valia interna. Por isso, para compensar-se, explora a mão de obra do seu próprio país. O que consiste na nova super-exploração do trabalho<sup>20</sup>.

Diferentemente, para Myrdal, cujo trabalho lhe viria a granjear o Prémio Nobel em Ciências Económicas no ano de 1974, a teoria do comércio internacional não era suficiente para explicar a persistência das desigualdades (Gumiero, 2011).

Como metodologia para analisar a mudança social, usou o conceito de *causação circular*. Detendo-se igualmente no exemplo africano, descrevia desta forma o ciclo vicioso que ali se gerava: o baixo *status* do negro é um tremendo desperdício que se perpetua a si mesmo, pois, o baixo padrão educacional conduz a diminuta produtividade, as deficiências de saúde e a rendas reduzidas; estas, por sua vez, deprimem os níveis educacionais, e assim por diante<sup>21</sup> (Myrdal, 1965, p. 43, *apud* Gumiero, 2011). Para si, o Desenvolvimento passava por “novos homens” e não, *tout court* e em primeira linha, por novos e melhores níveis de vida do ponto de vista material (Amaro, 2003).

Assim, a concentração de renda nas elites; o problema da redistribuição equitativa; o crescimento económico que só beneficiaria alguns; a importância da Educação como fator determinante na interrupção de círculos viciosos de pobreza e a problemática da *décalage* entre as normas escritas e o resultado da sua aplicação começaram, logo na década de 50 do século XX, a ser temas discutidos na heterodoxia do Desenvolvimento.

Proveniente do *pecado original* do Desenvolvimento e atrelado, durante décadas, à evolução conceptual deste, o campo Direito & Desenvolvimento foi buscando na ortodoxia e na heterodoxia daquele o seu referencial teórico.

### **III. A emergência do Direito & Desenvolvimento como campo de estudos autónomo**

As promessas do Programa Ponto IV vieram, pois, acender um profundo entusiasmo pelo Direito enquanto propulsor do Desenvolvimento. Fenómeno que se refletiu na atenção conferida ao mesmo por banda dos Governos e de Agências Internacionais, de que é exemplo a CEPAL. Essa sintonia massificada produziu alianças que se vieram a autossituar no denominado “Movimento Direito & Desenvolvimento”. Até hoje, o mais otimista quanto à eficácia do Direito no Desenvolvimento.

---

<sup>20</sup>A ênfase que este e outros teóricos colocavam na integração dos PED no sistema mundial resvalaria no abandono, por alguns – designadamente, Theotónio Santos -, dos cânones da Dependência e na exploração daquela que viria a ser conhecida como a *Teoria dos Sistemas Mundo*.

<sup>21</sup> Os ciclos viciosos de pobreza eram também estudados por Nurkse, economista muito debruçado sobre a realidade da África Subsariana, que defendia a fundação de uma agência reguladora para qualificar e orientar os investimentos estrangeiros, atento o respectivo potencial na acumulação de capital.

Esta ação é identificada pela literatura como tendo nascido na América Latina, embora se tivesse expandido fulgorosamente, e foi precursora do conceito de Desenvolvimento que lhe emprestava o pensamento moderno.

Multiplicavam-se então artigos norte-americanos sobre o impacto da reforma jurídica e judicial na reestruturação das sociedades dos PED com foco no desenvolvimento económico. A euforia prendia-se, por um lado, com a confiança na promessa de Modernidade e no caminho da importação dos modelos económicos do Ocidente como panaceia. Os Países em Desenvolvimento identificavam a urgência de medidas, designadamente, jurídicas, no quadro das relações internacionais, para travar a disparidade que separava o norte do sul (Sitenfus, 2005). Medidas que, como prometido, atrairiam investimento estrangeiro. Reclamavam, portanto, uma “Nova Ordem Económica Internacional” (NOEI) face à grave situação de que partiam as novas independências devastadas por longos regimes extrativos coloniais. A soberania permanente sobre os recursos naturais e a autodeterminação eram, por isso, as exigências de topo deste Movimento (Santos, 2000). O que implicava o reconhecimento de poderes para regular as empresas multinacionais e para expropriar, se necessário, em nome do interesse nacional (Gumiero, 2011).

À cabeça da luta por uma NOEI esteve sobretudo a América Latina e, nesta fase, de modo particular, através da CEPAL. Às exigências do Movimento Direito & Desenvolvimento e às suas aspirações a uma NOEI e a um crescimento interno igual ao do Ocidente, remontam justamente as origens do Direito ao Desenvolvimento, reconhecido como Direito Humano em 1986 por Resolução da Assembleia Geral da ONU. As observações e pesquisas com que se reforçavam estas exigências viriam, pouco depois, a despertar o campo para a subcategoria *Direito Internacional do Desenvolvimento*.

Apesar de ser produto da Modernidade, o Movimento Direito & Desenvolvimento criticou, porém, múltiplos pontos da respetiva teoria. Em primeiro lugar, alertou para o facto de o incumprimento legal nos PED vir minando a estratégia, sustentado que tal incumprimento se devia ao facto de as normas, excessivamente formais, não serem adequadas ao contexto. Observavam os seus arautos que, desse incumprimento, decorriam deficiências administrativas, corrupção e, conseqüentemente, enfraquecimento da legitimidade do Direito. Neste quadro, pugnavam por reformas, sobretudo, de Educação Jurídica.

O conhecimento das realidades dos novos países, disseminado, em boa medida, pelas organizações internacionais que então se foram multiplicando, foi mostrando que a receita única (*mainstream*) tardava em funcionar. Foi neste quadro que, como recorda Davis (2005), ainda nos anos 60 do Século XX, grupos de académicos se juntaram para estudar por que razão certas disparidades – mortalidade infantil, taxa de analfabetismo, entre outras – persistiam em alguns lugares apesar da vigência de medidas de Desenvolvimento (leia-se, normas jurídicas e políticas económicas) similares. Esse exercício é agora conhecido como Direito & Desenvolvimento [D&D] (Trubek, 2011).



Assim, enquanto pesquisa doutrinária, o respetivo objeto fixou-se durante várias décadas na produção de conhecimento científico capaz de nortear as reformas jurídicas e judiciais praticadas sobretudo pela AOD e com o fito particular de implementar e reforçar o *Nacional Desenvolvimento* (Zagaris, 1988; Zanatta, 2011 e Carothers, 2009). Desta forma, conferiu menor atenção às questões de escala internacional suscitadas pelo Movimento que lhe dera origem.



## **Capítulo II: Primeira Fase – D&D refém da Evolução Conceptual de Desenvolvimento**

### **I. Evolução teórica**

#### **1.0 Movimento Direito & Desenvolvimento: apogeu e declínio**

Aquele que ficou conhecido como o *primeiro momento* na história do Direito & Desenvolvimento como campo de pesquisa autónomo foi, pois, marcado pelas acesas expectativas do Movimento Direito & Desenvolvimento. Neste primeiro momento, o Estado era o grande ator e propulsor do (Nacional) Desenvolvimento (Zagaris, 1988). Ao longo de toda a década de 60 do século XX, em sintonia com a produção académica que se intensificava, a USAID e a Fundação *Ford* avançaram para a Ajuda Internacional ao Desenvolvimento com inúmeros Programas de Assistência Jurídica.

Nesta onda, diversos advogados líderes da Fundação *Ford* criaram uma nova instituição para a profissão jurídica: a *advocacia de interesse público*, sem fins lucrativos. Estes profissionais visavam justamente dar voz aos mais desfavorecidos e dar, assim, corpo e projeção aos movimentos sociais, instituindo o Direito de Interesse Público (Trubek, 2011). À época, fizeram também pesquisa empírica e juntaram-se em Conselho de Direito de Interesse Público, participando, efetivamente, nos processos de regulamentação. Em 60/70, sobretudo nos EUA, o seu trabalho contribuiu em medida crucial para a explosão de leis de defesa do consumidor e de melhoria do meio ambiente, entre outras (Trubek, 2011).

Em 1966, num artigo com sintomático título “The Modernization of Law”, Marc Galanter preconizava que “ (...) *Progressos na Europa e em qualquer outro lugar devem ser vistos como fases de uma transformação mundial para sistemas jurídicos desse tipo «moderno». Essa espécie de modernização perdura, atualmente, tanto nos novos Estados quanto nos antigos*”.

Os benefícios conseguidos pela assistência jurídica eram, no entanto, escassos e concentrados. O progressivo conhecimento das realidades e disparidades do Terceiro Mundo ia aumentando o tom das críticas ao séquito Modernista. Logo em meados dos anos 70, Trubek e Galanter denunciaram as ambiguidades e fragilidades do paradigma do liberalismo jurídico, acusando-o de ocultar a realidade jurídica do terceiro mundo, e concluindo que o Direito pouco fizera, até então, pela sociedade (Trubek, 1974). Criticavam o paradigma modernista por partir de uma série de premissas que o conhecimento dos PED já viera desmentir há muito. Apontavam, a propósito, que o modelo presumia que os Governos fossem as instâncias por excelência do controle social, quando, em boa parte dos países do Terceiro Mundo, “*o domínio da tribo, do clã e da Comunidade local é mais forte do que o do Estado-Nação*” (Trubek, 1974). Acrescentavam que, em muitos desses países, as normas eram impostas a muitos por poucos e mais honradas na sua infração. Noutros tantos, os tribunais não são independentes nem muito

importantes. Notavam ainda que a existência de outras ordens normativas ou os conflitos étnicos eram vistos como fenômenos da Pré-Modernidade que, portanto, desapareceriam. Premissas como esta tinham, na análise dos acadêmicos, incrementado os conflitos e reforçado as estruturas de poder existente, com efeitos perniciosos para as classes mais desfavorecidas, v.g. no acesso a recursos, aumentando o fosso de classes e etnias. Era, pois, premente, que as reformas visassem em simultâneo as desigualdades sociais, as questões relacionadas com o género e a sustentabilidade ambiental (Trubek, 2014).

Na obra citada, Trubek e Galanter sustentavam que a Modernidade, neste contexto, representava uma ideia etnocêntrica e ingénuas, dado que o modelo jurídico liberal, que pressupõe um pluralismo social e político, contrastava com a realidade dos PED, pautada pela complexidade e diversidade e, não raro, pela “*estratificação social e clivagem de classe justapostos a sistemas políticos autoritários ou totalitários*”. T

Os autores questionavam, paralelamente, se os propósitos do Ocidente - sobretudo dos EUA, que controlavam os principais atores impulsionadores das intervenções -, não teriam significado uma *Interferência cínica e arrogante disfarçada com a ingenuidade dos acadêmicos*. Ou seja, suspeitavam da intenção de assegurar a hegemonia política e económica dos EUA sobre o Terceiro Mundo, emergente, e de mascarar o propósito imperialista com as boas intenções da Ajuda. O aparato jurídico parecia visar em primeira linha liberalizar mercados. Por conseguinte, “*Direito e capitalismo*” seria, no seu entender, uma designação mais coerente (Trubek, 1974).

Os acadêmicos justificavam, assim, o sucesso que antes tivera o modelo liberal com os escassos conhecimentos sistematizados acerca das instituições e das forças históricas que operavam na Ásia, na África e na América Latina. A falência do paradigma, nos respectivos alicerces teóricos, era, assim, amplamente assumida.

Merryman (1978 *apud* Zagaris, 1988) propunha a evolução do campo para *Direito Comparado e Mudança Social*, com vista a enfatizar a inadequação dos transplantes e a importância do contexto, por um lado, e o objetivo do Desenvolvimento a não perder de vista, por outro (Zagaris, 1988). Observava ainda que a grande dificuldade sentida advinha do facto de nunca se ter tido tempo de construir uma teoria autónoma para explicar a relação entre Direito e Desenvolvimento.

Abelardo Valdez (1978, *apud* Zagaris, 1988), por seu turno, mais cético, pugnava pelo incremento de estudos empíricos suscetíveis de evidenciar as causalidades na relação entre Direito e mudança social. Mantinha-se, no entanto, uma linha que, como James Gardner (1977, *apud* Zagaris, 1988), enfatizava a necessidade de ser gerado conhecimento em torno das transferências de modelos com vista a aprimorar a técnica dos transplantes legais (Zagaris, 1988).

Estas três tendências viriam a estar geralmente representadas na literatura de D&D produzida, sobretudo, até à primeira década do novo século. Expostas as fragilidades da

Modernidade enquanto suporte teórico do campo, faziam escola, em especial, o Estruturalismo, a Teoria da Dependência e o Realismo Jurídico<sup>22</sup>.

Acresce que, também no interior dos PED, os modelos iam produzindo novas formas de não Desenvolvimento (Amaro, 2003)<sup>23</sup>. A evolução tecnológica, a par das dinâmicas da Globalização, alteraram radicalmente a natureza do crescimento económico tal como o concebiam os teóricos Modernistas. Este foi deixando de ser sinónimo necessário de criação de emprego e foi contribuindo amiúde, outrossim, para reduzir substancialmente o número de postos de trabalho. O que desencadeou o fenómeno, cada vez mais dramático, do trabalho precário e desqualificado. Agudizavam-se ainda as intolerâncias religiosas e culturais radicais. Radicalismo que, na leitura de muitos investigadores, como Amaro (2003), era, em boa medida, explicado como reação ao fundamentalismo economicista imposto pela AOD.

Face aos maus resultados, em geral, o interesse pela pesquisa em D&D foi-se esbatendo até ficar moribunda e só viria a regressar em meados da década de 80 do século XX. Ora, no imaginário dos académicos, a lei servira até então justamente para permitir o crescimento económico. Abalada a incerteza acerca da relação virtuosa entre crescimento económico e Desenvolvimento, a aposta no Direito perdia sentido. Ainda nos anos 70, a Fundação *Ford* viria a declarar a falência do movimento Direito & Desenvolvimento, desapoando programas e pesquisas.

Paralelamente, porém, massificavam-se os movimentos sociais baseados em direitos (humanos) e intensificavam-se as propostas alternativas de princípios e práticas de Desenvolvimento. Críticas sobretudo metodológicas mas que viriam a dar grande substrato teórico ao conceito, mormente, no tocante à Participação dos beneficiários dos projetos. As vozes críticas das teorias e práticas convencionais viriam a conquistar ainda o reconhecimento oficial de diversas outras dimensões a ter em conta, refletidas em subdesignações conceptuais como *Desenvolvimento Sustentável*, *Desenvolvimento Local* ou *Desenvolvimento Participativo* (Amaro, 2003).

## **2.A afirmação da heterodoxia**

Com vista a quebrar ciclos viciosos produtores de subdesenvolvimento, vários projetos nacional-desenvolvimentistas inspiraram-se nos trabalhos da heterodoxia. Assim, sob influência do Estruturalismo em das teorias da Dependência, ao longo da década de 50 do século XX,

---

<sup>22</sup> Corrente que se destacou sobretudo nos EUA, durante a primeira metade do século XX, e que centrava o estudo do Direito na actuação dos Juízes, ou seja, na aplicação concreta da lei. O *Realismo Jurídico* representa uma das principais influências do *Movimento Estudos Críticos do Direito*.

<sup>23</sup> Roque Amaro (2003) aponta a quebra de laços comunitários; a desestruturação familiar; o individualismo; a solidão (vulnerabilidades que têm explicado a adesão a movimentos radicais); a insegurança; a competição agressiva; e o stress afectivo e profissional, como fenómenos que geraram novas formas de pobreza e de exclusão social.

numa primeira fase e, mais tarde, durante os anos 70, alguns países adotaram políticas que enfatizavam a substituição de importação e de medidas protecionistas voltadas à indústria.

Porém, os produtos dos PED não conseguiam enfrentar a concorrência. O protecionismo que permitira o acelerado crescimento na aurora da Industrialização já não era possível. A livre circulação do domínio comercial impedia, pois, que os PED pudessem concorrer com os PD.

A violenta perturbação internacional de que a crise do petróleo manifestada a partir de 1973 terá sido o rastilho, determinaram o aumento da inflação e da dívida externa, de que padeciam então os frágeis países emergentes, retirando força aos tópicos estruturais e dependentistas. Ademais, a partir da década de 80, outros fatores natureza económica, política e intelectual contribuíram para o declínio de toda esta literatura. Entre eles, o aparente sucesso de países do Leste Asiático em ultrapassar a dependência e o subdesenvolvimento sem que tivessem escapado ao Imperialismo, banido o Capitalismo, ou mesmo sem que tivessem adotado as medidas propostas pela Escola Estruturalista.

Por outro lado, a realidade ultrapassava o próprio arsenal conceptual com que se exprimiam as Teorias do Subdesenvolvimento. Testemunhava-se a progressiva integração e interdependência entre as nações, com a conseqüente diminuição do poder e das atribuições dos Estados nacionais em benefício de Instâncias Internacionais e de regulações multilaterais, bem como a proliferação das multinacionais<sup>24</sup> e, deste modo, a vertiginosa circulação mundial de grandes fluxos de capital. Realidades que pareciam retirar pertinência a conceitos como “sistema capitalista global polarizado entre países periféricos e centrais” ou “países dependentes e países hegemónicos”. Falhava, assim, também, a heterodoxia do Desenvolvimento.

Também na Academia, o entusiasmo pelo D&D decrescia já que a heterodoxia não fornecia uma alternativa ao Paradigma Modernista mas, essencialmente, tópicos de críticas à Modernidade. O que terá contribuído para que os sobreviventes do campo procurassem noutras dimensões o potencial do Direito na promoção da Emancipação Social. No final da década de 70, entrava ainda em campo o *Movimento Estudos Críticos do Direito*.

---

<sup>24</sup> De *multinacional*, a designação evoluiu para *transnacional* em virtude da respectiva crescente interferência nas políticas governativas e nas relações entre países, no que se saldou num poder transcendente à Economia. Este alcance foi reconhecido na ONU, que, na década de 70, chegou a definir, entre as suas prioridades, um código de conduta internacional para grandes grupos de empresas. Neste âmbito, lançou a *Comissão* e o Centro de Empresas Transnacionais. Mas os *lobbys* travaram esses projectos e, nos anos 90, surgiu, a título de sucedâneo, a *responsabilidade social empresarial*. Da projectada lógica da obrigatoriedade, sobrava apenas a da voluntariedade, isenta de *accountability*.

## **2.1. A emergência da heterodoxia em Direito & Desenvolvimento**

O aludido desaire teórico, por um lado, e o incremento do fosso social no interior dos PD, por outro, despoletaram o interesse pelas correntes do Pós-positivismo Jurídico, desviando o foco para a análise legal e judiciária, em busca de novas perspectivas do potencial do Direito para a transformação social. Resgatavam-se, assim, os cânones do Realismo Jurídico.

Ainda nos anos 50, surgiu na Europa o *Movimento Uso Alternativo do Direito*. Preconizavam os seus seguidores – sobretudo, juízes -, que a formulação e a aplicação das normas jurídicas deveriam ser mais eficazmente orientadas pelas preocupações sociais (Cavalcanti, 2000) e que, como agentes políticos, os juízes deveriam deixar de ter formação estritamente legal e formal. Esta corrente entendia que o Direito deveria ser visto pela ótica e defesa dos Direitos Humanos como ponto de convergência. Mas é, contudo, no abandono da estrita legalidade – porque o objeto primeiro do Direito é a Justiça e não a lei sendo que não existem direitos absolutos -, que reside o fator realmente distintivo do Movimento. Este viria a esbater-se, tendo, no entanto, chamado a atenção para o papel dos tribunais neste domínio.

Em *Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change*, escrito em 1974, Marc Galanter notava que eram ainda limitadas as possibilidades de utilização do sistema legal como um meio redistributivo (*i. e.*, de equalização) e dissertava acerca das condições em que poderia sê-lo. Para tanto, identificava no sistema jurídico os seguintes elementos: um corpo imperativo de normas; um conjunto de instalações institucionais dentro do qual as normas são aplicadas; e um corpo de especialistas - os advogados.

Para o autor, os advogados eram justamente os atores que, teoricamente, poderiam, de forma eficaz, levar aos tribunais as reivindicações dos mais desfavorecidos. Pois, são sobretudo os tribunais que se deparam com a necessidade de escolher qual dos litigantes em confronto utilizará os recursos que estiverem em causa de modo mais produtivo, do ponto de vista da redistribuição justa, *i. e.*, geradora de prosperidade social.

Reportando-se às estratégias e prioridades da AOD, o autor concluía que a mudança ao nível das regras substantivas não era suscetível, por si só, de ser determinante nos resultados de redistribuição. Isto, porque as reformas substantivas de cariz social poderiam ser facilmente absorvidas sem produzir, de facto, qualquer alteração nas relações de poder, na medida em que o sistema tinha a capacidade de mudar muita coisa ao nível de regras sem mudanças nos padrões quotidianos de prática de distribuição de vantagens tangíveis. Essas alterações legislativas poderiam ser mesmo um substituto simbólico para a redistribuição real de vantagens e contribuir para que a transformação não passasse de mera aparência.

Preconizando que a contribuição do advogado dependeria da organização e cultura da profissão, Marc Galanter deixava no ar a questão de saber se a organização desta permitiria que os advogados pudessem empregar ferramentas legais diferentes, capazes contornar aquela dificuldade.

Estas inquietações eram compartilhadas por autores como Merryman ou Valdez que alertavam também para a carência de sensibilidade dos advogados do Desenvolvimento que implementavam as reformas da AOD nos PED, para as necessidades dos mais pobres. Chamava ainda a atenção para o facto de o acesso dos últimos à Justiça não se bastar com a remoção de obstáculos económicos (Zagaris, 1988).

## **2.2. O Movimento Estudos Críticos do Direito e o clímax da crítica ao Paradigma legalista liberal**

A convicção de que a lógica liberal impedia, por natureza, uma redistribuição equitativa<sup>25</sup> guiou até hoje todos os trabalhos mais representativos dos *Estudos Críticos do Direito*. Movimento surgido na Universidade de Wisconsin ainda em meados da década de 70 do século XX. Pugnando pelo combate ao Positivismo, mormente na respetiva versão jurídica, os Estudos Críticos visavam identificar as condições necessárias para que o Direito contribuísse, de facto, para a emancipação humana.

O cânone dos *crits* - como são conhecidos os membros do movimento -, viria a ser a constatação de que a lei (tal como formulada e, sobretudo, como aplicada) é a instância por meio da qual um grupo que detém o poder impõe aos menos poderosos ónus e obrigações desagradáveis, de modo a manter o respetivo domínio. Na linha da Teoria Crítica do Direito<sup>26</sup>, o Movimento defende que, ao contrário do que supõe a teoria liberal, a realidade testemunha a interdependência entre os espetros económico e social.

Em 1983, Duncan Kennedy, um dos membros mais ativos do Movimento e o mais citado, nos últimos anos, na literatura autodenominada Direito & Desenvolvimento, publicava “*Educação Legal e Reprodução de Hierarquias*”. Nele, o autor criticava com veemência o ensino das faculdades de Direito americanas, responsabilizando-as por criar uma consciência entre os actores judiciais, responsável pela perpetuação do poder dominante e, conseqüentemente, pela neutralização do carácter emancipatório do Direito.

---

<sup>25</sup> As definições de *Justiça* bem como de *Igualdade* e de *Equidade* não merecem consenso mesmo entre partidários das mesmas correntes filosóficas. Dado que a exploração desta problemática extravasaria o nosso tema, optamos aqui pela simplicidade dos significados correntes, atribuindo o termo *Igualdade* a situações idênticas e equivalentes e *Equidade* à rectidão, imparcialidade e *justiça* que garantam, pelo menos, *igualdade de oportunidades* (compatível, portanto, com a diferenciação social), por ser, este último, um ideal partilhado pelas várias tendências políticas consideradas na presente dissertação.

<sup>26</sup> Teoria que se insere na corrente do Positivismo Jurídico mas que encerra uma matriz marxista e que perspetiva o Direito como um instrumento de transformação social, preconizando que este deve ter por objectivo a emancipação da sociedade a partir da noção de que, contraditoriamente, o mesmo Direito que legitima e reproduz a exploração, pode ser o elemento fundante de uma mudança social, e é capaz de criar as condições necessárias para a emancipação do Homem.



Propunha, em alternativa, uma estratégia de ensino nas faculdades que passaria pela produção científica apta a captar o conhecimento de massas - mediante o estudo de casos concretos de resistências – e, por esta via, a coligir experiências de hierarquias injustas nas instituições. Nomeadamente, em razão do género, orientação sexual, etnia, etc.

No mesmo escrito, Kennedy frisava que a sua análise nada tinha que ver como a negação do Capitalismo. Enfatizava, aliás, que o modelo de sociedade deveria emergir da participação realmente democrática, através das respetivas demandas e dos ajustes conquistados.

Sugeria, assim, que as faculdades de Direito fossem enclaves contra-hegemónicos empenhados em combater as hierarquias injustas que se reproduziam, desde logo, no interior das próprias faculdades.

Para além da crítica às hierarquias injustas perpetradas pelo Direito, este movimento visou ainda trazer para a ciência jurídica os métodos das ciências sociais e a interdisciplinaridade, rompendo a grade positivista. Neste particular, recebeu fortes influências do *Direito & Sociedade*. Movimento fundado nos EUA por académicos de várias disciplinas, durante as emendas liberais dos anos 60, quando o Direito estava a ser usado para proteger os pobres e alargar os direitos civis. Aludindo aos trabalhos de Eugen Ehrlich - que, em 1913, se preocupava já com o que designava por “*Direito Vivente*” -, e de Marco Roscoe Pound - que distinguia “*a lei dos livros da lei em acção*” -, o Movimento visou alertar para as causas da propalada ineficácia do Direito, destacando que este, implicado que está na construção dos mundos sociais, tem um decisivo papel na distribuição de recursos sociais e na compreensão do mundo (Silbey, 2005).

### **3.O regresso da teoria neoclássica e o *Movimento Estado de Direito***

O panorama económico, marcado pela subida do preço dos produtos petrolíferos, e o incremento da dívida externa agravavam-se e credibilizavam-se as preocupações neoliberais com o equilíbrio macroeconómico e financeiro. O fracasso em geral das estratégias nacional-desenvolvimentistas ia sendo atribuído à forte intervenção estatal e rapidamente se foi, assim, reeditando o crescimento económico como o motor adequado e suficiente para o Desenvolvimento.

Este cenário conduziu, nos anos 80/90 do século XX, à passagem, no domínio económico, do Keynesianismo para o discurso neoclássico. Perdida a fé no Estado, voltava então a sustentar-se a desregulamentação e outro tipo de regulamentação, enfatizando-se o papel dos Mercados. De acordo com esta nova conceção, eram agora os mercados (os ambientes de negócio) e não já os Estados - porque incapazes e/ou corruptos –, os grandes promotores do crescimento económico e, também por esta via, do Desenvolvimento. Deste modo, sustentava-se que o Estado deveria ser reduzido e submetido à autoridade da Lei. Nessa perspetiva, o Direito deixaria de ser uma ferramenta do Estado

e passaria a ser um escudo para evitar a influência do mesmo na Economia, garantindo o empoderamento do mercado e do setor privado, agora credibilizado (Tamaha, 2011).

À arquitetura jurídica incumbiria, por conseguinte, essencialmente, fornecer um quadro que facilitasse a decisão – económica - dos atores privados. Entre finais de 80 e durante os anos 90, resgatando-se o paradigma do legalismo liberal, foram assinados múltiplos acordos com vista ao Ajustamento Estrutural, que viriam a consagrar-se na História como o *Consenso de Washington*<sup>27</sup>.

Assim, a partir de 80, face aos apontados fracassos, decresceu fortemente a influência de escolas como a Teoria da Dependência e de movimentos como o Direito & Sociedade ou os Estudos Críticos do Direito. Inversamente, testemunhava-se uma adesão massiva ao movimento Direito & Economia<sup>28</sup> e à ascensão dos métodos de análise económica de matriz neoclássica. Da aposta na assistência jurídica, passava-se ao foco, na AOD, na Política de Desenvolvimento sob as diretrizes *Estado de Direito e Democracia*.

Foi, acima de tudo, a prioridade reconhecida quer à criação de ambientes favoráveis ao investimento quer ao equilíbrio das contas públicas que determinou os apelidados *Planos de Ajuste Estrutural* (PAE) . Modelo neoliberal que a AOD aplicou a todos os países intervencionados por igual. Taxação, patentes, competição e monopólio eram então os temas mais explorados (Posner, 1998).

O modelo teórico dos PAE escorara-se, pois, em boa medida nas teses da escola de Chicago, muito influenciada pelo pensamento de economistas como Stigler e Friedman que atribuíam à forte intervenção estatal a causa do crescimento incipiente nos PED, devido à distorção dos preços ou às dinâmicas neopatrimoniais<sup>29</sup> (Kennedy, 1998)

---

<sup>27</sup> O termo radica no conjunto de regras propostas pelo economista John Williamson em 1990, que vieram a reunir consenso entre os principais responsáveis de Washington e as instituições de Bretton Woods. A reedição da influência neoclássica da mão invisível de Adam Smith e da crença na racionalidade da escolha dos atores económicos abalaria durante vários anos a autonomia conquistada pela Economia do Desenvolvimento e desprestigiaria as teorias da Dependência que tinham influenciado estratégias de Desenvolvimento em muitos PED.

<sup>28</sup> Este movimento tem raízes na Escola de Chicago, que remonta aos anos 40 e 50 do século XX, no seio da qual se discutia muito a lei *antitrust*. Aaron Director foi o primeiro a dirigi-la e o editor pioneiro do *Journal of Law and Economics*. O início do Movimento Direito & Economia é associado na literatura à publicação, em 1960, por Ronald Coase, nesse periódico, do artigo “Problem of Social Cost”. Escrito que se ocupa da reciprocidade da relação que se estabelece entre os agentes de factos – económicos - lesivos e os lesados, e que explora o significado dos *custos de transacção*. Richard Posner, Henry Manne e Guido Calabrese são outros dos nomes mais citados e associados ao Movimento (Gelter, 2014).

<sup>29</sup> Esta escola é tributária do pensamento de Hayek, dito o primeiro teórico do neoliberalismo com “O Caminho da Servidão” de 1944. Numa outra obra, “A desestatização do dinheiro”, o mesmo autor afirmava que “Os Governos não são capazes de viver de acordo com as regras (...) uma vez que tenham o poder de beneficiar grupos ou sectores específicos da população, o mecanismo do governo da maioria força-o a usar esse poder para ganhar o apoio de um número suficiente desses grupos ou sectores a fim de manter uma maioria”. Mais escrevia que “A constante tentação de atender insatisfações locais ou sectoriais através da manipulação da quantidade de dinheiro, de tal modo que se venha a gastar mais em serviços com aqueles que clamam por

Na última década do milênio, proliferavam acordos de integração económica ao mesmo tempo que se assistia à expansão do sistema democrático e ao reforço das Organizações Internacionais, tais como o FMI, a OMC ou o BM (Tamanaha, 2010).

A influência do BM reafirmava-se e os projetos de reforma das estruturas judiciárias massificavam-se, relegando para segundo plano as reformas voltadas ao Ensino e à Capacitação. Velhas bandeiras, recorde-se, da primitiva versão do Movimento Direito & Desenvolvimento. Na verdade, este segundo momento (da primeira das fases que aqui identificamos) no percurso do D&D é sobretudo imposto ao resto do Mundo pelas Agências Internacionais.

A partir da segunda metade da década de 90, e na sequência do chamado *Consenso de Monterrey*, considerado um aprimoramento do Consenso de Washington, passaram a ser elaborados os Documentos Nacionais de Redução de Pobreza. Terminologia que ia também ao encontro dos ativistas dos Direitos Humanos (Sangreman, 2009). Com a queda da União Soviética, em 1989, os liberais proclamavam então o fim da História (Ohnesorge, 2007). O fim do mundo socialista e a necessidade de alterar as estruturas jurídicas desses países aliada às preocupações com direitos humanos forneciam, pois, o argumentário justificativo das reformas (Krever, 2011).

Com a afirmação daquela aliança improvável entre neoliberalismo e direitos humanos, resgatava-se o conceito de Estado-de-Direito. No uso crônico do conceito, vê parte da literatura o que designa por *Movimento Estado de Direito*. Ressuscitava assim, o Movimento Direito & Desenvolvimento, agora com novos enunciados. No espectro do D&D, ganhava campo a linha de Gardner, enaltecendo-se o contributo do Direito para o crescimento económico e explodia uma nova onda de reformas jurídicas implementadas pela AOD.

Uma das grandes nascentes de renovado entusiasmo provinha novamente das paragens latino-americanas. Hernando de Soto (1989 e 1990) mostrava-se bastante otimista quanto ao impacto destas reformas em geral e no tocante à proteção do direito de propriedade individual, em especial. Argumentava que a extensão de realidades informais em cidades como Lima evidenciava um modelo alternativo de desenvolvimento urbano já a operar no Perú, com diversas consequências funestas ao nível da criminalidade. O que, em sua opinião, refletia a inabilidade do Governo para proporcionar habitações ou terras. Ora, considerava, sem a positivação do direito de propriedade, as pessoas não tinham como garantir empréstimos, não se apropriavam das casas e não diligenciavam pela respetiva manutenção. Por outro lado, a ausência daquela regulação levava a que *“a riqueza potencial e o capital estivessem improdutivamente travados”*. Explicava igualmente que os vendedores de rua tinham baixa produtividade porque ofereciam um limitado conjunto de bens e

---

*assistência, será muitas vezes irresistível. Tais gastos não são um remédio apropriado e necessariamente perturbam o funcionamento adequado do mercado”*. Dizer-se que o Estado persegue interesses sociais era, do prisma de Hayek, o primeiro passo para um qualquer Totalitarismo como o que vivenciara com o fenómeno nazi, pois que, a seu ver, o argumento do *bem comum* conduz à negação da Liberdade.

serviços. No entanto, se adquirissem direitos de propriedade, “*poderiam preservar fontes, estimular a produção e garantir a inviolabilidade dos investimentos e poupanças*”. Neste quadro, sustentava de Soto que o Governo deveria reconhecer o negócio informal, o qual, por seu turno, sem restrições, se expandiria até se integrar na economia formal. O que, na sua avaliação, seria muito positivo para ambos os setores. Observava ainda o autor que o melhor exemplo de atividade informal bem sucedida era, na realidade do Perú, a dos transportes, sendo que, sem esta, não haveria de facto transportes nas cidades. Considerava ainda, na linha de Washington, ser urgente privatizar setores que davam prejuízo (Soto, 1989).

#### **4. Maus resultados dos PAE e nova crise no Direito & Desenvolvimento**

Contudo, os investimentos estrangeiros que se esperava incentivar foram de novo sendo feitos sobretudo nos países com algumas condições internas de consumo, com recursos naturais, estabilidade política e Executivos razoavelmente eficientes. Com efeito, ao contrário do que o novo fulgor em Direito & Desenvolvimento acreditava, o que se registou na realidade foi que, nos anos 90, o crescimento desacelerou em quase todos os países intervencionados (Krever, 2011). A hiperinflação e o desmantelamento de serviços públicos foram os resultados principais dos Programas de Ajustamento Estrutural. Ora, na redução drástica da despesa pública, assim imposta, viam os autores a causa da destruição do tecido e da segurança social desses países (Krever, 2011).

Observa também, a propósito, Ohnesorge (2007) que muitas sociedades pós-coloniais eram fracas e, conseqüentemente, incapazes de competir de forma bem sucedida. A isto, somava-se o crescimento de dívida externa (Ohnesorge, 2007). Aumentava, por isso, extraordinariamente o fosso entre ricos e pobres no interior dos países e entre estes (Ohnesorge, 2007). Os resultados dos PAE, a crise asiática dos anos 90 e as crises corporativas do início do século revelavam que a escassez de regulamentação não servira a Sociedade e não servira também, afinal, os Mercados.

Percebiam-se os maus resultados das intervenções e as críticas no seio do Direito & Desenvolvimento não se fizeram esperar. Em 1995, Brian Z. Tamanaha apontava as lições que poderiam já ser extraídas dos estudos em Direito & Desenvolvimento face aos impactos dramáticos da AID.

Desde logo, Tamanaha preconizava que se tinha deturpado a Modernidade tal como teorizada por Talcott Parsons. Autor que, perspetivando o Desenvolvimento como um processo de crescimento de diferenciação social, alertava já para a urgência da ênfase na construção das Nações como especial atenção aos conflitos étnicos e à Educação para o desenvolvimento político necessário. Tamanaha (1995) observava, a propósito, que, pese embora a corrente que atribuía os maus resultados aos sistemas políticos internos, a verdade é que o BM apoiara regimes autoritários (neste sentido, também Santos, 2012).

Salientava igualmente que as teorias que vinham subsidiando o campo – da Modernidade e da Dependência, sobretudo -, não forneciam base explicativa para relacionar o Direito com outras variáveis com que interage. Nomeadamente, os níveis de Educação, as orientações culturais, o percurso das instituições, os recursos naturais, etc. Noutra ângulo, não raro, as melhores soluções para os mais fracos eram as para-legais. Exemplificava com uma eventual organização de um cartel, por devedores de PED, que ameaçasse paralisar em massa o pagamento, a menos que dívida fosse significativamente perdoada; ou a recusa conjunta de pagar *royalties* sobre temas como tecnologia, fármacos e livros que diversos PED conseguissem produzir por iniciativa própria – sendo que alguns já o faziam -, exceto se esses itens fossem fornecidos a custos mais baixos.

Dada a escassa importância que o Direito assume nalgumas paragens, Tamanaha reputava mais útil que cada país desenvolvesse as suas próprias variantes de Estado de Direito. Este conteúdo mínimo poderia ser concebido com maior êxito com esforços no sentido do Desenvolvimento Jurídico. Ou seja, de exploração de instituições jurídicas e de doutrina próprias, de modo a que o Direito Internacional (que é do Desenvolvimento desde que o paradigma da coexistência deu lugar ao da Cooperação) deixasse de refletir apenas preocupações ocidentais.

Concluía, apelando à massificação do trabalho de campo como forma de o Direito & Desenvolvimento assimilar as lições e reforçar a sua base teórica. Contudo, importaria, a seu ver, dar mais ênfase ao Direito Internacional do Desenvolvimento e rentabilizar nesta sede os subsídios da Teoria da Dependência, indo, deste modo, ao encontro do apelo de Snyder (1980). Isto, porque considerava que o Direito Internacional do Desenvolvimento constituía um momento determinante para o que designou de “Desenvolvimento Jurídico”. Neste seguimento, preconizava que o debate deveria prosseguir em torno dos níveis mínimos de igualdade - pese embora a virtude de alguma desigualdade em gerar incentivos.

As lições que o D&D deveria processar face aos impactos negativos da Ajuda foi então objecto de vasta produção académica.

Novamente fracassado o paradigma legalista liberal, os programas e a pesquisa em Direito & Desenvolvimento voltavam a ser desapoitados pelas Agências Internacionais (Trubek, 2014). Os maus resultados reproduziam-se e o fosso social extremava-se.

Na última década do século XX, era o próprio conceito de Desenvolvimento que entrava em crise profunda. O que facilitou a emergência ou consolidação daquelas que são consideradas as principais conquistas conceptuais de um renovado Desenvolvimento que se confundia cada vez menos com o crescimento económico, embora ainda com poucos reflexos na prática.

## **5. Conquistas conceptuais do Desenvolvimento**

A constelação de críticas que foram acompanhando o percurso do Desenvolvimento, com importantes reconhecimentos oficiais nos anos 70 e 80 do século XX, produziu a sua maior influência nos anos 90 e, porventura o seu maior reconhecimento, no paradigma proposto por Amartya Sen, que operou como que uma síntese de todas as dimensões até então reconhecidas ao Desenvolvimento. Sustentabilidade e Participação terão sido as mais expressivas.

O *Desenvolvimento Sustentável* vem sendo entendido nas instâncias oficiais como o processo de satisfação de necessidades atuais que não põe em causa a satisfação de necessidades das gerações futuras. Implica solidariedade inter e intrageracional, gestão dos recursos naturais com respeito pelos limites aos que não se renovam e pelo ritmo daqueles que se podem renovar e para que o possam fazer de forma a respeitar o ritmo sustentável de equilíbrio entre produção e consumo (*steady state*).

Este conceito representou uma conquista que inaugurou novas perspectivas na relação entre os sistemas económico e ecológico (Amaro, 2003). Depois dela, a comunidade internacional ficou mais receptiva a reconhecer ligações e causalidades entre o sistema social e o respeito pelo ambiente.

Sachs (1993) foi uma dos autores que mais contribuiu para o alargamento da noção a outros domínios, preconizando as dimensões de sustentabilidade ambiental e ecológica, mas também social, económica e política. Todas orientadas pelo princípio da Equidade na distribuição e pelo objectivo de Emancipação Social.

Mais recentemente, Dupré (et al., 2015) vêm-se ocupando das implicações do conceito de Desenvolvimento Sustentável, concluindo que o mesmo implica a definição e protecção do que designa por *Bens comuns Globais*, dos quais ninguém pode ser excluído.

De acordo com estes autores, o Desenvolvimento Sustentável é incompatível com *bolhas financeiras* e afins, já que estas colocam em causa os bens comuns na medida em que, não estando definido *quem* e *como* será assumida a responsabilidade pelos respetivos efeitos danosos, o fenómeno acabará por saldar-se na socialização do risco.

Também fenómenos como a moeda eletrónica (*bitcoin*) estão na mira desta crítica. Reputam os investigadores que esta contribui para destruir os bens comuns. Não porque contribua para privatizar recursos escassos mas porque o seu anonimato escapa ao controle fiscal e presta-se a transações ilícitas. Com menos receita para protecção dos bens comuns, haverá menos justiça, concluem. Em seu entender, expedientes destes desafiam o Estado de Direito porque se eximem à prestação de contas.

Sousa (2009) faz uma incursão interessante acerca das profundas ligações entre equilíbrio ambiental e segurança. Enfatiza que as agressões ambientais estão na base de fenómenos negativos como as alterações climáticas e que estas, danificando bens, tal como a fertilidade dos solos,

provocam lutas pela distribuição dos recursos, potenciando posições radicais que vêm resvalando em conflitos e no que se convencionou agrupar na noção de “ataques terroristas”.

Ocupando-se igualmente profundamente destas questões, (Ferreira, 2013) identifica duas grandes abordagens do Desenvolvimento no panorama internacional: pobreza e sustentabilidade. Contudo, observa, o fenómeno da pobreza alterou-se muito, especialmente, neste século. Não se confina apenas ao Sul e resulta menos da escassez de bens e de problemas no funcionamento económico-financeiro do que na ineficiência da distribuição de recursos. Por outro lado, tem agora menos a ver directamente com mínimos de rendimento do que com fenómenos como ausência de emprego, dificuldade de acesso a atividades, insegurança ou falta de confiança nas instituições. Por conseguinte, a *pobreza*, precisamente porque convoca fenómenos e dinâmicas ultrapassados, é hoje uma noção instrumentalizada, subversiva e que visa escamotear as reivindicações do conceito de sustentabilidade (Ferreira, 2013).

A autora ilustra esta sensibilidade com o facto de, para erradicar a pobreza, se continuar a propor em primeira linha o crescimento económico. Ou seja, *a produção de mais coisas para distribuir por mais pessoas*. Ora, este paradigma, sem mais, colide frontalmente com a sustentabilidade.

A investigadora conclui que o problema da desigualdade é hoje a questão central nestes domínios e que tem de ser encarada sem receio pela suscetibilidade dos mercados dado que a História demonstra que o capitalismo já sobreviveu com fossos menores e tem uma extraordinária capacidade de adaptação.

Por seu turno, o *Desenvolvimento Participativo* encontra eco em muitas correntes embora seja o menos institucionalizado. Nesta perspectiva, o Desenvolvimento é encarado como o resultado de uma participação ativa de todos, através do exercício pleno da cidadania (Amaro, 2003). Desta feição, *Cidadania* e *Democracia* traduzem também aspetos constitutivos do conceito de Desenvolvimento. Enquadramento que convoca os trabalhos de autores como Alain Touraine, que discorrem acerca das implicações profundas, para a organização sociopolítica, decorrentes da cidadania e da Democracia. Touraine (1992) distingue profundamente ambas as categorias, alertando para o perigo de confusão entre as noções. Para o autor, Democracia é mais do que cidadania já que está presente em todas as dimensões da vida em sociedade e implica compromisso moral e é por esta razão que nunca se travam guerras entre duas Democracias (efetivas).

O *Desenvolvimento Humano* foi outra dimensão então muito reconhecida, desde logo, por ter forjado uma ferramenta de medição do Desenvolvimento – o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e ter tornado clara a relação com os Direitos Humanos. Contribuiu ainda para enfatizar a necessidade de aumentar as escolhas à disposição das pessoas (Amaro, 2003 e Sen, 2000).

Foi, no entanto, o *Desenvolvimento Social* que chamou a atenção para a importância de categorias como a *qualidade de vida*, a *inserção social* ou e o capital humano e social. Nesta vertente, o Desenvolvimento está profundamente associado ao Bem-estar, à protecção da família e

do direito ao trabalho, e à escola enquanto de espaço de aquisição de competências fundamentais à inserção social e ao bem-estar do indivíduo.

Resulta, assim, desta confluência, que a democratização do conhecimento, pilar do bem-estar individual, será uma das traves mestras da sustentabilidade social.

Esta evolução teórica despoletou o interesse por novos modelos de Desenvolvimento focados no Bem-estar e Florescimento Humano (White, 2009) e que tiveram eco na proposta conceptual, que vingaria no espetro oficial, de Amartya Sen.

Na América Latina, pensava-se o Desenvolvimento como um modelo alternativo ao Capitalismo, marcado pelos princípios da solidariedade, Democracia e respeito pela Natureza, condensados na proposta do *Buen Vivir* (Quijano, 2011).

Já no novo milénio, resgatavam-se preocupações e trabalhos dos anos 70 para propor alternativas ao próprio Desenvolvimento. Destaca-se a proposta de decrescimento económico recuperada por Sérgio Latouche (2006). Alguns investigadores pugnavam mesmo pelo óbito do Desenvolvimento (Latouche, 2006). A esta cedência aos maus resultados, Amaro (2003) contrapunha todo o potencial conceptual que o Desenvolvimento fora conquistando e que lhe permitiria renovar-se.

## **6. Rumo ao 3º Momento: o Novo Institucionalismo Económico**

Ainda na década de 90, no sobredito contexto da desilusão da Ajuda em geral e do D&D em especial, destacou-se o trabalho do economista Douglass North, que viria a ser laureado com o prémio Nobel para as Ciências Económicas em 1993. Autor que atribuía o Subdesenvolvimento, que persistia, à ausência de instituições que suportassem os PAE. Frisava, assim, a primordial importância das instituições jurídicas (formais e informais) como fatores de diminuição dos custos de transação e de facilitação das trocas comerciais, sendo que seria o ambiente institucional que conformaria a atuação dos agentes económicos.

Partindo do conceito de *custos de transação* tal como tratado por Ronald Coase em “The Problem Of social Cost”, North problematizava a incerteza, em jeito de ponto de partida, como constituindo esses custos de transação, e defendia a necessidade de instituições fortes como a única via de superação dos mesmos.



Por conseguinte, o autor atribuía ao Estado um papel decisivo no Desenvolvimento. Isto, porque caber-lhe-ia prover a uma coordenação favorável à constituição de ambientes impessoais, seguros e previsíveis para as trocas no mercado<sup>30</sup>.

Foi, pois, esta ênfase no papel das instituições que, promovendo sobremaneira o Direito como incentivo institucional e o Estado como o ator que poderia impor essa regulamentação impeditiva de interferências no livre jogo do mercado, que viria a conformar o novo modelo do Desenvolvimento e, por via disso, também do Direito & Desenvolvimento. Em suma, o Direito seria eficaz se facilitasse o bom funcionamento dos mercados. O Estado deveria, assim, promover as instituições com esse objetivo.

O Direito era agora o instrumento de reforma institucional que conduziria ao Desenvolvimento. Eram os auspícios daquele que seria o terceiro momento (da primeira fase) no percurso teórico e no reconhecimento institucional do Direito & Desenvolvimento.

As críticas de que se mantinha a lógica neoliberal e de que a reforma institucional visava apenas o Mercado e o crescimento económico viriam a ser apaziguadas em 1999, com o reconhecimento, pelo BM, do Quadro Abrangente de Desenvolvimento proposto por Amartya Sen. Economista e Filósofo que fora também distinguido com o prémio nobel em 1998 em virtude dos trabalhos publicados acerca da teoria da decisão social e do "welfare state" (Yi, 2015).

A perspetiva seniana operou o que muitos consideram ser a mudança de Paradigma do Desenvolvimento. Pois, do foco no crescimento económico, passava-se à perspetiva holística.

## **7.O Novo Paradigma do Desenvolvimento**

No seu Quadro Abrangente, Amartya Sen (1993) define o Desenvolvimento como Liberdade. O conceito deixa, pelo menos, na retórica, de estar atrelado ao crescimento económico e foca-se nas capacidades humanas com vista a que as pessoas possam livremente exercer várias opções para si relevantes. Nisto – nesta Liberdade assim entendida -, consiste, justamente, para o autor, o Desenvolvimento. O IDH, anos antes proposto por um grupo de que Sen fez parte, visava já desviar o foco da economia e da contabilidade do produto nacional para políticas centradas em pessoas.

A integridade conceptual de Sen perspetiva qualquer dos aspetos como conceptualmente incompleta e concebe o desenvolvimento do aspeto legal também como objetivo e não apenas como

---

<sup>30</sup> Apesar do cunho neoliberal que a literatura em geral associa à tese de North, alguns autores identificam categorias de análise e preocupações marxistas naqueles trabalhos e sustentam que esta perspetiva foi deturpada e escamoteada.

meio. Por conseguinte, o Desenvolvimento de uma área específica está dependente de outras áreas e das respectivas instituições, verificando-se, deste modo, entre elas, interdependência causal. De salientar que Sen chega a esta perspetiva após longa investigação em torno da problemática dos mecanismos de escolhas sociais até ao momento disponíveis – precisamente o que lhe valera também o nobel das Ciências Económicas – e de concluir, *grosso modo*, pela insuficiência das mesmas.

Sen sublinha, portanto, que, mesmo que o desenvolvimento jurídico não contribuisse em nada para o desenvolvimento económico – o que o autor não defende nem acredita -, ainda assim, [o desenvolvimento jurídico] seria uma parte crítica do processo para o Desenvolvimento que, repisando, na sua tese, não é, sequer conceptualmente, desligado da esfera jurídica (Sen, 2000).

A visão seniana de emancipação via fomento das capacidades para atingir a liberdade implica, desta forma, uma visão alargada de Democracia como método e objetivo, meio e fim. O que reivindica uma visão sistémica e holista da sociedade. Nesta confluência, qualquer proposta para aumentar a Participação das pessoas deve, na ótica do nobel, passar no proclamado teste do empoderamento (PNUD, 2003). Ou seja, a sua viabilidade dependeria sempre da resposta afirmativa à questão de saber se aumenta ou diminui o controlo das pessoas sobre as suas vidas. Esta noção coloca, assim, ênfase na Democracia participativa e nos Direitos Humanos.

Sen Sustenta, deste modo, uma conceção de Estado de Direito e de Democracia substantivos. Para o nobel, o Estado de Direito não é essencialmente sobre o que é a lei ou o que permite o sistema judicial. Diferentemente, é, constitutivamente, saber se aprimora as capacidades das pessoas - *v.g.*, a sua liberdade substantiva para exercer os seus direitos e interesses. Por conseguinte, em seu entender a pesquisa em Direito & Desenvolvimento deverá ocupar-se em aferir se o impacto da lei é esse de aprimorar a capacidade das pessoas, e em que medida, de forma a identificar os arranjos jurídico-institucionais que melhor sirvam esse propósito.

Este pensamento mostrava-se ainda compatível com as preocupações de North. Com efeito, em vários dos seus escritos, Sen frisa que, sem a segurança e a regulamentação dos mútuos bancários e na ausência de um detalhado direito contratual, as trocas não fluiriam tanto nem tão depressa. Ademais, sem um conjunto de leis que garantisse um nível mínimo de transparência, não se teria conseguido, incluindo na Europa, fazer estabilizar a corrupção para níveis suportáveis (Sen, 2000). O autor salientava que a franca produtividade laboral que permitiu também que o capitalismo singrasse, só foi possível, especialmente em alguns setores, devido a determinados níveis educacionais. Ora, foram precisamente as reformas jurídicas que tornaram possível o direito a uma educação pública gratuita e que inscreveram no outro lado deste direito quer o dever dos pais de mandar os filhos à escola quer o dever do Estado de garantir esse nível de ensino. Sen concretiza com o exemplo da Índia, onde a admirável e rápida expansão do negócio de produção de software (que em 2000 colocava este país logo a seguir aos Estados Unidos no *ranking* dos países que

dominam o setor) só foi possível em virtude da expansão da educação técnica e da maior flexibilização do enquadramento legal daquele setor por contraponto a outros ramos (Sen, 2000).

Sintetiza o economista que, produzindo segurança na sociedade e na prevenção de desastres económicos, a Democracia e as normas legais que a reforçam representam uma parte crucial do processo de Desenvolvimento (Sen, 2000).

O discurso do Novo Institucionalismo Económico e o Quadro Abrangente de Sen vieram dar substrato aos conceitos de Boa Governação e de Estado de Direito. Com isso, devolveu credibilidade às organizações internacionais. O que justificou a incomparável massificação de reformas da Ajuda no domínio jurídico, que então se seguiu (Krever, 2011).

Neste Terceiro Momento, o Estado de Direito é atrelado à Boa Governação. Marcado agora o D&D pelo Novo Institucionalismo Económico emergente dos trabalhos de North e pelo conceito de Desenvolvimento proposto por Sen, o Direito passa a ser perspetivado como ferramenta para aprimorar as instituições, em boa medida, através do aprimoramento das capacidades e do empoderamento em que consiste o Desenvolvimento, agora entendido como instrumento de transformação em prol da Liberdade capaz e da Dignidade (Sen, 1993). O que despoletou o interesse pelo Direito Constitucional em geral - *v.g.*, para promoção da Democracia e de garantia dos Direitos Humanos -, e pela temática da igualdade de género em particular.

Sen pugna portanto pelo *up grade* do Direito & Desenvolvimento tal como vem sendo equacionado na ortodoxia do discurso Desenvolvimentista, através de "alternativas legais de capacitação". Alternativas que são definidas pelo autor como o uso de serviços jurídicos e de formação jurídica que contribuam para aumentar o controle das populações desfavorecidas sobre suas vidas. Parece, assim, o autor apontar para estes vectores como o ponto de partida da investigação.

O conceito proposto pelo nobel teve forte eco no campo D&D e foi objeto de novas explorações. Kaufmann & Hellman (2001)), por exemplo, atentam nas capacidades como condição de eficácia das leis, já que cidadãos mais capazes são mais exigentes e "produzem" instituições mais eficazes. Kaufman, quadro do BM, que se tem dedicado à conceção de leis anticorrupção, vê nas capacidades uma das primordiais condições de eficácia de qualquer lei que vise combater a corrupção.

Yi (2015) aplica a teoria do Segundo Melhor de Lancaster para explicar boa parte dos maus resultados e ilustrar a interdependência disciplinar preconizada por Sen: quando um sistema legal está abaixo dos níveis mínimos ideais em mais do que uma vertente, então, melhorar uma dimensão pode, não só não melhorar o desempenho geral da instituição, como pode até piorá-lo. Trata-se do problema da coordenação global da reforma do sistema judicial.

A intersecção dos trabalhos de ambos os nobel, North e Amartya Sen, bem como as palavras de ordem da Ajuda – *Estado de Direito* e *Boa Governação*, que marcaram este terceiro momento, viriam a refletir-se numa tendência em D&D que procurou forjar uma teoria jurídica para o que se convencionou chamar o “Novo Estado Desenvolvimentista”, bem como na profusão de artigos acerca dos critérios de “medição do Estado de Direito”.

### **8.A Boa Governação Alternativa**

Mantendo-se, embora, no perímetro das críticas ao pensamento jurídico dominante, também o olhar analítico dos Estudos Críticos do Direito se voltava às instituições. Kennedy (1998) contrapõe à literatura do Novo Institucionalismo que o reconhecimento jurídico, do mercado e das instituições não é suficiente. Ao invés, seria premente avaliar a lei em ação através de critérios e sensibilidades colhidos em processos participativos e democráticos. Insiste o autor na recuperação de tais movimentos com alternativas à instrumentalização operada pela lei liberal. Deve, pois, ser esse o alvo da análise jurídica rumo à emancipação humana e não o Capitalismo como muitos setores de Esquerda sustentam. O que clama por uma imersão nas implicações práticas do que deve entender-se por “Participação” e por “Democracia” e traz novas demandas para o Direito. Desde logo, exige a democratização das instâncias administrativas. A isto, nota, se chama experimentalismo democrático.

Revisitando este pensamento dos Estudos Críticos, Hunt (2011) observa que a Boa Governação alternativa aqui sugerida parece, assim, confundir-se com o dito experimentalismo democrático, consistindo este em combinar descentralização com monitorização; partilha de informação e padrões flexíveis, capazes de incentivar a competitividade, por um lado, mas sem descuidar os incentivos necessários para que os indivíduos participem do desenvolvimento e avaliação das políticas que os afetam, por outro. Debruçando-se nos alicerces da difundida “Boa Governação”, Kennedy procura ainda explicar por que motivo é que os mesmos, enquanto mecanismos de escolha social, falham. Explicitando aquelas que deveriam, a seu ver, ser as ligações entre Participação e Democracia, Kennedy tece críticas aos mecanismos dominantes de escolha social. Atesta, em primeiro lugar, a insuficiência do processo eleitoral já que, citando Richard Parker<sup>31</sup> (1981), “*nem um processo eleitoral supervisionado pode representar os interesses dos pobres porque a pobreza impede que as pessoas formulem e persigam os seus próprios objetivos políticos*”.

Falece igualmente, na sua análise, o Mercado, enquanto mecanismo de escolha social, pois que não é corrigido com mecanismos de Justiça distributiva, sendo que o funcionamento do mercado livre provoca mais externalidades do que Ronald Coase previra. Para os *vigilantes do Mercado*, os tribunais devem resolver os conflitos, alocando os recursos àqueles que os irão valorizar mais segundo padrões económicos e/ou financeiros, logrando, assim, a redução dos custos de transação.

---

<sup>31</sup> Antropólogo americano que pugnava pela articulação entre a produção académica e a formulação de políticas, através de uma coordenação permanente entre Estado e sociedade (Barbosa & Aquino, 2003).

Por conseguinte, atalha, os cálculos de eficiência alocativa dependem de suposições prévias acerca da distribuição de recursos. Como tal, de acordo com a doutrina liberal, as questões de distribuição são deixadas para os sistemas fiscal e de prestações sociais. Em suma, não seria o Direito Privado (*maxime*, os ramos do Direito Civil e do Direito Comercial) a preocupar-se com a redistribuição. Ora, do prisma do autor, as questões relacionadas com a eficiência alocativa nunca podem ser separadas das questões e opções em matéria de justiça distributiva (Kennedy, 1998). Exemplifica com os casos de gentrificação em que o critério será sempre o da eficiência do mercado, com todas as exclusões sociais daí decorrentes.

Aprofundando, o *crit* aponta que a iniquidade do modelo liberal resulta da falibilidade dos dois alicerces principais em que ancora, a saber, tudo o que tem valor pode ser objeto de direito de propriedade e existe liberdade contratual. Ora, a negociação pressuposta na liberdade contratual não é equilibrada nem realmente igual. Consequentemente, o consentimento contratual é imposto pelo contraente com maior poder negocial que, assim, coage a contraparte. Em suma, inexistente, portanto, verdadeira Democracia nestes termos e o poder é mantido nos agentes económicos mais ricos. Nesta confluência, a validade e o significado de qualquer direito proveniente de qualquer figura jurídica deverá sempre ser objeto de discussão política.

### **8.1. Democracia e Consciência Jurídica – Alternativas de construção de Capacidades**

Apontando ainda baterias ao NIE e respetiva pauta económica, Duncan Kennedy explicita, na mesma obra, que os interesses dominantes exploram a indeterminação da lei e que a determinação é uma experiência, *i. e.*, um encontro entre um intérprete e uma parte resistente. Insiste, por isso, que, no empreendimento de determinação da lei e da criação de condições para uma aplicação legal mais equitativa, impõe-se a produção de novas consciências jurídicas. Para tanto, impõe-se, na sua ótica, explorar mais plenamente a conexão entre o Direito e as relações sociais, económicas e políticas, ressignificando o conceito de "autonomia relativa de Direito". Aponta como óbices tanto a escassa consciência crítica, face ao domínio das interpretações dualistas de todos os fenómenos, como eventuais motivos ideológicos do aplicador do Direito.

O conceito de consciência jurídica profissional que os *crits* introduzem procura traduzir uma nova metodologia de análise da doutrina jurídica e da conexão entre desenvolvimento jurídico e o contexto socioeconómico, de modo a atualizar permanentemente a legitimidade das normas jurídicas. Como aponta Hunt (2011), propõe um "salto" do reino em que a ideologia jurídica é produzida e onde faz o discurso dominante - nos tribunais e escritórios de advocacia -, para o reino da sociedade em geral. Ou seja, da consciência jurídica dos juizes e advogados para a daqueles que estão fora do aparato institucional da Justiça.

Enfatizando a importância deste método, Duncan Kennedy aponta que o que realmente tornou economicamente ineficiente a escravatura foi a rejeição cultural da mesma. Remata, por isso, que reformas culturais e legais podem tornar ineficiente uma alocação eficiente e vice-versa.

Para o investigador, a análise jurídica deveria passar pelo exame das consequências da distribuição de recursos e formula as questões que, na sua ótica, devem orientar aquele exercício, pois que as respostas permitirão compreender a estrutura social hierárquica global, a reprodução de hierarquias e, de um modo geral, o fenómeno da lei. Destarte, a crítica geral do liberalismo deve ser concretizada através de um interrogatório de seus representantes modernos. Agora, preferencialmente dirigidos a temas substantivos tomadas e desenvolvida pelos praticantes de estudos legais críticos. A saber, entre outras: *Quem, na estrutura social global, perde e quem ganha com o nosso trabalho, com a nossa ação e com a nossa inação? Que interesses/protestos/reivindicações, ainda que apresentados sob a forma de categoria ou de teoria ou ideologia estamos a reforçar com determinados regimes jurídicos?*

A centralidade da consciência jurídica crítica é ainda explicada em função do que o investigador considera ser a ineficácia dos mecanismos convencionais de escolha social.

Kennedy recupera ainda os ensaios de William Simon (1978 apud Kennedy, 1998) para demonstrar a falibilidade também daquele que poderia à partida ter mais potencial como mecanismo de escolha social: o processo de partes. Isto porque, como assinalava aquele autor [para além dos problemas dos aplicadores do Direito], os juristas não estão preparados mentalmente para representar clientes sem lhes atribuir direitos reconhecidos pelo sistema legal como legítimos e realizáveis. Agem como se a derrota do adversário fosse suficiente para restabelecer a Justiça e a Verdade. Em suma, atuam e decidem com base nos “interesses manufaturados” pelo sistema legal, tal como é propalado, em vez de agirem de acordo com os seus próprios valores. E isto sucede apesar de tais valores terem respaldo constitucional ou internacional, na medida em que não os encaram como realizáveis.

Ademais, observa, os esforços para o reconhecimento de direitos contra a subordinação promove frequentemente identidades limitadas a paradigmas de vitimização. Como consequência desta visão estática e totalitária, muitas dimensões da opressão ficam invisíveis. Na sua leitura, esses movimentos não falharam porque aceitaram o mercado. Diferentemente, falharam ao materializar formas de associação e instituições de tomada de decisão inconsistentes com o mercado mas que, não obstante, nele se agregaram. Quando estas lutas foram incorporadas nos regimes jurídicos, dado o pendor liberal do Direito ocidental, o mercado passou a contê-las. A lei dos direitos civis, por exemplo, terá reduzido os anseios de participação, compreensão inter-racial e solidariedade a um direito à indiferença governamental<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Concretizando com outro exemplo, Kennedy atenta no movimento trabalhista. Na génese, este formou-se porque reuniu um conjunto de indivíduos que se debatia pela participação colectiva dos trabalhadores em

Em síntese, na visão dos Estudos Críticos do Direito, todos os mecanismos de escolha social falham porque visam garantir interesses que foram constituídos no âmbito de processos de representação e não de participação<sup>33</sup> sendo que inexistente verdadeira Democracia sem esta dimensão.

## **8.2. Desenvolvimento como escolhas de distribuição e de alternativas institucionais**

Dialogando mais directamente como D&D, na Coletânea, editada por Jonh Hatshard e Amanda Perry-Kessaris, “Law and Development facing complexity in the 21st Century”, Kennedy (2003) estabelece como ponto de partida da investigação que a política serve para distribuir e que a lei é uma ferramenta de distribuição. À partida, a distribuição deve ser feita de modo a incentivar a multiplicação. Contudo, é preciso discutir, na arena política as formas de conseguir isso mesmo.

Ora, o Direito como substituto da Política e da Economia ajuda a disfarçar essas escolhas. Subtileza que tem sido empolada, na sua perspectiva, através do lançamento de dois temas que refletem preocupações ocidentais: a corrupção e as virtualidades da formalização. Sucede que nem todas as trajetórias são iguais e em alguns países a formalização, *v.g.*, da propriedade, tem destruído sociedades.

Perspetiva-se a corrupção como neutra e universal e assim pensam os juristas pelo que não põem em causa a categorização. Kennedy (2001) assinala que, todavia, às vezes o que parece ser corrupção aos olhos ocidentais, pode ser a forma mais eficiente de acumular capital e de mobilizar lucros para investimento local. Por outro lado, o que pode parecer distorção, também pode compensar as falhas do mercado. Portanto, o tema da corrupção está também ligado à desregulação, às privatizações e ao comércio livre, aos subsídios estatais, ao protecionismo, etc. Defende, desta forma, que a estratégia de Desenvolvimento adequada a um país exige um exame detalhado das consequências de determinadas escolhas de distribuição, em termos do seu impacto não só no crescimento como no Desenvolvimento em geral. Importa, por isso em seu entender, estudar as

---

tomadas de decisão acerca do sentido e da forma do trabalho. Surgiu então a lei laboral. No entanto, esta reduziu aquela aspiração a um mero interesse económico.

<sup>33</sup> Kennedy ilustra estas últimas ideias com o caso de um processo judicial que envolvia um movimento contra a discriminação racial. Formatado pelo perfil instrumentalista da lei (separação entre fins e meios), o advogado que o representou não compreendeu que existiam *nuances* no desejo de integração, já que não se queriam perder as oportunidades de professores negros ficarem nas escolas da zona e assim começarem a sua carreira e inserção profissional. Neste caso, ressalvadas as boas intenções, não existiu verdadeira representação de interesses. O advogado agiu, afinal, confinando a um série de suposições e pressupostos estáticos ao invés de optar por tomadas de decisão democráticas. O que resultou de demasiada representação e pouca atenção à participação. Foi diante de exemplos como este que os Estudos Críticos questionaram se o discurso dos direitos era benéfico ou prejudicial para a Justiça e para Prosperidade Humana.

escolhas que levam a caminhos diferentes sob o ponto de vista social, económico e político e comparar para escolher o que parecer ser o melhor.

O problema, como conclui Kennedy (2001) é que isto tem de ser feito agora que ainda não existem grandes consensos nem grandes teorias. Há que experimentar e não é somente uma questão de mais crescimento mas, antes, de *que* crescimento e conseguido *como*. A lei é, por isso, terreno privilegiado para esse inquirito, que urge, mas não substituto dele.

Kennedy (2001) observa ainda que a formalização tem minimizado o papel da economia informal e que, ao minimizar formalizações alternativas, está, por inerência a fazer escolhas sobre vencedores e vencidos. Ora, o setor informal é, em muitos casos, produtivo e nele existe também confiança, eficácia e transparência. Por conseguinte, a questão que se coloca é a de saber: *eficácia e transparência para quem?* Nota o *crit* que, quando o investidor usa a sua influência para forçar o governo a dismantelar esta ou aquela regulação ou quando a indústria farmacêutica usa os respetivos direitos de propriedade intelectual tornando indisponíveis para África os medicamentos adequados a proteger da Sida, tal não é considerado corrupção. No entanto, tem impacto tão ou mais pernicioso do que atos que, para os cânones ocidentais, constituem corrupção (Kennedy, 2001). E aqui, nesta ressignificação, o Direito pode ter um papel determinante. Todavia, tem de estar justificado por escolhas que têm consequências.

Kennedy ilustra as suas observações, formulando questões que, a seu ver, devem ser colocadas no exercício, para si, imprescindível, de fazer escolhas: *Licenças ou créditos? Propriedade ou posse efetiva? Investidor estrangeiro ou preferência ao empresário local para igualar oportunidades? Existe um estudo de projeção sobre como é que o investidor estrangeiro investirá os lucros? Nas relações laborais, é viável o modelo que prevê cuidar também da família, mormente da educação dos filhos, através de parcerias estimulantes à transformação e interrupção de processos de reprodução de pobreza, em vez da disponibilização de veículos e do respetivo gasto com combustível?* (Kennedy, 2011). Aprofundando, o autor anota que cada uma destas escolhas torna disponíveis os recursos para agentes diferentes e isto é a verdadeira pedra de toque, que, no entanto, se vem ofuscando com a divinização do “Estado de Direito” como categoria algo vazia. Neste seguimento, o autor advoga que, por conseguinte, o que é verdadeiramente urgente é a formulação de teorias económicas acerca das consequências de cada uma das escolhas possíveis. Na identificação dessas consequências, pode o Direito, através da sobredita análise, fornecer um poderoso contributo. A inflexibilidade nestes domínios, apesar da nova retorica, reflete, para os *crits*, que se continua a agir como se houvesse o Estado de Direito certo para o Desenvolvimento e este fosse um fenómeno universal (Kennedy, 2001). Ora, a virtualidade de trazer o Direito para a discussão acerca de Desenvolvimento é que ela permite contestar as escolhas de distribuição e as alternativas de mercado a equacionar nas políticas de Desenvolvimento.



### **8.3. Abordagens críticas ao instituto da Propriedade**

Na aludida Coletânea, a editora destaca o elemento “contestação”, de que trata Kennedy nesse volume, como elemento novo no campo [Direito & Desenvolvimento], e que deve conduzir a aceitar que conceitos diferentes de Desenvolvimento levam a instituições jurídicas diferentes. O que, remata, se pode passar com os direitos de propriedade, material e imaterial. Conclui, assim, pela emergência de novas categorias de análise e pela necessidade de avaliação mais contínua e aprofundada dos resultados das reformas judiciais da AOD.

Deste modo, no início do século XXI, o campo D&D foi assimilando, de forma mais expressiva, muitas das perspectivas dos Estudos Críticos do Direito.

Roberto Unger, outro dos membros mais influentes daquele Movimento, debruça-se igualmente, na sua teoria social, na apreensão do que considera ser a *estrutura oculta, real, inexplicável e injustificada da sociedade*. O economista propõe uma alternativa amiúde designada de *Experimentalismo Democrático*, considerando que a economia de mercado não pode continuar atrelada a uma única e exclusiva versão jurídico-institucional de si mesma. Defende, por isso, que regimes alternativos de propriedade - privada e social -, venham a coexistir experimentalmente dentro da mesma economia (Unger, 1979).

No tocante ao direito de propriedade, um dos dogmas liberais, confrontam-se, assim, as ideias de que ao Estado incumbe apenas, neste domínio, perceber quando é que a lei ou outros fenómenos interferem com a propriedade privada e não o permitir; com as correntes que preconizam a consideração da propriedade privada, não como categoria com autonomia ontológica, mas enquanto instituição relacional da qual emergem particulares relações de poder, e que deve servir para acomodar o melhor possível os interesses sociais (Barrère, 2001).

Da perspetiva crítica, para além de *propriedade-eficiência* (do mercado) – única categoria como que, neste domínio, lida a análise ortodoxa -, importa ainda, consoante o contexto, analisar as relações *Propriedade-Redistribuição; Propriedade-Igualdade; Propriedade-Democracia; e Propriedade-Justiça*. Deste modo, é possível equacionar, na ponderação a fazer, os *custos de exclusão* por oposição a *custos de transação*. Exercício que, nesta perspetiva, ultrapassa os polos ideologizados e é fundamental na ótica da Democracia e do respeito pelos Direitos Humanos (Barrère, 2001).

Para Barrère (2001), democratizar a propriedade significa reconhecer os efeitos distributivos da propriedade não mercadorizável e discutir no espaço público a questão das normas e critérios de alocação da mesma. Defende, assim, a articulação entre formas comerciais e não comerciais de propriedade. O que impõe combinar os critérios de eficiência alocativa com eficiência sistémica.

Em suma, a perspetiva crítica enseja libertar esta instituição – a propriedade - da sua carga ideológica e transformá-la num importante instrumento de análise científica e, logo, crítica, da

realidade social, para apreender, em suma, a relação *Propriedade-Justiça*. O que teria impacto, desde logo, no aprimoramento de um regime de concorrência que tivesse em conta as especificidades da periferia. E isto implica articular diferentes formas de propriedade – privadas, públicas, coletivas e cooperativas<sup>34</sup> -, passando do “direito de propriedade” para “direitos sobre a propriedade em benefício de uma distribuição de direitos e recursos”.

Para concretizar o exercício daquelas ligações, os autores sugerem o método de Hohfeld<sup>35</sup> (1913) que defendia reconceituação do direito privado como política e justiça. O que lhe deu o mote para sinalizar a necessidade da consequente decomposição do direito de propriedade e do contrato nas respetivas componentes direitos, privilégios, poderes e imunidades *versus* ausência de direitos, deveres, responsabilidades e incapacidades.

## **II. As principais abordagens sob a égide do novo paradigma do Desenvolvimento**

### **1. As perplexidades dos céticos**

Fruto da análise dos estudos empíricos realizados nas duas décadas precedentes, entre finais do século XX e a primeira década do novo Milénio, a literatura foi também particularmente marcada pelo Ceticismo. Neste quadro, o que mais marcou a produção foram os maus resultados e as perplexidades daí decorrentes. Alguns autores extraíam daqui “lições a assimilar” mas muitos questionavam mesmo se o Direito poderia efetivamente contribuir para o Desenvolvimento. O ceticismo que então se generalizou tem igualmente muito a ver com perplexidades resultantes de alguns particulares maus resultados.

---

<sup>34</sup> Elinor Ostrom, académica agraciada com o nobel das Ciências Económicas em 2009, procurou, via análise da governança económica, demonstrar como a propriedade comum pode ser gerida com sucesso por associações e cooperativas. Para tanto, coligiu evidências empíricas de que propriedades administradas por possuidores ou detentores, como sucede amiúde nos ramos madeireiro e pesqueiro, eram frequentemente mais proficuamente administradas do que as teorias padrão previam. Visou a autora, desta forma, contrariar o dogma económico do *mainstream* de que a propriedade comum é mal gerida e deveria ser privatizada ou, em casos particulares, gerida pelo Estado.

<sup>35</sup> O Jurista, na qual diversos movimentos críticos do Direito se inspiraram, legou uma metodologia sofisticada e clara para desconstruir grandes princípios jurídicos nas respectivas componentes e evidenciar, assim, as ligações e implicações entre as várias instituições e relações jurídicas. Como tal, o seu método permite identificar as implicações políticas e os problemas encontrados em qualquer tomada de decisão, *maxime*, pelos tribunais (Hohfeld, 1913).

*Estado de Direito, Democracia, melhoria das instituições e crescimento económico* foi, porventura, a sequência mais esperada da intervenção do Direito. Acreditava-se, entre o mais, que a lógica eleitoral, em virtude da preocupação com o sentido de voto, melhoraria a qualidade do Estado e da prestação dos serviços públicos. Contudo, como enfatiza Patrick Chabal (2002), entre outros, aquela sequência esperada não acontece, por exemplo, em África. E isto, desde logo, por razões internas sistémicas: as instituições públicas não funcionam – nomeadamente, o sistema judicial que é deficiente -, e não há investimento - nem público nem privado -, em atividades produtivas que criem maior valor agregado. O fracasso de melhorias parciais parece, assim, vir destruindo ainda mais o tecido social. Isto mesmo, avança, sucedeu em vários países com o multipartidarismo imposto a exacerbar o combate pelo poder e pelo domínio dos recursos em regimes neopatrimoniais.

Nesta senda, Chabal (2002) e Mkandawire (2001) explicam que, quem instrumentaliza conflitos, apenas pode olhar para sistemas eleitorais como exercício de poder. As eleições, que no Ocidente são condição de *accountability*, em África tornaram-se instrumento de mobilização facciosa. Efetivamente, desde que o sistema neopatrimonial africano passou a aceder aos bens do Estado, a luta pelo poder intensificou-se.

Em uníssono, com autores como Omano Edigheji (2008) ou Michael G. Schatzberg (1993), Patrick Chabal (2002) sublinha que, em muitos países africanos, o multipartidarismo piorou sobremaneira a competição das elites pelo poder e pelo controlo do Estado, saldando-se, assim, em mais instabilidade política (Ababa, 2013).

Amy Chua (1998) apela a um novo paradigma para o campo em D&D em torno da ligação entre *Democracia, Mercado e Etnias*. Explica que, enquanto no Ocidente, o efeito da abertura dos mercados é o de conferir poder às maiorias, no Terceiro Mundo, essa abertura confere poder às minorias, empobrecendo a maioria indígena. Efeito que cataliza tensões, as quais redundam frequentemente em violência. Aprofundando a sua análise, explicita que a Democracia dá poder à maioria e, o mercado, às minorias<sup>36</sup>. O que desvela que é disfuncional a articulação entre ambas as instituições. Ora, a ignorância deste fator – dado que a discussão se esgota, por ora, no arsenal liberal -, tem provocado o agravamento de muitos conflitos. Logo, se o problema é interno (dos PED) ou externo/teórico, é uma questão de perspetiva.

O investigador ilustra a sua visão com o exemplo da África do Sul e sugere abordagens focadas na etnia. Avançando com o termo “violência etnoeconómica”, sugere que os estudos em D&D explorem o programa de transformação social de Roberto Unger de modo a reimaginar os arranjos institucionais dos mercados nestes países e a incentivar coalizações inter-raciais.

---

<sup>36</sup> Na análise de Chua (1998), os efeitos perversos da Democracia podem ser de vária ordem. Desde logo, podem emergir líderes das maiorias, formando-se o que os académicos designam por “*O Estado etnocrático*”. Este Estado actua como agente da maioria no que toca à ideologia, às políticas sociais e à distribuição de recursos e imiscui-se ao género da nacional ideologia. E aí, a Constituição, as leis e as estruturas políticas servem para reforçar o poder da maioria étnica. Todavia, o contrário pode igualmente suceder.

Em 1999, Kevin Davis e Michael J. Trebilcock escreviam na Universidade de Toronto “What role do legal institutions play in Development?”. Trabalho preparado para uma Conferência do FMI sobre a Segunda Geração de Reformas. Nele, os acadêmicos concluem pela necessidade de realizar mais estudos empíricos e criticam as variáveis e critérios com que o BM tem conduzido alguns.

Apontam, a propósito, que critérios como independência judicial, morosidade judicial e corrupção têm a ver com medições de Estado de Direito que pouco relevam nas questões que mais se colocam no Terceiro Mundo. A saber, quais as características e de que instituições relacionadas com a administração e execução das leis são ali relevantes, qualquer que seja o conceito de Desenvolvimento adotado. Sugerem, deste modo, o repensar da instituição direito de propriedade, advogando que a formalização de direitos, em certos contextos, pode prejudicar.

Frisam que argumentos e conceitos liberais formatam o raciocínio, pelo que se impõe considerar diferentes formas de propriedade e de eficiência que é possível identificar na África subsariana. A individualização destes direitos não só não provou ainda ser mais eficiente em toda a parte, como vem acirrando, entre outras, questões de género. Em certas localidades, porque, com a individualização daqueles direitos, a propriedade passou a ser titulada apenas pelos homens, o resultado foi a redução das já frágeis autonomia e segurança e das mulheres. No Burkina Faso, por exemplo, a segurança – fundamento vulgarizado – advém muito mais da certeza de que “as terras” não mudarão de possuidor. O argumento é normalmente o acesso a crédito na lógica de que transações seguras aumentam acesso a crédito. Os autores sugerem, portanto, que sejam considerados substitutos de interesses neste tipo de segurança, tais como sanções legais (mormente, penais) em caso de incumprimento dos empréstimos.

Nesta linha, também Trubek (2007 e 2010), Tamanaha (2010) e Upham (2015) observam que, em muitas comunidades, nomeadamente africanas e asiáticas, a vida assenta na terra e gira em torno dela. Ao permitir-se que, nesses contextos, as terras sejam tomadas pelos Bancos, as relações sociais poderão “*sair destruídas ou perturbadas e as pessoas perderão a sua forma de segurança social*”, como sucedeu na Birmânia. Noutros locais, especialmente na América latina, a previsível incapacidade de pagar o empréstimo obtido para aquisição do direito de propriedade, se este for positivado, terá como consequência a perda da terra por quem a possuía na ausência de regulamentação da propriedade.

Concluem os autores que todos estes casos evidenciam custos e malefícios da intervenção do Direito que concorre, assim, em sentido contrário ao do *empowerment* e, por conseguinte, ao do Desenvolvimento. O aludido raciocínio assenta na circunstância de ao direito de propriedade corresponder, nessas sociedades, uma lógica dificilmente apreensível pelo Ocidente. Com efeito, “*em muitas sociedades, a propriedade é concebida e controlada de várias maneiras que não correspondem à posse absoluta pelos indivíduos. Nessas sociedades, membros de clãs e famílias detêm competências diferentes para usar a terra*”. Ora, os Bancos não aceitam garantias oneradas (Tamanaha, 2010).

Igualmente na linha da Teoria do Segundo Melhor, Trubeck (1974 e 2011) observa que “a legalização de certas áreas da realidade social pode aumentar custos de protestos, diminuindo a pressão política por mudanças sociais e frustrando os ganhos correspondentes em relação à liberdade e igualdade”. Ademais, “a estrutura social e os interesses económicos da profissão jurídica podem torná-la um aliado natural dos grupos conservadores, inimigos dos grupos que reivindicam mudanças” (Trubeck, 1974 e 2011). Em muitas paragens, rematam, melhores advogados elevaram os custos de serviços jurídicos e reduziram a participação na tomada de decisão face à sua formalização. Circunstância que reforçou a resistência das elites, capazes de contratar bons advogados, às mudanças que implicavam distribuição de recursos (Trubeck, 1974). A isto, no entanto, Tamanaha (2010) contrapõe que, no Brasil, um grande aumento da autonomia dos juízes conduziu a nepotismo desmedido e a outras oportunidades de corrupção. O que exacerbou o descrédito e o desprezo público pelas instituições.

Na viragem do Milénio, em 2001, Kevin e Davis & Michael J. Trebilcock publicavam na “Third World Quarterly” artigo com conclusões sumariadas de estudos empíricos que vinham sendo levados a cabo com vista a responder à questão de saber qual o papel desempenhado pelas instituições jurídicas no Desenvolvimento. Teoricamente, anotam, tal relação fora informada pela teoria da Modernidade e pela teoria da Dependência. Mais tarde, pelas teorias que novamente enfatizavam o crescimento económico mas introduziam novas nuances como a Nova Economia Institucional. Posteriormente, também pelas teorias de Bem-estar e pelas teorias feministas bem como, ultimamente, pelas teorias que desembocaram na defesa do Desenvolvimento Sustentável. Todas estas teóricas se mostram confiantes no potencial do Direito para atingir o Desenvolvimento. Contudo, os estudos consultados concluem, em geral, por um vincado ceticismo e pela necessidade de introduzir novas variáveis nas análises. Tanto das reformas substantivas como do aparelho judicial.

Extraem contudo, com determinação, a conclusão de que as instituições legais não desempenham um papel autónomo no Desenvolvimento. O seu contributo neste sentido depende da interação com outros factores. Desde logo, com a capacidade e eficácia de toda uma outra miríade de instituições.

À semelhança de Sen e de Tamanaha, entre outros, Carothers frisa que as causalidades seguem nas duas direcções. Recorda que nas décadas de 60 e 70 se acreditava que o Desenvolvimento era bom para o crescimento económico e necessário à Democracia. Percebe-se hoje, porém, que o sucesso das reformas legais é também, por sua vez, determinado por fatores económicos, sociais e políticos. O mesmo autor considera que o crescente fenómeno da Globalização irá pressionar cada vez mais pela instituição *Estado de Direito* (Carothers, 2009).

Davis e outros (2009) observam que, a partir de um determinado nível de Desenvolvimento social e económico – sendo que também determinadas reformas jurídicas podem contribuir a este

nível -, certas franjas da população estão capazes de exigir reformas jurídicas internas que promovam seus interesses a até de outros membros da sociedade (Davis, 2009).

## **2. As reservas dos Otimistas**

Acompanhando, embora, muitos dos argumentos expendidos, Tamanaha vê no excessivo ceticismo que, paralelamente continua a fazer escola, um exagero. Pois que *a lei é uma dinâmica condensação de relações de poder*. Em última análise, *“na ausência de quaisquer restrições legais, o poder possui os seus meios e a massa impotente de pessoas nos países em desenvolvimento terá pouca protecção”* (Tamanaha, 2010).

Com este “otimismo”, outra corrente atribui em boa medida os maus resultados ao mau desempenho da AoD, sendo o BM o principal alvo destas críticas.

Krever (2011) recorda que, a partir de 2009, o BM esteve envolvido em quase 2.500 programas de reforma da Justiça em diversos países em desenvolvimento ou em transição, com a promessa de promover o Desenvolvimento económico. Conclui que, face a estes dados, o mesmo não pode ser visto como apenas um de um número de agentes relativamente iguais no espetro da Economia do Desenvolvimento. Parece, desta forma, o autor sugerir, como Álvaro Santos (2012), que a eficácia da Ajuda neste particular passará em boa medida pelo (melhor) funcionamento desta instituição.

Ora, a infraestrutura judicial ocupa muitos artigos de instâncias oficiais do BM. Na coletânea “BeyondCommon Sense” (2003), a propósito da ideia de que a ineficácia institucional é apontada como causa de Subdesenvolvimento na intersecção de diversas teorias do Desenvolvimento, focando-se sobretudo nos países da América Latina, é referido que os países que fizeram o investimento de capital substancial em infraestrutura e tecnologia da informação, conheceram melhorias mais significativas nos tempos processuais do que aqueles que têm apostado em aumentar o número de juízes. Porém, como observa Toope (2003), muitos dos estudos versam sobre países, como o Vietname, em que, efetivamente, ainda está tudo por fazer, pelo que uma intervenção criará novas instituições e isso, independentemente, do impacto do seu funcionamento, será sempre contabilizado pelo Banco como um resultado positivo.

Aprofundando, Krever (2011) aponta que, pese embora a retórica, a verdade é que as reformas exportadas continuam a dar primazia à função da legislação no mercado. Ilustra isto mesmo com o projeto que o BM desenvolveu com o desiderato de erguer uma base objetiva para compreender e melhorar o ambiente regulador dos negócios. Nele, o Banco avaliou as leis e os regulamentos de cerca de cento e setenta e cinco países. Sucede que as leis nacionais e as instituições jurídicas foram classificadas somente com base no potencial de favorecimento de investimentos privados, de obtenção de alvarás e licenças para início de atividade; da flexibilização da contratação de trabalhadores; do registo de propriedades; da obtenção de crédito; da proteção de investidores; do pagamento de impostos e do comércio entre fronteiras. O que, em seu entender,

revela que as políticas do Consenso de Washington se mantêm no essencial. Nesta esteira, conclui que, não obstante os reflexos diretos que teve na nova ortodoxia em matéria Desenvolvimento e de Direito, o novo discurso oficial do BM pretendeu apenas, na verdade, reagir à crítica do paradigma neoliberal, dando a entender que o mesmo tinha sido ultrapassado.

Neste sentido, aponta também Barral (2005) que as questões de género e ambientais, tão enfatizadas por Amartya Sen, são relegadas para as pequenas ONGD's, e sem estratégias de coordenação. Tom Ringer (2007); Chua (2000), e Edigheji (2008), entre muitos outros, partilham esta perspetiva, considerando igualmente que a mesma escola que justificou os Estados Minimalistas, continua a permitir a obtenção de enormes vantagens a empresários estrangeiros que pretendam explorar egoisticamente recursos naturais africanos. Pois, o acesso à Justiça, uma das bandeiras senianas, confina-se a reformas processuais e de infraestrutura, sem curar de dificuldades sociais, étnicas, linguísticas, de género, de literacia, ou de transporte (Edigheji, 2008 e Barral, 2005).

Upendra Baxi (2007) considera urgente resgatar a terminologia universal já que, do seu prisma, o Paradigma da Declaração Universal dos Direitos do Homem - feito para as pessoas e para a sua dignidade -, está a ser suplantado pelo paradigma do comércio amigo e pelo mercado amigo dos Direitos Humanos - voltado à proteção do coletivo de direitos do capital global. Assiste-se à passagem do bem-estar social para o bem-estar corporativo sem que se imponha um mínimo razoável daquele a este. Esta manipulação da linguagem é, no seu entender, uma das causas de perda do foco no que foi estabelecido como essencial.

Coggiola (2009) nota igualmente que a terminologia que vem sendo utilizada nas instâncias e documentos oficiais está a permitir esta mudança sem que seja notada, numa espécie de cooptação intelectual: do igualitarismo à mobilidade social, do coletivismo ao bem-estar social e do anti-imperialismo à interdependência. O que permite fenómenos como a flexibilização do mercado de trabalho sem que se fixem garantias laborais mínimas em sociedades onde o fosso social é escandaloso.

Noutro ângulo, Golub (2003) salienta como bem sucedidas iniciativas que abordam a gestão dos recursos naturais no Equador; a saúde pública na África do Sul; a reforma agrária nas Filipinas, alfabetização e meios de subsistência das mulheres no Nepal, a saúde reprodutiva, no Senegal, e a equidade de género no Bangladesh. E isto, porque têm sido conduzidas pela Comunidade através de uma abordagem baseada em direitos, oferecendo mecanismos concretos que envolvem mas não se limitam a serviços jurídicos. Com vista à multiplicação destas abordagens, desafia as ONGs internacionais a facilitar e a coliderar esforços idênticos<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> A ligação entre criatividade institucional, educação legal e reforço de capacidades – e, conseqüentemente, também de direitos -, terreno explorável por ONGD's – tem exemplos positivos em áreas como a igualdade de género. Destaca-se o Banco de Tempo na experiência senegalesa. *Pae Samb* – um grupo de reflexão e acção criado em 1995 no Senegal que pretendia ajudar as mulheres a terem mais tempo livre e mais independência económica e educação básica introduziu na sua acção um Banco de Tempo em 2005. O grupo combinara no

De acordo com a análise de Stiglitz (2003), em algumas sociedades em que o Direito assume pouca importância, é necessário criar o que denomina “Modelo dinâmico de demanda do Estado de Direito”. Para o dissidente do Banco Mundial, é preciso que os agentes que mais podem contribuir para a transformação adotem uma postura colaborante e responsiva perante o Estado de Direito. Ora, diz Stiglitz, os agentes com direitos de propriedade privada estão preocupados com a riqueza que podem obter desses direitos e têm duas estratégias alternativas: criar valor ou extrair ativos. Em cada período tomam posição e revelam a sua preferência através da posição que adotam face ao Estado de Direito. O autor defende então que políticas que incentivem a criação de valor e não a exploração de recursos são mais aptas a conduzir ao Estado de Direito.

Barral (2005) observa a propósito que o *Movimento Estado de Direito* deu grande ênfase à aprovação e publicação de normas nacionais que declaram direitos fundamentais para os indivíduos e para a população. Todavia, em muitos países, o problema não é o da validade formal das normas mas, antes, o da eficácia. Na tradição do Movimento Direito & Sociedade, considera ainda que o Direito e seus operadores não podem demitir-se de aferir em cada momento se as instituições fazem aquilo que é o objectivo primeiro da Justiça: distribuir direitos e deveres fundamentais. Pois que é esta distribuição que dita a estrutura básica da Sociedade. Nesta esteira, Garth (2003), e Baderin (2012), preconizam que o Direito e os Juristas deveriam estar no centro das lutas sociais.

A literatura oferece ainda correntes otimistas mais ortodoxas. Autores, como Dam (*apud Davis, 2009*), continuam a exprimir otimismo quanto aos efeitos das reformas jurídicas que a AOD vem promovendo sobre o comércio e investimento internacionais que influenciam, por sua vez, os preços aos consumidores. Deste modo, o Direito contribuiria para a criação de oportunidades para os produtores locais comercializarem os seus produtos e de incentivos para que esses produtos inovassem. Tudo isto concorreria, na opinião destes, para a reforma das instituições jurídicas nacionais. Isto, porque as reformas que reduzem as barreiras ao comércio favorecem a expansão de setores económicos. Assim empoderados, os agentes exportadores emergentes veriam aumentada a sua participação política e certamente clamariam pelo aprimorar e desenvolvimento das instituições (Davis, 2009). Em suma, observam, as normas que liberalizam o fluxo internacional de bens, capitais e trabalho, podem provocar reformas jurídicas internas ao aumentar as oportunidades dos membros da Sociedade de sair e de exercer a sua voz. Pois, os governos preocupados com sua base tributária, criariam incentivos para melhorar serviços públicos básicos (Davis, 2009).

---

Banco as modalidades de reciprocidade *indivíduo/indivíduo* e *indivíduo-Comunidade*. Por volta de 2009/2010, o aumento do grupo que se verificava era exponencial. Cinquenta mil pessoas tinham nutrição completa e cuidados de saúde adequados ao HIV e novecentos jovens tinham completado a escolaridade. Com custos de operação reduzidos, os serviços expandiram-se. Consequentemente, as matrículas aumentaram significativamente e eram os alunos fora do Banco de Tempo - , que pagavam taxas para assistir às aulas - , que suportavam os custos operacionais. Desta forma, garantia-se a sustentabilidade do projecto. Angana (2011) observa ainda que a lógica do Banco do Tempo não se presta muito a corrupção. Além disto, os recursos principais – trabalho – não se esgotam. Motivos que, em seu entender, explicam também o sucesso da iniciativa. A mesma autora considera que o Banco de Tempo alavancou efetivamente o processo de progressiva independência das mulheres, desde logo porque colocou o seu trabalho num patamar de igualdade relativamente ao dos homens.



Apesar das dúvidas e perplexidades a este nível, a literatura não produziu críticas significativas ao conceito abrangente do Desenvolvimento proposto por Sen. Na verdade, mais ou menos impressivamente, este passou a ser o referencial. Designadamente, para outras explorações teóricas. É o caso de Ringer (2007) que destaca o papel decisivo do Direito na conceptualização das capacidades, incluindo as económicas.

Cox (2008) defende igualmente que o Direito & Desenvolvimento deve seguir uma abordagem holista que vise investigar quais as normas e arranjos institucionais adequados a, em dado contexto, garantir o acesso à Justiça, de um modo abrangente. Como tal, reputa que a pesquisa neste campo deve, em cada caso concreto, começar por analisar as barreiras enfrentadas pelas pessoas pobres no acesso ao sistema de justiça formal. Barreiras que podem consistir em limitações individuais, em ineficiências e preconceitos relativos às instituições judiciais, mas também na falta de recursos financeiros e na desconfiança relativa às instituições formais em geral.

### **3.0 Novo Estado Desenvolvimentista**

Sob a influência da difusão da *Boa Governação*, a literatura debruçou-se também no conceito, difundido pelo *mainstream*, de *Estado Desenvolvimentista*<sup>38</sup>, procurando formular uma teoria para o mesmo. Tendência que ficou mais pronunciada após a difusão dos trabalhos de Stiglitz que lhe renderam também um nobel das Ciências Económicas em 2001, onde o economista aprofunda os fundamentos da *teoria dos mercados com informações assimétricas*.

No lastro neokeynesiano, diferentemente de North, Stiglitz parte da perspectiva da informação imperfeita (Sangreman, 2009). O dissidente do BM entende, pois, que as estruturas do mercado podem impedir o bom funcionamento do mesmo devido, entre outros fatores, à existência de contratos implícitos e à assimetria de informação.

Ao contrário de Paul Samuelson, americano distinguido com o mesmo prémio em 1970, considera que as falhas do mercado não são exceção e que a intervenção estatal deve prosseguir a compatibilização entre crescimento económico e distribuição equitativa de riqueza. Sustenta, por isso, com Sen, que o conceito de Desenvolvimento das Instituições Internacionais deve estender-se para dimensões não económicas, tais como o acesso à cultura, a educação, a Democracia, a saúde ou a redução das desigualdades. Critérios que, recorda, não constavam no Consenso de Washington e que podem ser mesmo entravados pelas medidas liberais ali estabelecidas.

---

<sup>38</sup> O conceito de "Estado Desenvolvimentista" é atribuído a Chalmers Johnson que, em 1982, escrevia acerca do milagre asiático, atribuindo ao papel assumido pelos Governos respetivos o desempenho económico de nações como a Coreia do Sul, Taiwan, Singapura ou o Japão (Chang, 1999).

Na perspectiva de Stiglitz (2006), estes modelos de complementaridade dão ao Estado o papel que ele melhor desempenha (ou pode desempenhar): o destino da alocação de recursos. Até porque uma concorrência saudável gera maior produtividade. Ilustra isto mesmo com o caso da Coreia do Sul. País que privilegiou um forte intervencionismo do Estado na proteção de indústrias recentes, na orientação dos investimentos e na facilitação de crédito, e que, depois, favoreceu progressivamente a regulação do mercado dos grandes setores produtivos nacionais.

Outro exemplo apontado de positiva regulação do Mercado foi, na sua ótica, o protocolo de Kyoto, em 1997. Todas estas teorias destacavam o papel do Estado e a propalada Boa Governança.

No final da Primeira Fase da produção acadêmica de Direito & Desenvolvimento, emerge então, na perspectiva de muitos, um tipo-ideal do novo modelo de Estado: o “Novo Estado Desenvolvimentista” (NED). Nesta corrente, é ainda patente a influência dos Estudos Críticos do Direito, mormente no tocante à ênfase nas escolhas de distribuição.

Sistematizando o conceito, Trubeck (2010) aponta os seguintes elementos caracterizadores: (i) confiança primária no setor privado como investidor ao invés de empreendimentos estatais; (ii) aceitação do papel principal do Estado em coordenar o investimento, coordenar projetos e garantir informação especialmente em projetos com múltiplos *inputs* e *payoffs* a longo prazo; (iii) colaboração extensiva e comunicação entre os setores público e privado; (iv) forte interesse em exportação e relativa abertura à importação; (v) atenção direta ao empreendedorismo e inovação e desenvolvimento de novos produtos ao invés de dependência em tecnologia importada.

Em 2010, Trubek escreve em *Towards a New Political Economy of Development and Law* que experimentalismo, regimes legais flexíveis, mais atenção às agências de regulação do que aos tribunais, melhoria de leis administrativas, facilidades de empréstimo e o resgate do método da Teoria da Resolução de Problemas devem ser as diretrizes de topo. Reputa Trubek que, ao contrário da estabilidade e previsibilidade queridas aos Mercados, o NED precisa de flexibilidade e experimentação. O que implica estruturas flexíveis, especializadas e passíveis de avaliação e revisão. Tanto a nível processual como substantivo. A lei não pode, por isso, ser uma mera ferramenta do Estado nem um quadro neutro: deve procurar estabelecer parcerias e institucionalizar a busca mútua das melhores soluções e caminhos para o Desenvolvimento (Trubek, 2011).

O fio condutor desta experimentação que dará corpo à teoria jurídica do NED e que urge deve, na ótica do autor, ser a busca de respostas a questões sobre que alocação de recursos é mais suscetível de despoletar processos de Desenvolvimento. O autor nota também que estas perguntas quase nunca são feitas e que são cruciais porque a resposta não é óbvia dada a diversidade cultural, histórica, contextual, social, etc. Conclui, assim que somente uma investigação empírica poderá responder-lhes com segurança.

Peter Evans (2012) destaca aquelas que poderão ser as armadilhas do NED: um deficiente alcance do papel da Educação e dos compromissos com a Sociedade Civil; as elites locais dos

PED e o sequestro do capital privado capaz de comprometer métodos emancipatórios. Os grandes desafios serão o crescimento redistributivo e a abordagem das capacidades como fator de crescimento.

Nos primeiros anos do novo Milênio, a ênfase nas capacidades, o experimentalismo democrático e a possibilidade de afeiçoar as instituições eram já temas profusamente abordados e que denunciavam um franco diálogo entre o D&D e os Estudos Críticos do Direito. Tendência que viria a reforçar-se, conforme procuramos revelar no último capítulo.



### **Capítulo III: Segunda Fase de D&D - Maior dispersão do campo e novas abordagens**

#### **I. Encadeamentos conceptuais e diálogo entre visões diferentes de Desenvolvimento**

##### **1. Democracia e Direito à Saúde *versus* Direitos de Propriedade Intelectual**

A causa da interdisciplinaridade, defendida pelas correntes críticas mas também em muitas publicações em D&D onde se elencam as lições a retirar dos maus resultados da Ajuda, tem despertado para novas categorias simbólicas que estimulam o imaginário democrático.

Muitas dessas explorações contendem com o Direito Internacional do Desenvolvimento. Feixe que tem merecido atenção crescente nos últimos anos por parte da produção acadêmica em D&D.

Neste ramo, mais voltado, por natureza, ao respeito pelos Direitos Humanos no plano das relações internacionais, destacam-se as análises em torno da problemática do direito à Saúde *versus* direito de Propriedade Intelectual, *maxime*, protegida através da patente. Instituto jurídico que, reunidos determinados requisitos de interesse público e de originalidade, confere monopólio temporário de fórmulas inovadoras (Drahos, 2007).

Os fundamentos do sistema de patentes vêm sendo, sobretudo, o incentivo à Pesquisa & Desenvolvimento, a Justiça Distributiva e o utilitarismo. Assim, nos trabalhos que consultámos, destacam-se, desde logo, duas tendências quanto ao enquadramento dos direitos e interesses em confronto e ao ponto de partida analítico. De um lado, a que parte expressamente do reconhecimento da primazia da saúde pública sobre os interesses dos titulares de patentes, como ponto de partida para a reflexão. Neste grupo, destacam-se ainda investigações mais subordinadas a alternativas institucionais quer para a proteção da propriedade intelectual quer para o incentivo à pesquisa & Desenvolvimento (Bardhen, 2006 e Subramanian, 2004). Do outro, correntes que não problematizam este plano - ou que, quando o fazem, se cingem principalmente à discussão TRIPS<sup>39</sup> -, mas que se focam na desigualdade de partida entre PD e PED do ponto de vista concorrencial em virtude de aqueles terem mais capacidade de *lobby* e disporem de profissionais mais apetrechados e especializados para conseguir patentear as suas fórmulas. Perspetiva que insiste na capacitação e especialização de recursos humanos a este nível (Drahos, 2007).

---

<sup>39</sup> *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*. Acordo Internacional firmado em 1994 e que previu a constituição da Organização Mundial do Comércio.

Os preços dos antirretrovirais que vêm permitindo que morram milhares e milhares de seropositivos em inúmeros PED - quando aqueles permitem já reduzir a presença do vírus para níveis tão baixos que neutralizam o risco de contágio -, têm chamado a atenção pública para a questão das patentes, da perspectiva do Desenvolvimento (Tirole, 2005).

Para investigadores como Bardhen (2006 e Subramarian (2004), o argumento que se escora no incentivo para fazer valer patentes nos países pobres é falacioso dado que a investigação será realizada pelas companhias farmacêuticas multinacionais em qualquer caso. Ora, o mercado nos países ricos é, por ora, suficientemente grande. Noutra ângulo, aprofundam, o sistema de propriedade intelectual promove a criação de P & D, mas também é certo que frustra o objectivo de divulgação eficaz. Deste modo, anota, as patentes constituem a melhor forma de protecção apenas se não houver nenhuma outra financeiramente viável de produzir o produto em questão. Ora, na indústria farmacêutica, isto é raramente o caso.

O desafio será, portanto, aferir em cada caso qual o melhor *trade-off* entre invenção e difusão<sup>40</sup>.

A atribuição de subsídios a insumos de pesquisa como alternativa à concessão de patentes apresenta a vantagem de incentivar a partilha de informação e a pesquisa colaborativa. Esta alternativa - o financiamento antecipado – comporta o risco de desvirtuação da pesquisa -, mas este risco pode ser esbatido mediante cláusulas indemnizatórias. Argumentam ainda os autores que este perigo perde expressão se os pesquisadores guardarem a expectativa de se candidatar a financiamento público no futuro (Subramanian, 2004 e Bardhan, 2006). Sachs (1993) sugere, neste particular, a criação de um fundo público internacional para recompensar a descoberta de curas para doença que devastam o Terceiro Mundo, como sucede, *v.g.*, com a Malária.

Em agosto de 2003, na sequência de múltiplas pressões da sociedade civil internacional, foi alcançado um acordo no âmbito do TRIPS atinente aos retrovirais para remover o último obstáculo às importações baratas de medicamentos por parte dos países menos desenvolvidos. Nos termos daquele, os países que não podem produzir medicamentos no mercado interno e que deles necessitam urgentemente passaram a estar autorizados a pedir licenças especiais. Tal possibilidade está, contudo, limitada de modo a prevenir, por exemplo, a reexportação para outros mercados.

---

<sup>40</sup> Por outro lado, a protecção das patentes é concedida por 20 anos para todas as invenções, independentemente do seu tipo, setor e de outras características, mesmo que não haja nenhuma evidência da sua pertinência. Não raro, as empresas transnacionais conseguem estender o período da patente, bastando-lhe apenas mudar a composição dos ingredientes no produto e, em seguida, solicitar nova patente, *subornando ou intimidando os potenciais produtores do substituto genérico* (Drahos, 2007). Aqui reside, noutra prisma, a importância de a patente ser aferida por especialistas em saúde pública (Drahos, 2007). Neste contexto, discute-se também a questão de saber se a protecção das inovações existentes deveria estender-se a inovações futuras relacionadas.

Assim, incapazes de pagar e produzir internamente certos medicamentos de importância crucial, os PED procuram conseguir importações mais baratas de outros países em desenvolvimento. No entanto, o TRIPS não viabiliza plenamente esta possibilidade e confere ainda monopólio às empresas farmacêuticas. Pois, ainda que se tenham por isso batido, os PED não lograram obter uma inversão do ônus da prova quando se trata de decisões sobre a concessão de uma licença obrigatória. Ora, é bem mais difícil demonstrar que o titular da patente tem abusado do seu monopólio.

Os autores levantam ainda outras questões que colocam os PED em condições de partida desfavoráveis. Em primeiro lugar, observam que, se um país pretende evitar a prestação de patentes para substâncias que se apresentem tal como são encontradas na natureza, usam a disposição que exclui a patenteabilidade de meras "descobertas". Sucede, porém, que o Acordo TRIPS não define o que é uma "invenção", limitando-se a prescrever os requisitos que a mesma deve satisfazer. Com esta sutileza, os PD ficam incapazes de definir critérios mais rigorosos antes de conceder direitos de patentes, esgueirando-se uma ampla margem aos países membros para incluir ou excluir como lhes aprouver, por exemplo, o que existe na Natureza. O que suscita, entre o mais, a problemática em torno da proteção dos saberes tradicionais. Os autores criticam, por isso, o déficit democrático do diploma, na prática (Tvedt, 2010).

Para o pesquisador norueguês, o Sistema Mundial de Patentes (SMP), para o qual se caminha, abala a possibilidade de os PED considerarem as prioridades nacionais ao processar pedidos de patentes e usar isto de forma estratégica para desenvolver sistemas nacionais de pesquisas e capacidade de Desenvolvimento. As patentes serão legalmente vinculativas também em países com mercados pequenos, o que detonará as empresas e inventores locais. Sustenta, assim, aquele investigador que o aumento dos custos de transação para os PED será outra consequência do SMP já que este impõe todo um arsenal de requisitos legais, mormente, de licenças.

Por outro lado, num SMP, dificilmente será possível definir a "conhecimento anterior local". Desta forma, e tal como já existe hoje, o sistema de patentes permite a apropriação de recursos coletivos – biodiversidade e conhecimentos das comunidades locais e das populações tradicionais – por parte de indivíduos ou de empresas mas não confere qualquer proteção a tais conhecimentos (Tvedt, 2010 e Santili, 2005). Assinalam, a este respeito, os autores que, enquanto for legalmente possível que uma empresa europeia, dos EUA ou do Japão (países onde estão concentradas as multinacionais da área biotecnológica) colete material biológico num país do Sul, o leve para o exterior, identifique um princípio ativo, sintetize-o e obtenha uma patente sobre um produto ou processo resultante, sem a imposição de qualquer sanção pelo sistema internacional, muito pouca

eficácia terão iniciativas como a CDB<sup>41</sup>. Tvedt (2010) salienta que tais assimetrias deixarão as necessidades dos PED ainda mais insatisfeitas.

Efetivamente, ratificada por mais de uma centena e meia de países, a Convenção para a Diversidade Biológica assenta na valorização dos conhecimentos tradicionais como forma de assegurar uma repartição justa dos benefícios. Mostra-se, contudo, ainda desconectada com a sistematização do Acordo TRIPS. A implementação soçobra também em virtude dos EUA não terem ainda ratificado a Convenção. O que incentiva outros países a não acatá-la (Santilli, 2005).

Procurando respostas para a questão de saber se o Direito pode ser emancipatório, Boaventura Sousa Santos (2006) debruça-se igualmente nesta discussão, começando por enquadrar que o tema ressurgiu com a revolução dos microprocessadores e da biotecnologia que permitiram o fabrico de novos produtos farmacêuticos diretamente a partir de plantas. Ora, sem a proteção do saber tradicional (mormente incidente sobre os princípios ativos), a biodiversidade não pode ser útil à indústria farmacêutica. Citando Khotari (1999, *apud* Santos, 2003), exemplifica com a curcuma da Índia, as sapindáceas em África e a ayahuasca na América Latina.

Santos (2006) enquadra estas questões no conflito entre conhecimentos diferentes e concepções de propriedade rivais para ilustrar que visões diferentes do Mundo podem tomar a forma de conflitos jurídicos. Por conseguinte, na sua ótica, a resolução do conflito vai depender do paradigma jurídico – hegemónico ou contra-hegemónico - que acabar por vingar. A afirmação da diferença passa, a seu ver, “*pela produção de concepções de normalidade, da Natureza e da moral alternativas às concepções dominantes*”.

Alertam ainda os investigadores que este problema não entronca apenas em questões de Democracia e de Justiça Distributiva. Diferentemente, estudos apontam que são as práticas, inovações e conhecimentos desenvolvidos pelos povos indígenas e populações tradicionais que conservam a diversidade biológica dos ecossistemas, principalmente das florestas tropicais (Santilli, 2005). Deste modo, o desincentivo e a negligência da produção deste tipo de saberes compromete fatalmente, por um lado, a sustentabilidade ambiental, e, por outro, os recursos que vêm permitindo colher da Natureza tantos princípios ativos inestimáveis para a Saúde Humana, *v.g.*, para fazer face a novos vírus prejudiciais.

## **2. Democracia, Patentes, Pluralismo Jurídico e Sustentabilidade**

---

<sup>41</sup> A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) foi firmada na Cimeira do Rio em 1992 e tem como objectivo comprometer os Estados a formular políticas e a adotar normas, separadamente e em conjunto, com vista à conservação da diversidade biológica; do uso sustentável dos recursos naturais e da repartição equitativa dos benefícios resultantes do uso destes recursos.



A tutela do modo de produzir conhecimento tradicional suscita ainda outra discussão. Na realidade, os processos inventivos e criativos daquelas populações são inerentemente coletivos. Por conseguinte, a utilização das informações, de ideias e dos recursos decorrentes desses processos é compartilhada. Destarte, a concepção da propriedade como um direito pertencente a um indivíduo ou a alguns indivíduos determinados mostra-se contrária à dinâmica e aos valores de tais sociedades, cuja lógica é, pois, eminentemente coletiva (Pimentel, 2014 e Santilli, 2005).

Neste seguimento, Santilli (2005) sugere a construção do conceito de “direitos intelectuais coletivos” (ou comunitários) por contraponto ao de propriedade de cunho marcadamente exclusivista, monopolístico e individualista. Neste jaez, destaca igualmente a importância do consentimento prévio, livre e informado dos detentores dos conhecimentos tradicionais para divulgá-los antes que alguém possa ter acesso ao mesmo e ao recurso específico em questão.

Esta será, pois, no prisma da autora, a única forma de asseverar a continuidade da produção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. No entanto, para ser eficaz, tal garantia deve incorporar a imagem e identidade coletivas (Santilli, 2005). Ora, esta opção implica o reconhecimento do direito costumeiro, não-oficial, dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais. Ou seja, implica o reconhecimento do Pluralismo Jurídico (Santilli, 2005 e Santos, 2006).

Em diversos países andinos, como o Paraguai, por exemplo, a Constituição integra a cosmovisão indígena e reconhece que a sua cultura e as suas normas consuetudinárias (direito costumeiro) são anteriores à formação do Estado. Por conseguinte, reconhece como direito a adesão voluntária às normas da sua organização sociopolítica, cultural e religiosa. Deste modo, a Constituição protege a diversidade étnico-cultural (Gussoli, 2014).

Como enfatiza Rouland (1988 *apud* Júnior 2011), o Direito não pode ser uno numa realidade social que é diversa. A perspectiva pluralista tem o alcance, na construção do autor, de defender a autonomia dos rumos jurídicos de cada etnia e de prevenir o etnocídio jurídico-cultural.

Noutro ângulo, Santos (2006) alerta para o facto de o Pluralismo Jurídico não garantir, por si, a construção de um Direito solidário e social, pelo que, também neste campo, estão afastadas fórmulas universais.

### **3. Democracia, Espaço e Participação**

*Democracia, Espaço e Participação* é outro encadeamento que tem despertado o imaginário das correntes críticas. Lefebvre (2008) associa o direito à habitação à essência do direito à Participação. Designadamente, à Participação na vida social.

Reconhece desafios na extensão do que, em síntese, poderia ser o *direito à cidade* quando projetado noutros contextos legais. Designadamente, na aplicação concreta da Democracia.

Esta constelação *espaço - direito à cidade - cidadania* apresenta para muitos autores consultados um potencial mais democrático do que a cidadania ligada ao Estado soberano (Fernandes, 2007 e Jorge, 2015).

Na medida em que o espaço é socialmente produzido mas também responsável pela reprodução social, o direito à cidade *versus* controle pelo capital constitui, para estas correntes, uma importante prática emancipatória. Alguns autores propõem mesmo o *direito à cidade* como uma base potencial para substituição de noções formais de cidadania política. Pois, reconhecem-lhe significativo potencial de transformação das relações de poder que estão na base da produção do espaço.

Jorge (2015) confere que um dos grandes fundamentos daquele direito reside na impossibilidade de escolha que marca guetos e polos de segregação e reprodução marginal. Espaços que potenciam o processo de exclusão através do abandono escolar, desemprego, falta de acesso a serviços públicos, rendimentos abaixo do limiar de pobreza. Preconiza, assim, este autor o que designa por *política social do direito no quadro da construção de uma sociedade solidária*. Apela, deste modo, à *mistura social* para construção de capital social e insurge-se contra a discricionariedade do planeamento territorial.

Este tema da realidade dos “Bairros Sociais” é amplamente debatido na Sociologia pelo que o *direito à cidade* encontrará ainda neste domínio franco fundamento científico.

Os Bairros Sociais são espaços de concentração de habitação social gizados para responder a necessidades sociais estreitamente relacionadas com os mais elementares Direitos Humanos. Contudo, apesar de conformes, na aparência, aos Direitos Humanos, as experiências a que o conceito dá origem não obedecem aos imperativos de Participação e Democracia rumo à Emancipação.

Na realidade, aquela concentração gera dinâmicas disruptivas e negativas, de *não Desenvolvimento*. As suas dinâmicas características são, pois, produto de um feixe sistemático de negação de direitos elementares para a qual contribui ainda a lógica assistencialista - e não emancipadora – com que se procura remendar tais problemas (Guerra, 1994).

Muito mais de metade da taxa de criminalidade que invade os tribunais resulta precisamente daquelas dinâmicas. A percentagem elevada de desemprego – gerado, numa receita fácil, entre indivíduos que mal reúnem condições para procurar trabalho -, contribuirão para manter os salários em níveis precários (Santos, 2003).

Os bairros sociais acabam, pois, por reconstituir *espaços de aglomeração da pobreza urbana, concentrando no seu interior os principais grupos de risco e contribuindo para uma interiorização da exclusão, com consequências previsíveis, inclusivamente, na socialização para o desvio. Não estranha, portanto, a associação que mecanicamente as populações urbanas estabelecem entre bairro social e desvio, criminalidade ou delinquência. A somar ao forte sentimento de segregação (e*

*provando que a mera integração urbanística não é suficiente), internamente o bairro reproduz sentimentos de exclusão e bloqueios à formação de um espaço relacional” (Almeida, 1992).*

Como enfatiza Costa (1998), *a excessiva concentração de populações socioeconomicamente mais desfavorecidas e de alguns grupos de risco em espaços exíguos e densamente ocupados, acabou por intensificar a diferenciação social da cidade e a segregação desses espaços. A proximidade social, económica ou cultural dos indivíduos, por sua vez, garante uma homogeneidade que amplia significativamente a identidade entre eles.*

Deste modo, ainda que reflexamente, os autores articulam o espaço e o *direito à cidade* com as questões da Democracia e da Segurança.

#### **4. Democracia e Equidade Global**

Com efeito, os grandes temas dos estudos em Direito Internacional do Desenvolvimento têm sido a abertura dos mercados; a circulação de capital e de tecnologia; o funcionamento (pouco) democrático das organizações internacionais; o tipo de concessões facultadas aos países mais pobres; a escassa coercibilidade do Direito Internacional; a exploração dos recursos naturais e outros; e os grandes monopólios- empresas multinacionais. Tópicos que os autores enquadram na discussão acerca da equidade nas relações internacionais e na redistribuição global. Pugnam, por isso, pela Democratização urgente da Ordem Internacional.

Stiglitz (2007) anota que a mundialização favorece um pequeno grupo de países em detrimento de outros e, dentro daqueles, apenas uma pequena franja da população. Na maioria das organizações Internacionais relacionadas com o Desenvolvimento em geral ou com o comércio internacional em particular, o sistema de votação está relacionado com o suporte que dão os membros. Por isso que os EUA têm 17% dos votos enquanto a China e a Índia menos de 3% cada uma. E são, portanto, remata Stiglitz (2012), estas instituições que *mandam* no Desenvolvimento.

Mais recentemente, o dissidente do Banco Mundial vem defendendo o alargamento da legitimidade processual internacional, preconizando que qualquer grupo de indivíduos pobres prejudicados por uma política comercial de outro país deve poder propor uma ação perante o competente órgão jurisdicional da OMC<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> Focando-se no papel das instituições jurídicas para o Desenvolvimento e progredindo na ideia, Stiglitz (2012), considera que os PED devem ser capazes de propor uma acção contra qualquer país avançado, sobretudo, em três casos. A saber, quando um grupo específico de pessoas pobres dentro de um PED (ou o país ou grupo de países como um todo) possam ser identificados como sendo significativamente e directamente afetados por um específico relacionamento comercial ou pela política (ou políticas) de um país avançado; quando o efeito desta política age para impedir materialmente o desenvolvimento económico dessas pessoas pobres (ou o país ou grupo de países como um todo); e quando esse impedimento opera, restringindo a

Stiglitz (2007) considera igualmente imperativo sensibilizar as multinacionais para a sua responsabilidade social, obrigando-as a ter em conta todos os parceiros e fazendo-as, assim, respeitar aquilo que, na tradução jurídica, bem poderá vir a ser um *Direito Mundial de Concorrência*.

Explica, todavia, que a solução para uma maior equidade e democratização da Ordem Internacional passa, em seu entender, pela *Governança Mundial*. O que implica a reorganização das instâncias mundiais, numa linha mais democrática, dotando-as dos meios necessários para fazer respeitar a legislação internacional (Stiglitz, 2007).

Enquadrando a questão, Trubek (2014) refere que o Direito económico e comercial internacional é uma das grandes forças globais no momento e vem influenciando em larga escala os sistemas jurídicos nacionais. Neste contexto, reconhecendo a deslocação do poder, do espectro político para o económico, Boaventura Sousa Santos (2006) aponta a potencialidade dos Estados para se afirmarem como o mais recente dos Movimentos Sociais.

Stewart (2013) pugnam igualmente pela criação de um imposto global de Equidade, assinalando que a tributação nos PED é vulnerável aos malefícios da globalização económica. Sugerem que tal imposto seja vinculado ao rendimento *per capita*, retirado do capital de importação ou de exportação dos Estados, de modo a permitir a redistribuição internacional. Ponto é que se reconheça que existe uma distribuição muito desigual da dotação de recursos e do PIB *per capita* entre os países.

Denunciam, por outro lado, os autores que a crescente utilização de instrumento comerciais bilaterais e extra-regionais suscitam problemas de equidade no tratamento comercial entre signatários de tratados distintos e subverte o princípio estruturante multilateral da nação mais favorecida. Paulatinamente, a teia comercial deixa de ser verdadeiramente internacional e perde-se numa imensa e complexa estrutura de acordos comerciais sobrepostos que acabam por dificultar o comércio fora dos blocos.

Stiglitz (2007 e 2012) defende, por seu turno, a abertura dos mercados dos países ricos aos países pobres sem reciprocidade e sem condições económicas ou políticas. Defende também a autorização para que os países pobres possam subvencionar algumas das suas atividades, agrícolas e industriais, temporariamente. Sugere ainda a liberalização dos fluxos migratórios de molde a permitir que emigrantes dos PED possam acumular capital para depois investir nos respetivos países de origem.

Schawrts (2009) propõe que, apara atingir a sobredita coerência, se articule e complemente o conceito de Desenvolvimento com o de Necessidades dos países. Toma por referência o conteúdo de Desenvolvimento em termos de proporcionalidade dos direitos para ganhos comerciais internacionais;

---

capacidade das pessoas (ou do país ou grupo de países como um todo) para o comércio ou para obter os benefícios do comércio.

de proporcionalidade de compromissos comerciais; e do direito para assistência ao Desenvolvimento, com vista à construção de capacidades comerciais. Relata ainda a autora, a propósito de preferências tarifárias, que, em caso que envolveu a Índia, o órgão de Apelação da OMC decidiu que as necessidades a ter em conta para estes efeitos de tratamento diferencial só poderiam ser as necessidades de desenvolvimento financeiras e comerciais e não quaisquer outras. Ou seja, de acordo com a OMC, para os aludidos efeitos, a *necessidade* não pode ser caracterizada como uma das necessidades específicas dos PED. Deve, ao invés, identificar-se umnexo causal entre a medida de tratamento preferencial e a probabilidade de a mesma atenuar a específica necessidade de desenvolvimento financeira em questão. O que, em sua opinião, neutraliza, neste domínio, os benefícios pretendidos com o princípio do tratamento diferenciado mais favorável para os PED.

## **5. Democracia e (i)legalidade dos PAE**

A equidade tem sido amplamente debatida também ao nível supranacional regional e em especial no que tange aos países da periferia europeia.

Mamede (et al., 2013) levanta a questão das incompatibilidades entre as políticas inerentes aos PAE, tributários ainda das políticas do Consenso de Washington (recentemente impostas novamente em países periféricos da União Europeia [EU] pela chamada *Troika* – peritos do FMI e consultores deste, do BM e da UE) e os objectivos do Tratado fundador da União Europeia, *v.g.*, pleno emprego e coesão. Para si, esta entronca ainda noutra interrogação que tem a ver com a igualdade dos Estados Membros perante o Tratado.

Na visão do economista, o equilíbrio orçamental é um objectivo da União mas não está juridicamente mais protegido do que outros como o emprego e a coesão. Contudo, os órgãos decisores da União estabelecem hierarquias infundadas que privilegiam o primeiro em detrimento absoluto dos últimos.

As baixas qualificações da população activa e a perpetuação de indústrias de baixo valor acrescentado – resultados das restrições impostas pelos PAE -, colocam a periferia numa situação de desigualdade, que não é contemplada. Como tal, as regras seguidas, na prática, pelo mercado único europeu e a prioridade atribuída à estabilidade cambial no quadro da preparação da UEM levam à canalização dos recursos produtivos para actividades não transaccionáveis (Toussaint, 2014 e (Mamede, et al., 2013)

Paes Mamede questiona ainda a legitimidade democrática das regras e processos de tomada de decisão no âmbito da UE já que muitas destas políticas resultam de decisões e acções intergovernamentais, tomadas à margem das regras institucionais e que reflectem sobretudo as convicções dos países com mais poder.

Mamede (et al., 2013) preconiza que a sustentabilidade financeira das dívidas da periferia exigiria excedentes orçamentais significativos durante décadas, o que é incompatível com o ritmo de crescimento económico previsto. A estratégia da austeridade subjacente aos PAE inviabiliza, assim, o crescimento da procura interna. Ora, explica o economista, quando isto sucede em simultâneo em vários países, resvala na recessão económica de uma região no seu conjunto. Limitada então a possibilidade de crescimento às exportações, sairão beneficiados, assimetricamente, apenas os países mais ricos e mais qualificados, que produzem bens de maior valor agregado.

Ademais, por força dos ditames dos PAE, os Estados têm de financiar-se maioritariamente à custa dos impostos sobre o trabalho e sobre o consumo. O que também contribui em larga medida para o fosso crescente que o momento actual testemunha.

Observa ainda o autor que a discussão destas matérias é sempre enquadrada no problema da soberania, o que representa para si, um enviesamento. Já porque em causa estão também Direitos Humanos e Equidade na distribuição do rendimento já porque o maior problema é que, ao nível do modelo teórico da União, não se compensa a perda de intervenção através do recurso a instrumentos nacionais (soberanos) com a instituição de mecanismos semelhantes de gestão económica de nível supra nacional. Ou seja, institui-se o pior de dois mundos, escamoteando-se as assimetrias.

## **II. Subsídios para uma teoria da Resistência**

### **1. Renovação da TWAIL e uma nova teoria para os Movimentos Sociais**

Chimni (2006) e Kukovec (2014) sustentam que, para a TWAIL<sup>43</sup>, existe uma ligação interdependente entre capitalismo, imperialismo e Lei Internacional e que o resultado deste jogo é colocar o Terceiro Mundo sempre em situação de desvantagem. Este constitui, aliás, um dos cânones da Teoria da Dependência. Não obstante, outros subsídios parecem querer dar novo fôlego à chamada abordagem do Terceiro Mundo ao Direito Internacional.

Rajagopal (2003) reputa que, para essa nova fase, é necessário engajar os movimentos sociais para ultrapassar o impasse que a TWAIL vive e de forma a que o Direito Internacional se encontre a si próprio, em ordem a descobrir o seu propósito ético. Nota que a teoria liberal assume não só como dogma a relação virtuosa entre crescimento económico e Desenvolvimento (deturpando

---

<sup>43</sup> Third World Approaches to International Law (abordagem do Terceiro Mundo ao Direito Internacional). Alguma literatura atribui as origens deste movimento à Conferência de Bandung, em 1955. Trata-se de um movimento inspirado em diversas teorias críticas, incluindo as teorias pós-colonialistas, e que vem recebendo influências do campo D&D (Chimni, 2006).

Max Webber) bem como que o Estado é o único poder que pode confranger os cidadãos (os particulares). Esta insuficiência exige, na visão de Rajagopal, uma nova teoria de poder. O autor enfatiza, por isso, o papel dos advogados internacionais.

Em sua opinião, o Direito Internacional sempre foi muito elitista e ocidental e esta é uma oportunidade para mudar. Pugna, por isso, pela articulação de uma teoria da resistência com o Direito Internacional. Nesta medida, apela à exploração de uma teoria dos movimentos sociais como teoria da resistência contra-hegemónica<sup>44</sup>, de modo a que aquele conceito se adapte às novas realidades produzidas pela Globalização e incorpore as vozes que os atuais parâmetros e categorias analíticas respetivas não compreendem.

Para vincar a pertinência do método que sugere, o autor recorda conquistas levadas a cabo por movimentos sociais nos anos 60 e 70, sobretudo, baseadas em direitos. Responsabiliza os juristas internacionais pelo atual impasse, recordando que estes se mostram mais preocupados em regular o comportamento do Estado pela via formal do que em criar uma consciência de massa que exija naturalmente a posituação dessas reformas jurídicas bem como o cumprimento das mesmas. Anota igualmente, neste particular, que o problema é a lei em ação pois que a função positiva é relativamente fácil de executar, com exceção do que sucede em países autoritários extremistas. Frisa, por isso, a importância da mobilização extra-institucional para reforçar as instituições agora mais escrutinadas pela sociedade civil. O autor acolhe, para tanto, a definição de movimento social avançada por Mario Diani: "(...) *networks of informal interactions between a plurality of actors; they are engaged in political or cultural conflicts and they organize on the basis of shared beliefs and collective identities*".

Na leitura de Rajagopal, esta definição exige categorias analíticas que não estão presentes nem no Liberalismo nem no Marxismo. Recorda que, volta dos anos 70, se acreditava, em geral, que a questão ambiental tinha a ver essencialmente com os PED e que os pobres eram, pois, os grandes responsáveis pela poluição. Aceitando isto, os PED ignoraram os movimentos sociais ambientalistas das suas próprias sociedades. Remata, assim, com a convicção de que, para evitar erros destes, a Resistência deve passar a ser uma categoria analítica do Direito Internacional. Designa esta aspiração de *ideal cosmopolita* e desafia os juristas internacionais a persegui-lo.

## **2. Legalidades Cosmopolitas**

---

<sup>44</sup> Cita o seguinte conceito de hegemonia, de Gramsci: "*The spontaneous consent given by the great masses of the population to the general direction imposed on social life by the dominant fundamental group; this consent is "historically" caused by the prestige (...) which the dominant group enjoys because of its position and function in the world of production; (...) [t]he apparatus of state coercive power which legally enforces discipline on those groups who do not consent either actively or passively. This apparatus is, however, constituted for the whole of society in anticipation of moments of crisis of command and direction when spontaneous consent has failed*".

O ideal cosmopolita – entendendo por *cosmopolitismo*, em suma, o estatuto de cidadão do Mundo -, é igualmente central na análise de Boaventura Sousa Santos (2006) que sugere questionar, em ordem a visitar e atualizar o conceito, quem é que pode dar-se ao luxo de o ter e quem é que dele precisa.

Uma vez que deixou de haver tensão entre regulação e emancipação social, o sentido metodológico que reconhece ao Direito como motor e ferramenta de emancipação é o da legalidade contra-hegemónica ou dos excluídos, que designa por “Legalidade Cosmopolita”. Conceito que implica o repensar radical das concepções dominantes de Direito a par de uma nova atitude teórica, prática e epistemológica que instaure um novo senso comum jurídico. Essa atitude deverá ser despoletada por aquilo que o autor designa por “*Campo contra-hegemónico*”. Trata-se do campo dos cidadãos que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional lhes deram direitos significativos e que vêem no Direito e nos tribunais um instrumento importante para reivindicarem que os seus direitos e aspirações sejam incluídos no contrato social.

Detendo-se também na questão do aumento do fosso social e sufragando que o Direito não pode condescender com exclusões, Santos aponta o Direito a produção não capitalista como um exemplo de Legalidade Cosmopolita.

Observa que as necessidades jurídicas e judiciais do modelo de Desenvolvimento assente no mercado são, essencialmente, baixar custos de transação, definir e defender direitos de propriedade, direitos contratuais e tudo isto num quadro jurídico minimalista. É este o Paradigma global e, para a ortodoxia, *o modelo bom de sociedade já está connosco*. Por conseguinte, conclui, a questão da emancipação em geral e do papel do Direito na busca da emancipação social, em especial, são questões globais mas com cabimento em discussão contra-hegemónica.

No espectro da legalidade cosmopolita, caberia ainda, além desta – a procura efetiva – e da potencial – a conquistar pelas reformas processuais -, a chamada procura suprimida. Ou seja, a dos cidadãos que têm consciência dos direitos mas que se sentem impotentes para reivindicá-los quando violados.

A relevância desta nova atitude explica-se, na ótica do autor, no atual contexto de fascismo social. O que dificulta, porém, a abordagem, é que, em seu entender, tal fascismo não é criado pelo Estado. É, outrossim, fruto de um sistema social injusto e iníquo, que deixa os cidadãos mais vulneráveis, pretensamente autónomos, à mercê da arbitrariedade de agentes económicos e sociais muito poderosos<sup>45</sup>. O objetivo da legalidade cosmopolita é, nesta medida, o de capacitar os mercados

---

<sup>45</sup> Do prisma do investigador, o sistema produz vários tipos de Fascismo profundamente excludentes e que determinaram a actual estratificação social que o autor descreve em três níveis, a saber, a sociedade civil íntima, a sociedade civil estranha e a sociedade civil incivil. A sociedade civil íntima é o círculo interior feito à volta do Estado, caracterizado pela híper inclusão. A Sociedade civil estranha é o círculo intermédio em redor do Estado e abrange grupos de inclusão baixa ou moderada. Ou, melhor dizendo, cuja exclusão é atenuada por redes de segurança e que não é considerada irreversível. Exerce os respectivos direitos cívicos e políticos mas



e as comunidades subalternas. Visa-se, pois, pressionar o direito estatal para estabelecer padrões mínimos de inclusão baseada na cidadania e não na sobrevivência, que ofende o princípio da Dignidade .

Na esteira de Rajagopal (2003), Santos (2006) insiste no papel dos movimentos sociais na tomada de consciência. Pois, as mais das vezes, a aplicação racional e correta da lei por parte dos tribunais, que é normalmente respeitada enquanto tal e tomada por boa - e, por isso mesmo, cobrada e aceite pelos dominados como sendo a solução para as Injustiças -, não os favorece. Isto, porque a manutenção do poder desigual é imanente à forma jurídica. Ora, alerta o autor, este sistema subtil é reproduzido no Direito Internacional. Deste modo, outro dos combates da legalidade cosmopolita é na escala internacional de juridicidade. Nesta vertente, a legalidade cosmopolita bate-se por um Direito Global a aprimorar através da mobilização política dos Direitos Humanos internacionais ou de convenções internacionais sobre intervenções humanitárias.

O Direito nas zonas de contacto é outra forma de legalidade cosmopolita que o autor considera. Santos define “as zonas de contacto” como campos sociais em que diferentes mundos da vida normativos se encontram e defrontam. Ilustra com o caso dos indígenas, imigrantes ilegais e refugiados, que se envolvem em conflitos assimétricos com culturas nacionais dominantes. Nas zonas de contacto, refere, normas, poder e universos simbólicos encontram-se, em condições desiguais, e podem rejeitar-se, repelar-se ou assimilar-se, dependendo do modo de sociabilidade ou convivialidade que vingar. Por conseguinte, tal encontro dará origem a constelações político-jurídicas diferentes, consoante o tipo de sociabilidade que dominar.

Distingue, a propósito, quatro tipos de sociabilidade, produtora e produto dos híbridos jurídicos: a violência; a coexistência (tipo *apartheid* cultural); a reconciliação, baseada na Justiça restauradora; e a convivialidade, voltada a viabilizar no futuro trocas tendencialmente iguais e partilha de poder.

Direitos Humanos, Propriedade Intelectual, biodiversidade e saúde humana são questões que se colocam também nas zonas de contacto. Sublinha ainda que o contraste entre a legalidade demoliberal e a legalidade cosmopolita resulta mais nítido, olhando para os tipos de sociabilidade das zonas de contacto que cada um dos paradigmas jurídicos tende a privilegiar ou a sancionar. Deste modo, entre estes dois polos, estender-se-ia uma linha marcada pelos mencionados tipos de convivialidade.

---

tem escasso acesso aos direitos sociais, económicos e culturais. Por sua vez, a sociedade civil incivil refere-se aos indivíduos excluídos e quase invisíveis que são, assim, atirados para o novo Estado Natural. Não possuem expectativas já que, na prática, não têm direitos.

O autor encara como determinante no processo de emancipação também o direito ao trabalho já que só ele é responsável pela consciência profissional e só dotada da última é que o homem deteta problemas e forja soluções, ou seja, compromete-se.

O predomínio dos processos de exclusão vem inviabilizando a cidadania sendo que muitas pessoas nem reúnem condições para procurar emprego. O trabalho deixou de ser suporte da cidadania, à autonomia e à autoestima, desaparecendo das referências éticas que dão suporte a esses vetores. Essa massa de excluídos é maior na periferia —o que o autor designa por “Terceiro Mundo interior”. Neste particular, a legalidade cosmopolita bate-se, dentro do espectro capitalista de mercado, por conseguir padrões de trabalho internacionais como pré-requisito para a livre circulação de produtos num mercado global, de que é exemplo o Movimento *anti-sweatshops*, *i.e.*, contra o trabalho em condições que lhe retiram o potencial de inclusão.

Todavia, preconiza ainda que deve questionar-se também se, em certos contextos, além de compreender, *v.g.*, o direito a exercer uma profissão remunerada e/ou a explorar uma actividade económica, o direito ao trabalho não compreenderá igualmente o direito a explorar terras inexploradas ou mal exploradas.

### **3. Litigância de Interesse Público**

Sarbani Sen (2012) sustenta que, na Índia, o fenómeno que designa por *Litigância de Interesse Público* tem sido mais eficaz do que as Reformas Judiciais promovidas pelas Instituições Financeiras Internacionais. Isto, porque ajudou a criar um discurso sobre Direito e Desenvolvimento.

Na sua ótica, a agenda da AOD vem procurando promover uma ordem legal e institucional favorável ao mercado organizado em torno da proteção de direitos de propriedade, de garantias de cumprimento dos contratos e de outras instituições favoráveis aos investidores, selecionando-se as normas de Direitos Humanos vantajosas para esses efeitos. Diversamente, a jurisprudência tem propiciado uma arena para articulação das preocupações dos setores marginalizados. Pois, no âmbito de processos judiciais, os tribunais têm prestado atenção aos direitos constitucionalmente garantidos. Não só aos de exercício individual, como também – no que a autora regista um novo avanço – os de exercício coletivo, recuperando o foco comunitário.

Através do estrito cumprimento da lei e da Constituição, os tribunais têm procurado dar resposta aos diferentes interesses que surgem. Porém, destaca, tais respostas não resultam da articulação convencional entre direitos humanos e crescimento económico promovida pelas Instituições Financeiras Internacionais. Resultam, outrossim, da centralidade que tem sido atribuída aos diferentes objetivos sociais e respectiva legitimação bem como aos meios e estratégias pelas quais, de acordo com a lei, eles podem ser prosseguidos. Deste modo, a execução das decisões dos tribunais acaba por instar os Governos a respeitar e a tornar eficazes esses direitos. Nesta medida, é

patente na jurisprudência Indiana das duas últimas duas décadas uma concepção de Estado de direito substantiva, de cariz intrínseco, *i. e.*, de reconhecido valor, independentemente do efeito que possa ter sobre outras medidas de Desenvolvimento (Sen, 2012).

Na leitura da autora, esta experiência tem permitido definir uma base normativa com potencial para articular Direito e mudança [emancipação] social. Consequentemente, permitiu a emergência de um discurso sobre a consecução das metas sociais para promover o Desenvolvimento dentro do sistema judicial. Tal jurisprudência vem conseguindo, desta forma, que o processo de Desenvolvimento, nessa arena, seja mais democratizado e participativo, na medida em que se permite que grupos marginalizados levem as suas queixas ao sistema de Justiça.

Este ativismo judicial, que se distingue do tradicional formalismo, catalisa ainda o ativismo jurídico como método de perseguir a Justiça Distributiva (Sen, 2012). Do ponto de vista metodológico no que respeita à técnica de aplicação do Direito, estes tribunais partem de uma concepção normativa de lei justa.

Admite que a subjetividade seja um risco mas confia que a base normativa da experiência criará um novo senso comum jurídico que legitimará e orientará as decisões.

### **III. Crise teórica e proposta de maior assimilação dos Estudos Críticos do Direito**

Face à crescente dispersão temática e metodológica do D&D, Tamanaha (2010) e Trubek (2014), entre outros, apontam que o debate ainda não terminou no plano teórico. Mantém-se, assim, uma velha crítica, suscitada já nos anos 70 por Merryman, de que nunca foi construída uma teoria autónoma e específica para o campo (Zagaris, 1988).

Para além de inexistir uma base unificadora do campo, os dados empíricos tornam claro que diferentes perspetivas do Desenvolvimento geram diferentes exigências e contestações sobre as instituições jurídicas. Quer no que respeita a saber quais é que promovem o Desenvolvimento quer no tocante a indagar como é que podem ser reformadas para induzi-lo (Tamanaha, 2010). Nesta linha, Mashood Baderin (2012) em *Law and Development in Africa: Towards a New Approach* apela ao Desenvolvimento como princípio de Direito mas, contra os paradigmas das Instituições Financeiras Internacionais, impõe-se, a seu ver, definir um modelo específico para África.

Destarte, para figuras mais interventivas em D&D, as dúvidas e dificuldades iniciais do campo mantém-se. Tamanaha (2010) questiona mesmo se faz sentido continuar a sustentar o D&D como campo autónomo dado que, a seu ver, qualquer unidade teórica sempre se mostraria incompatível com o princípio da concatenação do Direito. Continua, destarte, a propor a substituição por aquilo que denomina de “Desenvolvimento Jurídico”, a ser aprimorado em cada país pois que cada um deve explorar o respetivo conteúdo mínimo de Estado de Direito.

Trubeck (1974 e 2010), acadêmico que viu nascer o campo, contrapõe que, “*apesar de os estudos sobre Direito & Desenvolvimento não terem fornecido ainda uma base institucional estável, abandoná-lo seria uma perda grande*”. Recorda que “*a pesquisa aumentou o conhecimento sobre o Terceiro Mundo e ajudou a sinalizar o cunho ocidental das concepções de Direito subjacentes aos modelos teóricos e às intervenções para o Desenvolvimento. Os estudos empíricos trouxeram à luz problemas normativos acerca das políticas públicas e continuam a ter grande valor para iluminar os responsáveis por escolhas que afetarão o desenvolvimento no Terceiro Mundo*”. O mesmo autor conclui que, na versão *mainstream*, o D&D tem sido justificado em termos de Desenvolvimento econômico. Vem, portanto, servindo essencialmente o Capitalismo pelo que seria mais adequado falar em *Direito e capitalismo*. Para o autor, o campo tem também sido um conjunto de atividades financiadas pelos países capitalistas avançados e tem sido veículo de ideologia. Todavia, apesar de invadido pela Economia, o D&D teve sempre um ideal de emancipação. A crise instalou-se com a crise em torno do que deve entender-se por Desenvolvimento, já que o último consenso faleceu com o de Washington. Na esteira de Tamanaha, conclui igualmente que o campo tem que construir um corpo de conhecimento específico para cada país porque cada trajetória é diferente.

Em “40 years after Scholars in self-Estrangement”, Trubek (2014) aborda também a fragmentação do campo e propõe mapas com subcampos, sugerindo a coordenação em torno de Direitos Humanos, Direito e Economia, Estudos críticos e contra-hegemônicos, e direitos das mulheres. Sublinha ainda a necessidade de construir capacidades no Sul. Advoga, assim, que a pesquisa em D&D deveria ser realizada a dois níveis: isolado e sob a ótica da exploração de interações mútuas. Identificar esses subcampos e estabelecer entre eles canais de comunicação eficazes será o primeiro passo, preferencialmente, a avançar no quadro de uma “cadeia acadêmica produtiva” formada por investigadores do Norte e do Sul.

Observando que as hierarquias de fins e meios que dominam não só não emergem de qualquer processo democrático como não assentam em dados cientificamente legitimados, Trubek (2015), conclui, em *Duncan Kennedy and My Worst Nightmare* pela exortação dos arautos de D&D a seguir o trilha do Movimento Estudos Críticos do Direito.

Na realidade, como vimos, são inúmeras e crescentes as citações de Kennedy na literatura autodenominada D&D. Aceitando o desafio de Trubek, percorremos ainda alguns dos mais recentes e emblemáticos trabalhos produzidos no espectro dos Estudos Críticos do Direito.

#### **IV. Novos subsídios dos Estudos Críticos do Direito**

##### **1. Abordagem alternativa às hierarquias injustas**

A reprodução das hierarquias injustas analisada fora das determinantes ideológicas e da estreiteza da Economia Política continua a interessar os Estudos Críticos do Direito.

Kukovec (2014) propõe-se demonstrar a falência, do ponto de vista da emancipação, das três principais abordagens às hierarquias injustas. A saber, o dualismo esquerda/direita; a legitimidade constitucional; e o foco na teoria económica. Para si, nenhuma destas abordagens contribuirá para a almejada transformação social porque falham na explicação do que é realmente estruturante numa sociedade: as relações hierárquicas existentes. Ora, nem o Capitalismo nem qualquer outra categoria pode explicar a totalidade. Trata-se, pois, de um grande equívoco, na sua opinião, que o capitalismo seja visto como um fenómeno externo ao Direito, ou seja, como algo que a lei ou a Democracia devem desafiar. Aliás, refere, quando a dominação é imaginada em termos de economia política, a resistência pode ser limitada à ânsia de reverter o sistema através de uma teoria económica de causalidade. O perigo de uma compreensão tão conceitual de dominação é que ela resvalará para uma interpretação hegemónica do sistema económico. Interpretação que contribuirá para deixar intocadas as hierarquias existentes e desestabilizadoras.

Nota o autor que o sistema social não é, pois, uma construção jurídica pré-determinada nem uma emanção de qualquer totalidade. Existem infinitas camadas e formas de dominação e reprodução que não podem ser articuladas pelo conceito total de capitalismo, pois são complexas, tendencialmente indeterminadas e estão sempre em conflito. Deste prisma, distinções como público e privado constituem erros analíticos. A receita para a resistência à estrutura hierárquica existente não pode, pois, ser a substituição de um paradigma por outro.

Em suma, o autor critica o confinamento das abordagens ao palco da polarização em matéria de Economia Política e ao raciocínio dualista que oscila entre algo e o seu contrário, sem equacionar outras combinações. Observa, a propósito, que, quando se defende a necessidade de transformação social em qualquer domínio legal, pensa-se acerca da mudança como uma inversão da atual hierarquia entre ideias e conceitos. As alternativas são procuradas nos antípodas e apresentadas, *v.g.*, como *anti-neoliberal*; *anti-eficiência do mercado*, *anti-livrecirculação*, *anti-jurídico*, etc. Produzem-se representações alternativas de totalidades entendidas como teorias económicas. A críticas tornam-se, assim, um objetivo em si mesmas e veículos de discurso político-ideológico. Ora, o Capitalismo está longe de esgotar as hierarquias existentes e muito mais longe está de explicar a reprodução de hierarquias injustas. É, do seu ponto de vista, justamente, o pensamento estereotipado o responsável pela obscuridade que produz uma estrutura hierárquica injusta da sociedade e pela reprodução das hierarquias existentes.

O investigador esloveno ilustra esta análise com o caso do Tratado da União Europeia. O discurso jurídico europeu prevê um equilíbrio entre as considerações sociais e económicas e trata ambas as esferas como critérios no âmbito da União como um todo. O que afasta a possibilidade de discutir vias e normas ou arranjos alternativos que tenham em conta as posições sociais e económicas específicas dos atores da periferia. A perceção é de que as disposições centrais dos

Tratados da UE insistem sobre as liberdades vitais para um mercado aberto competitivo mas não temperaram essa preferência com uma visão de Justiça distributiva. Assume-se que ela vem com o Mercado e com o Estado Social. Este edifício jurídico tem subjacentes considerações tão gerais sobre a sociedade europeia como um todo, que se torna difícil discutir arranjos alternativos de estruturação da liberdade de circulação que produza diferentes consequências distributivas. Ficciona-se, pois, a igualdade entre os países.

Kukovec ilustra a sua tese, por fim, com a reacção a um processo judicial, justificando que, em seu entender, as reacções ao caso revelaram uma fraca compreensão do fenómeno legal e de como esta compreensão é a principal responsável pela reprodução das hierarquias dominantes.

O caso opunha uma construtora letã – a “Laval”-, a um sindicato sueco. Ou seja, uma empresa da periferia a um sindicato de trabalhadores do centro. A “Laval” fora contratada para executar uma obra pública sueca e pagava aos seus trabalhadores – letões -, significativamente menos do que os trabalhadores suecos normalmente receberiam em semelhantes trabalhos de construção. Fator que tornava a empresa letã mais competitiva a este nível. A Laval recusou negociar os salários dos respetivos trabalhadores. O que mereceu um bloqueio por parte do Sindicato. Por isso, a empresa letã acabou por processar o sindicato sueco. Por seu turno, o tribunal sueco pediu ao Tribunal de Justiça Europeu uma interpretação da legislação da UE sobre a questão. O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) concluiu que o sindicato sueco estava a violar o direito da Laval à livre prestação de serviços, embora escorando-se, tão só, na circunstância de a Suécia não ter definido um salário mínimo por lei ou por qualquer convenção coletiva de aplicação geral, o que poderia ter feito com facilidade. Sem embargo, o TJE condenou fortemente o que designou por *dumping* social refletido na utilização de normas laborais menos garantísticas para minar a concorrência.

A condenação do dumping social foi elogiada pelos críticos mas o TJUE foi acusado de ter dado preferência às liberdades económicas em detrimento dos direitos sociais dos trabalhadores, violando, deste modo, o modelo social da União.

Para Damjan Kukovec, todas estas foram *considerações do Centro*. Pois, os interesses dos trabalhadores da periferia e os negócios da periferia ficaram totalmente em segundo plano, tanto no discurso abertamente político de esquerda como no de direita. Ou seja, a "Europa social" foi interpretada a partir de uma determinada perspetiva estrutural - a partir da perspetiva do centro. Kukovec conclui, assim, que os resultados seriam bem diferentes consoante o caso fosse analisado através do critério da dicotomia *escolha social ou escolha económica* (do mercado), ou através das categorias *lesão e reconhecimento*, que sugere.

Resgatando a crítica dos direitos de Kennedy, observa que uma análise em termos de política de identidade perde de vista o facto de que a luta social não pode ser entendida como meramente organizada entre grupos. O autor desmonta: a consciência legal corrente, pensada em termos de dar

preferência ora a estruturas sociais tidas por altruístas ora a interesses económicos tidos por individualistas reflete uma compreensão marcadamente conceptual do Mundo. Ora, o conceptualismo corrente tem subjacente e incontestada a ideia de que as ideias de liberdade de circulação são neoliberais; que os protestos dos mais fracos têm sempre pendor social; que a Justiça estará sempre na realização dos anseios sociais e que os pobres beneficiarão sempre dessa escolha. Está-lhe ainda subjacente que existe sempre, em qualquer caso, uma escolha entre uns e outros. E ilustra de novo com o caso Laval: ao conceber o conflito a dirimir pelo tribunal como um conflito entre uniões sindicais suecas e o direito à contratação coletiva - tida como o polo do bem comum universal -, e a liberdade de circulação da empresa letã por outro – como representante da (universalizada também) liberdade económica -, perde-se de vista que o caso pode igualmente ser perspectivado como um conflito entre os trabalhadores letãos e os negócios (atores económicos) suecos bem como entre aqueles e a interpretação que os últimos fazem da liberdade de circulação. Interpretação que inviabiliza os direitos dos trabalhadores letãos, tornando impossível a uma empresa letã competir com atores económicos suecos.

Remata, assim, que a defesa *anti-dumping*<sup>46</sup>, tão cara ao centro da UE pelo pendor alegadamente social, pode enfraquecer o direito à livre circulação do ator da periferia. Mais sublinha que todas as soluções possíveis no caso são capitalistas. Apenas conduzem a uma constelação diferente de direitos e a consequências distributivas diferentes.

Observa, assim, que, quando se retira às reivindicações o simbolismo standardizado, um pedido de livre circulação pode ser entendido como uma aspiração social e um clamor social pode emergir, no fundo, de uma necessidade de autonomia. Propõe, por isso, que se conceba que aquilo que é uma reivindicação social e aquilo que é uma reivindicação económica – *v.g.*, livre circulação e autonomia -, é, afinal, uma questão de perspectiva.

Com o falhanço das teorias de Desenvolvimento e do Estado Social, mostra-se, para si, evidente a utilidade da análise de casos concretos pois só esta permite detetar erros teóricos e pressupostos errados que esbatem a contestação.

Kukovec (2016) argumenta ainda que é possível sustentar um *dumping* não predatório e um *antitruste*<sup>47</sup> ressignificado se os conceitos forem revisitados. Tratam-se, na sua perspectiva, de dois instrumentos fortes no combate pela transformação social e pela resistência. E, desenvolve, tal como funciona atualmente, o *antitrust* é um campo de competição mas não de distribuição. É visto como

---

<sup>46</sup> O *Dumping* constitui uma estratégia de penetração do mercado que consiste na prática, em exportações, de preços significativamente inferiores aos que são praticados por empresas locais concorrentes, a que se seguem preços altos, uma vez dominado o mercado.

<sup>47</sup>

Normas que proíbem estratégias comerciais orientadas pelo objectivo de reduzir ou eliminar a concorrência e, após, praticar preços elevados

uma ferramenta de eficiência, Democracia e bem-estar, argumentando-se que irrestrição das forças competitivas é o melhor para os consumidores.

Recorda, a propósito, que o próprio Ronald Coase sustentou que as soluções a preferir deverão sempre ser as que causam menos custos. Ora, para chegar a esta conclusão, será sempre preciso equacionar as questões de várias formas. É preciso ter em conta o custo social mas este deve ser perspectivado também do ponto de vista dos pequenos empresários da periferia. Esta falta de articulação é uma das razões por que falha a abordagem apenas das teorias económicas.

O mau desempenho económico assacado aos próprios pode decorrer destas lesões que não são identificadas e, por isso, não são debatidas, reproduzindo-se. Precisamente porque são encaradas, de um único prisma – o do Centro -, como as regras da livre circulação e incentivo à competitividade.

## **2. Lesões e Reconhecimentos como ferramentas analíticas**

Segundo Kukovec (2014 e 2016), em qualquer das teorias dominantes, o poder está mal representado. Por outro lado, a estrutura legal – composta por hierarquias, ideologia e ferramentas -, reproduz as hierarquias injustas da sociedade atual. Nesta confluência, as lutas de poder têm de ser integradas na análise jurídica.

Kukovec (2014) enfatiza, desta forma, o papel do Direito na transformação social e na resistência, rumo a uma nova teoria de poder e dominação. Considera que o ponto de partida da análise legal com vista à transformação social deve ser, pois, a estrutura hierárquica da sociedade. Sugere, todavia, que se transcenda a decomposição conceptual de Hohfeld (1913) e se exercite aquela análise através da articulação jurídica das categorias *lesão* e *reconhecimento*. Pois, a seu ver, só esta articulação pode transformar ausência em presença. Isto é, transformar uma lesão em reivindicação legal.

Ocorre que o poder de cada pessoa é um feixe de leões infligidas não só por ações de terceiros mas também próprias. Nesta medida, outra frente rumo à transformação social será sempre a promoção de consciências jurídicas críticas. Desta forma, aprofunda, o pano de fundo para a análise jurídica não podem ser as instituições tal como perspectivadas no senso comum jurídico atual porque os respetivos pressupostos estão viciados ou formatam e escondem o carácter multidimensional dos conflitos.

Categorias como a *eficiência*, o *mercado*, a *solidariedade transnacional*, o *interesse público*, o *dumping social* ou o *princípio da igualdade* são ferramentas insuficientes de análise. A questão central será sempre a de saber, em cada momento, por via de cada decisão, quem vai ser lesado, quem vai ser reconhecido e com que extensão. O autor designa este de método da reconstituição do



conflito legal. Sustentando-o, enfatiza que a procura da transformação social através do Direito exige uma descrição analítica mais precisa do fenómeno legal. Ora, só esta análise multilateral permite ver quais os danos que são privilegiados na análise jurídica convencional e vice-versa.

Como observa Kukovec, trata-se de enquadrar os processos do mercado pela lógica da Democracia. O que implica combinar eficiência estática e dinâmica, alocativa e sistémica, e integrar nesta abordagem as questões da equidade.

De acordo com o investigador, serão justamente estas experiências de lesões que contribuirão para reformular as teorias. Só desta forma será, pois, possível desestabilizar a estrutura hierárquica injusta da sociedade. Kukovec atenta no exemplo do migrante que decide arriscar a vida, cruzando o Mediterrâneo para entrar no espaço da União Europeia, observando que esse migrante é um ator produzido pelo Direito. Ou seja, é uma construção constituída por um universo, com um determinado encadeamento de lesões e reconhecimentos. Assume esse papel quando articula esse conjunto de lesões e de reconhecimentos, formulando um pedido de autorização de residência humanitária na União Europeia.

### **3. Novos encadeamentos conceptuais**

#### **3.1. Refugiados e Direito ao Desenvolvimento**

Na exploração das hierarquias injustas, tem sido debatido, com relevo especial para o Direito Internacional, o tema dos Refugiados. Butler (2009) contextualiza que os refugiados já não são só os que a Convenção de 1951 reconheceu. Ao invés, são também os refugiados ambientais e os refugiados económicos. Só esta perspectiva, embora ainda não formalmente reconhecida, está, em seu entender, de acordo com o Direito ao Desenvolvimento, cunhada internacionalmente em 1986.

Nota a autora que a produção massificada de Refugiados que se vem registando é o resultado da combinação *Conflitos e Globalização* (seletiva). A última implicou novos padrões de fuga mas, contrastantemente, as taxas de reconhecimento baixaram. O que resultou, desde logo, da adoção de políticas de dissuasão do asilo através da burocracia e da instrumentalização de conceitos jurídicos, entre os quais, *país de origem seguro*, *pedido manifestamente infundado*, etc.

O controlo da migração em cada passo da viagem e não somente no respetivo perímetro nacional e a terceirização de responsabilidades do Estado, camuflada em procedimentos de segurança dos aeroportos, têm sido outras das estratégias adotadas.

Margulies (2011) considera que a excessiva burocracia constitui uma estratégia consistente no poder da estrutura – o formalismo – para afetar a substância. Em suma, esta migração tornou-se e é gerida como política externa, desenquadrada que foi da pauta dos Direitos Humanos, nomeadamente, do Direito ao Desenvolvimento (Geddes, 2009).

Contrariando as afloradas políticas de restrição do direito de asilo, observam alguns autores que a falta de segurança abre espaços para subsistemas que declinam capacidades produtivas (Briscoe et al, 2013), sugerindo que se gera, também neste domínio, um ciclo vicioso de não Desenvolvimento.

### **3.2. Terrorismo e Desenvolvimento**

A sustentabilidade ambiental e ecológica como dimensão do Desenvolvimento veio, como vimos, despertar para a exploração das relações entre *ambiente, equidade e segurança*. Com efeito, em consequência das alterações climáticas – provocadas em boa medida, pelo desrespeito do ambiente, muitos solos tornaram-se menos férteis. No Darfur, por exemplo, este problema levou a questionar anteriores divisões e provocou conflitos (PNUD, 2008)

No coração de muitos dos conflitos armados que o Mundo continua a testemunhar, repousam desigualdades no acesso aos recursos. Estas iniquidades potenciam fenómenos como o Terrorismo ou o Crime internacional Organizado. São, pois, inúmeros os desafios dirigidos ao Direito Internacional. Pois, só através de regimes legais claros será possível mudar a discussão para o espaço jurídico e para a linguagem dos Direitos e discutir formas concretas de proteção de todos os direitos presentes na complexa equação que resvala nos fenómenos radicais.

Só com esse estímulo coercivo será, pois, possível criar mecanismos e circuitos de atuação multilaterais, orientados por hierarquias e prioridades juridicamente fundadas (Sousa, 2009). Por outro lado, só na linguagem dos direitos será possível a compreender dos fenómenos na sua globalidade e identificar as vozes suprimidas, alvo de lesões, que, ainda que através daqueles fenómenos, se procuram expressar.

A propósito do culto de consciências críticas capazes de perceber estes fenómenos na sua natureza multifacetada, Margulies (2011) insiste na importância dos métodos de ensino do Direito na investigação em D&D. Sugere, para efeito, a ênfase no tratamento de casos concretos sob o formato de *clínicas* de forma a erradicar os métodos Positvistas que, a seu ver, ainda permanecem instalados dado que a análise do fenómeno legal exclui, frequentemente, outros fatores [estranhos ao Direito]. Entre esses casos concretos, mostra-se pertinente em seu entender incluir julgamentos de alegados terroristas, de modo a tratar, nos seus limites mais críticos, as questões da emancipação social (Margulies, 2011).

A pertinência do combate aos métodos positivistas de investigação no campo são ainda ilustrados por autores como Bunyavejchewin (2010) através da distinção entre a abordagem crítica e a abordagem ortodoxa do Terrorismo. Realçam-se as suas diferenças epistemológicas, ontológicas e metodológicas.

A abordagem ortodoxa segue a tese de que os fenômenos sociais e os seus significados têm existência independente. O objeto não está relacionado com atores sociopolíticos e contextos, sendo que nem o percurso histórico-político nem o tempo nem o lugar importam. O que conta é que existe. Centra-se, portanto, no que pode ser observado empiricamente. Esta posição ontológica objetivista determina as respectivas epistemologia e metodologia, tributárias da filosofia positivista. Porém, não é neutra já que presume que os atores terroristas são todos não estatais. Rejeita, pois, o conceito de *terrorismo de Estado* já que este detém o monopólio da força.

Diferentemente, a abordagem crítica assume ontologicamente o fenômeno como uma dialética constante entre objeto e sujeito. Ou seja, como interação sociopolítica. De acordo com esta corrente, a natureza do fenômeno não é inerente ao ato violento, dependendo, antes, do contexto. Esta tese dialoga, por conseguinte, com o Construtivismo Social. Epistemologicamente, a abordagem crítica situa-se num *mix* entre Positivismo, Pós positivismo e Pós estruturalismo. Por conseguinte e dada a sua posição epistemológica, a abordagem crítica coloca a tônica na emancipação como realização da liberdade e do potencial humano e propõe-se contribuir para a realização individual e social. Abre, deste modo, espaço para vozes silenciadas. Mesmo para as dos terroristas.

Metodologicamente, a abordagem ortodoxa centra-se nos dados empíricos e na análise estatística. Ou seja, orienta-se apenas pelas informações verificáveis. Deduções de investigação são, destarte, os seus resultados analíticos únicos. Nos antípodas, a escola crítica desconfia da manipulação estatística e usa metodologia interdisciplinar na linha do Movimento Direito & Sociedade.

Bunyavejchewin (2010) conclui, propondo que ambas as abordagens aprendam uma com a outra.



## **Conclusões Finais**

Do exame da literatura percorrida, decorre, desde logo, que muitas das perplexidades suscitadas em D&D resultaram do facto de a análise jurídica ter sido subestimada. O que, em boa medida, decorreu da circunstância de o campo ter evoluído à mercê dos conceitos e consensos formulados em torno do Desenvolvimento, sobretudo enquanto este esteve subjugado pela Economia Política.

Durante muito tempo, o D&D debateu-se com questões como a de saber por que razão a introdução de *Democracia* e *Estado de Direito* em alguns PED tinha acirrado - ao invés de ter eliminado - movimentos extremistas; por que motivo a proteção de direitos de propriedade despoletara processos de prosperidade económica e de segurança numas paragens enquanto destruía o tecido socioeconómico noutras; qual o fundamento para se registar um recuo tão pronunciado no acesso efetivo à Justiça pelos mais desfavorecidos em PED que tinham justamente sido objeto de reformas da AOD que visavam a profissão jurídica; por que interessaria o Direito (formal) em comunidades nas quais o mesmo não tinha importância nem era respeitado ou sancionado; ou quais as explicações para o incremento do fosso entre *ricos e pobres*, detetado entre os PED e os PD mas também no interior dos países mais avançados.

Constatamos também, todavia, que a mesma literatura – e, em especial, no que nela se vem assimilando dos Estudos Críticos do Direito mas também do Movimento Direito & Sociedade -, nomeadamente, com a incorporação de pontos de vista tributários do Pós-Positivismo Jurídico -, vem dando respostas, relativamente consensuais no campo, a essas perplexidades.

Desde logo, responde com a observação de que o Direito não é independente dos demais fenómenos sociais, produzindo-os e sendo por eles produzido, embora numa sequência marcada menos pela lógica causal do que pela trajetória. Por outro lado, com a assimilação da ideia de que, independentemente das opções de Política e de Economia, as instituições jurídicas, não sendo dogmas, mas, antes, construções – que não estão condenadas *a uma coisa ou ao seu contrário* -, podem ser objeto de novas versões adequadas aos contextos e objetivos de Desenvolvimento. A aplicação da Teoria do Segundo Melhor que explica, *grosso modo*, que, melhorando-se apenas uma vertente de um sistema, pode piorar-se o global, converge com a visão holística do Desenvolvimento e explica igualmente muitos dos aludidos fracassos.

Noutro ângulo, a quebra de amarras ideológicas, progressivamente mais nítida, e a rejeição de pressupostos marcados pelo dualismo e pelo conceptualismo têm permitido abertura para

assimilar a ideia de que crescimento económico não significa crescimento equitativo. Ideia que muito terá contribuído também para apartar a conceção de Desenvolvimento do fenómeno do crescimento económico.

Outro dos subsídios que aplacam perplexidades resulta da ênfase na ausência de consciência – jurídica – crítica como fator (co)responsável pela reprodução de hierarquias injustas nas sociedades. Terão ainda contribuído para apaziguar algumas perplexidades quer a assunção do Pluralismo Jurídico como implicação da proteção da diversidade cultural - um Direito Humano - quer o enfoque no potencial dos movimentos sociais na produção de um discurso em que seja clara a respetiva versão dos Direitos Humanos. Isto, na medida em que é cada vez mais pacífico que serão estes a fazer a mediação cultural, ultrapassando-se, finalmente, o óbice da crítica eurocêntrica.

Embora com contornos específicos, a relação entre Direito e Desenvolvimento em Comunidades orientadas por outras formas de controlo social é também patente. Desde logo, porque a tutela dos Direitos Humanos deve estar sempre presente em qualquer lugar do planeta, atenta a respetiva escala internacional. Ora, a Democracia é uma via que conduz o Direito (v.g., os Direitos Humanos) às instituições que promovem o aumento das capacidades humanas. Assim, nestes contextos, a criatividade institucional mostra-se determinante na educação para esses direitos.

Algumas respostas às perplexidades levantadas provêm, ainda, dos debates moderados no seio do Direito Internacional do Desenvolvimento (abordagem geral ou TWAIL) dada a profunda e crescente influência das relações internacionais nas sociedades de cada nação. Tal como proposto pelas correntes críticas, a Equidade medir-se-á então, também neste domínio, sob o pano de fundo da decomposição dos direitos e instituições jurídicas nos respetivos componentes. Debruçando-se na reprodução de hierarquias injustas da sociedade, as vertentes mais críticas lançam-se, como vimos, em diversos encadeamentos ou constelações conceptuais como ferramentas e categorias analíticas inovadoras no campo e aptas a equipar diversas análises, entre as quais, a jurídica. Abordagem que traduz igualmente uma metodologia inovadora no combate à clivagem existente entre *a lei nos livros* e *a lei em ação*.

Ainda neste domínio, a abordagem da Litigância de Interesse Público – que abrirá caminho para resgatar, como ramo autónomo, o Direito de Interesse Público, vem também responder que o estímulo a um novo senso comum jurídico, dirigido às dimensões onde o discurso do Direito mais influente é produzido, se vem revelando mais eficaz do que as reformas exportadas pela AOD.

Todas estas abordagens enfatizam o papel dos direitos e do Direito em geral - e da análise jurídica em especial -, na promoção da emancipação humana e, por conseguinte, no Desenvolvimento. É, por isso, manifestamente positiva a resposta à questão, de partida, de saber se tem o Direito potencial para promover processos de Desenvolvimento.

Sem embargo, os denominadores comuns das tendências que mais se têm afirmado apontam igualmente para a urgência de lançar mão de novas metodologias e pontos de partida de

investigação e de intervenção. Em suma, enfatizam a necessidade de uma nova base teórica já que, em qualquer daquelas em que o campo D&D se fundou, não se extraíram subsídios consistentes para explicar a relação entre Direito e Desenvolvimento. Desde logo, porque naquelas teorias, o poder – responsável pela reprodução de hierarquias injustas –, estava mal representado. Não obstante, a evolução teórica do Desenvolvimento e as múltiplas dimensões que se lhe vêm reconhecendo e que têm sido objecto de diversas abordagens no seio de correntes mais críticas, começam a alterar esta equação e a despertar o imaginário democrático para os aludidos encadeamentos conceptuais.

Recorde-se que os ODM deixaram de fora questões e constelações como *paz, segurança, governação e Direitos Humanos*, ao mesmo tempo que foram perfunctórios nos resultados esperados de objetivos ligados, *v.g.* à Educação. O que não sucederia se estivessem já devidamente articuladas, na linguagem do Direito e dos direitos, todas as implicações do novo paradigma do Desenvolvimento e de todos os seus componentes teóricos. Com efeito, as dimensões da Sustentabilidade e da Participação – bem assim, da sinergia de ambas -, marcas fortes dessa evolução teórica -, são das que mais constelações analíticas convocam e que mais exigências fazem ao Direito. Basta pensar nos mínimos de qualidade de vida (agora com uma fasquia bem mais exigente) de que depende a sustentabilidade social e até política, na repercussão que isto tem na sustentabilidade económica e na interdependência de todas as facetas da sustentabilidade, com destaque para a interessante ligação entre sustentabilidade ambiental e social. Todo este universo reclama a incorporação na lógica jurídica (obrigatória, coerciva) da Responsabilidade Social dos Agentes Económicos.

Os laços em que se compreendem a Participação e a sustentabilidade social dão também um enfoque muito especial à Educação em geral e à Escola em particular. Com efeito, é pacífico que a aquisição de capacidades inclui o acesso à cultura. Deste prisma, a igualdade de oportunidades não é plena sem os estímulos necessários a desenvolver interesses. É curioso notar que, na lógica indígena, esse estímulo é desenvolvido pelo contacto com a Natureza. Diferentemente, nas *gavetas e prisões* dos subúrbios, pautados por famílias desestruturadas, são poucos os emissores desses estímulos. Estas novas formas de vida, que desterritorializaram o “Terceiro Mundo”, elevando-o genuinamente a questão global, trouxeram muitos problemas novos como intolerância à frustração ou *stress*. O que, desde logo, reivindica que a Educação básica obrigatória assuma como primordial o treino de competências do domínio da Inteligência Emocional<sup>48</sup>.

Implicando igualmente confinar o assistencialismo a necessidades e urgências humanitárias, a sustentabilidade social implica novas prioridades centradas na aquisição de competências/capacidades e também na garantia do direito ao trabalho. O que demanda novos modelos teóricos e criativas formas de implementação concreta para a distribuição de prestações sociais.

---

<sup>48</sup> Ensina Daniel Goleman (2010) que quanto mais desenvolvida estiver a inteligência emocional de um indivíduo, mais ele consegue aprender. Isto, porque os sentimentos e as emoções são, por excelência, os veículos e ferramentas de aprendizagem.

Noutro ângulo, se a Equidade implica a proteção de bens considerados, neste novo paradigma do Desenvolvimento, como insuscetíveis de apropriação e vitais para os seres humanos, então o Direito é ainda convocado a sancionar esquemas e atividades prejudiciais à capacidade de proteção desses *bens comuns*. Nesta senda, é forçoso considerar que, à luz do encadeamento *Democracia, Participação e Equidade*, conceitos como o de paraísos fiscais - que são, em rigor, paraísos jurídicos e judiciais na medida em que estão subtraídos às normas legais e às instituições que as aplicam -, representam óbices à redistribuição decorrente da justiça fiscal e, conseqüentemente, ameaçam o *continuum* de processos de Desenvolvimento.

Claro fica, do périplo exposto, que as formas de Participação das pessoas podem ser induzidas e provocadas mas que só o contacto e o processamento dessas experiências de Participação podem identificar nuances de direitos e de interesses que, justamente, irão permitir a plena Participação Democrática. Pois, tal como “manufaturados pelo sistema”, esses direitos, agregados na legislação e nos discursos ortodoxos, mostram-se insuficientes e ineficazes. O que representa um desafio à regulamentação jurídica mas também aos próprios métodos de positivação de normas.

Um exemplo em que tal agregação tem efeitos perversos é, *v.g.*, o objetivo da Igualdade. Estabelecido como autónomo, não é convocado a propósito da prossecução de outros objetivos e no âmbito de outras dimensões. Ora, a Democracia implica Equidade no sentido de igualdade de oportunidades, em todas as dimensões da vida. Só esta perspetiva é, de resto, compatível com a noção holística e sistémica de Desenvolvimento.

Outro exemplo que ilustra a falência e até o efeito contraproducente que a mera agregação (mera positivação de um direito) pode produzir é o que respeita ao direito à Educação – uma das principais ferramentas de sustentabilidade social. Se, como enfoca Ferreira (2013), é assente que as crianças e jovens oriundos de meios desfavorecidos têm o triplo das probabilidades de estarem fora da escola, então garantir essa frequência não resolve tudo. Pois, os mesmos motivos que explicavam tal afastamento antes da tomada de medidas firmes para ultrapassá-lo vão determinar que esses mesmos jovens não desenvolvam qualquer interesse pela escola e que não sejam, pois, bem sucedidos, ainda que compelidos a sentarem-se numa sala de aula. Amiúde, essas crianças não frequentam o Ensino porque as famílias são disfuncionais e não lhes proporcionaram, durante o seu crescimento, experiências capazes de criar estímulos, cultivar laços, etc. Daqui segue o desinteresse que frequentemente nutrem pelo espaço lectivo. Por conseguinte, embora não seja possível resolver tudo de uma vez, contornar a disfunção familiar e colocar as crianças à frente do Professor não chega. É preciso que se dinamizem apoios complementares de criação dos estímulos (mormente, estimulando a Inteligência Emocional, responsável também pelos valores do indivíduo [Goleman, 2010], cuja ausência determina a falta de interesse.

Com efeito, é este desinteresse que predita, não raro, o círculo vicioso de pobreza e impede a mobilidade social. Reproduzem-se, assim, as desigualdades instaladas e os círculos viciosos de



produção de subdesenvolvimento, não obstante a positivação de direitos. Ora, se não forem criadas condições para que esse interesse possa surgir, então o Direito – Humano – à Educação não estará realmente assegurado e não estarão reunidos os pressupostos estruturantes do conceito de Democracia. Esta é, aliás, uma manifestação do princípio da integridade conceptual do Desenvolvimento, tal como concebido por Amartya Sen. No entanto, os avanços nesta área medem-se normalmente pelo aumento da taxa de frequência e não pelo aproveitamento escolar. Estas metodologias de compreensão dos fenómenos, de avaliação e de medição de resultados constituem também um dos principais entraves ao avanço teórico da pesquisa em D&D.

Exemplos como os que aflorámos ilustram que, fora dos preditos encadeamentos conceptuais, não é possível explicar devidamente as implicações dos fenómenos. A desvalorização daqueles como ferramentas analíticas constituirá um dos principais factores responsáveis pelo fosso existente entre *a lei nos livros e a lei em ação*. Por conseguinte, mostram-se imperativas novas explorações em torno dos sobreditos encadeamentos para explicar a relação e pontos de contacto entre o Direito e o Desenvolvimento.

Por tudo isto, é ainda manifestamente positiva a resposta à questão de saber se faz sentido que o Direito & Desenvolvimento forme um campo de estudos autónomo. Mostra-se, sem dúvida, pertinente e até urgente uma área de pesquisa distinta, que se ocupe das aludidas explorações na medida em que estas estão incomensuravelmente longe de se esgotar – embora também longe de substituir -, as da doutrina jurídica mais pura, votada a escarpelizar a sistematização jurídica ou as da Economia centradas no comportamento dos agentes económicos ou as da Sociologia jurídica – entre o mais pelo pendor constitutivo que, diferentemente desta, o D&D visa -, embora o seu exercício passe por recolher subsídios de todas elas, nas vertentes ontológica, metodológica e analítica. Por outro lado, a vocação global do D&D, intimamente ligada às dinâmicas e trajectórias do *Terceiro Mundo*, permite-lhe transcender outros Movimentos, ainda que com eles deva dialogar.

A identificada a pertinência das aludidas explorações - como ponto de partida para uma teoria que explique a relação entre Direito e Desenvolvimento - permite, por arrasto, identificar também objeto, métodos, princípios orientadores, ferramentas e categorias de análise, suscetíveis de formar um reduto de base teórica, de dimensão que será já suficiente para avançar e, desta forma, ultrapassar a crise identitária em que o campo D&D se sente.

Tendo por objeto conflitos judiciais ou resultados emergentes de interpretações distintas de normas, nacionais e/ou internacionais, um dos mais significativos métodos extraídos e que tem como ponto de partida a análise jurídica, será o da decomposição de conceitos e instituições jurídicas nas suas várias componentes, identificando *lesões e reconhecimentos* que nesses elementos se tenham produzido, e procurando determinar (*i.e.*, clarificar) interesses, sob a orientação de princípios como a equidade. Compaginável com este, deteta-se o método consistente no foco em categorias e encadeamentos conceptuais onde estejam representados todos aqueles direitos e interesses. O que se traduz também em reequacionar e reconfigurar, num prisma multidimensional, tais conflitos

jurídicos, de modo ainda, entre o mais, a identificar direitos e interesses objeto de procura suprimida. Nestes percursos, mostra-se útil um interrogatório às *partes* (interesses em confronto), preferencialmente dirigido a temas substantivos, designadamente, os sugeridos por Duncan Kennedy (2001): *Que interesses/protestos/reivindicações, ainda que apresentados sob a forma de categoria ou de teoria ou ideologia estamos a reforçar com determinados regimes jurídicos? Quem, na estrutura social global, perde e quem ganha com o nosso trabalho, com a nossa ação e com a nossa inação? Quem toma decisões e quem tem autoridade? Que perspetivas, crenças ou ideologias estão subjacentes ao senso comum?*

Conclui-se ainda que os Princípios a observar em qualquer vertente dos métodos a aplicar deverão, pois, ser os Direitos Humanos – sendo a diversidade cultural um deles e não um óbice à sua efetividade -, e suas implicações viscerais, como é o caso dos princípios da Solidariedade e da Equidade. A opção pelo fio condutor dos Direitos Humanos apresenta a virtualidade de transcender, neste domínio, o debate ideológico e de impedir que o Desenvolvimento (e, por arrasto, o D&D) continue refém dele. Com efeito, estes direitos não encontram acolhimento em quaisquer dos modelos político-económicos puros. A polaridade ideológica vem, aliás, estigmatizando as discussões, descredibilizando-as, e, na verdade, perdeu boa parte do seu sentido no atual contexto histórico. A natural indeterminação dos Direitos Humanos não será um obstáculo mas, antes, um dos objetos do aludido exercício metodológico. Um tal fio condutor tem ainda a virtualidade de permitir identificar os deveres correlativos que impendem em cada caso na esfera dos atores, nomeadamente, privados, como forma de tornar realmente efetivos tais direitos.

Como vimos, uma das principais conclusões extraídas ultimamente na literatura é a de que os dados empíricos tornam claro que diferentes perspetivas do Desenvolvimento geram diferentes exigências e contestações sobre as instituições jurídicas. Quer no que respeita a saber quais é que promovem o Desenvolvimento quer no tocante a indagar como é que podem ser reformadas para induzi-lo. O que poderia levar a abandonar os estudos no pressuposto de que a eficácia do Direito rumo à Emancipação Social estaria sempre e totalmente dependente do modelo de Desenvolvimento. Também na eliminação deste estrangulamento concorre a pertinência dos métodos propostos. Partindo da análise jurídica e argumentando com o universo de *lesões e reconhecimentos*, expõem-se incoerências e persegue-se a Emancipação através da linguagem e do potencial dos Direitos Humanos. Arsenal que transcende ideologias e modelos político-económicos.

No que tange ao método de intervenção que merece franco consenso na literatura, destaca-se a renovação do ensino do Direito com o fito de construir identidades que perspetivem o Direito e os seus usos de forma crítica e holista.

Nesta confluência, é, pois, também francamente positiva a resposta à terceira questão – complementar – de que partimos.

De todas as respostas por que concluímos, extraem-se ainda Recomendações para a formulação de políticas públicas, para a prática judiciária e para as metodologias e objectos analíticos de próximas pesquisas.

### **Recomendações para formulação de políticas públicas**

As sobreditas implicações do novo paradigma do Desenvolvimento, com ênfase na sequência *Democracia, Participação e Equidade* impõem aquilo que as correntes que processam mais criticamente a evolução teórica do Desenvolvimento designam por *experimentalismo democrático*. Termo que tem no horizonte a construção de capacidades que permitam a Emancipação Social. Os pressupostos da Participação – *maxime* a democratização da possibilidade de adquirir capacidades -, têm de ser assegurados a todos independentemente da sua “sorte”. O que gera consequências quanto ao que deve ser considerado *bem público*, a distribuir pelo Estado. Não obstante, tal não impede que as instituições, dinâmicas e serviços pertinentes tenham de obedecer à lógica do *pronto a servir*. Tais bens podem, diferentemente, ser coproduzidos pelos beneficiários<sup>49</sup>. Em Comunidades pobres, esta poderá ser uma estratégia adequada a garantir que, não obstante a escassez de recursos -, as pessoas participem no seu destino e beneficiem satisfatoriamente de igualdade de oportunidades.

Desta forma, criatividade e experimentalismo democrático, tendo em vista a Emancipação Social (que bem poderá substituir o gasto “apoio social”) devem, pois, ser as grandes diretrizes das políticas públicas.

A sequência *Democracia e sustentabilidade social*, à luz ainda das implicações destas com a sustentabilidade política, implica ainda outros encadeamentos e outras consequências. Desde logo, impõe que o assistencialismo seja confinando a necessidades e emergências humanitárias. Com efeito, a lógica assistencialista produz indivíduos incapazes, que não se organizam e que não procuram soluções, mantendo-se o exército industrial de reserva que garante salários atentatórios da sustentabilidade social. Recomenda-se, deste modo, a secundarização da lógica assistencialista, como parte de uma estratégia de aumento dos recursos disponíveis com vista a garantir a implementação de medidas emancipadoras. Com interesse neste jaez, repare-se que - salvo nos casos em que fosse posta em causa a Dignidade Humana -, se o acesso a prestações sociais impuser, como contrapartida —, a prestação de trabalho, estaria, desde logo, garantida a proteção deste como Direito Humano na dimensão de valorização e dignificação do Homem. Atente-se, noutra ângulo, no exemplo em que faltam recursos em escolas para garantir apoios complementares enquanto inúmeros professores, na situação de desemprego, recebem

---

<sup>49</sup> Trata-se de uma prática que se insere no âmbito da Economia Solidária, muito difundida no Reino Unido, que consiste na *prestação de serviços públicos numa relação de igualdade e de reciprocidade entre os profissionais, as pessoas que utilizam os serviços, as suas famílias e os seus vizinhos* (Boyle *et al*, 2006).

(legitimamente) prestações sociais e estão forçadamente inativos, sentindo-se inúteis. Com a sua integração, ainda que transitória, naqueles moldes ou no âmbito da Cooperação Internacional, haveria retorno do investimento público bem como valorização (e multiplicação) de recursos.

É curioso observar que, tanto nas políticas domésticas como no espectro da Ajuda, devido à sua natureza, o assistencialismo, especialmente se precoce e/ou prolongado, retira aos indivíduos a oportunidade de desenvolverem hábitos de trabalho. Contudo, paradoxalmente, mais cedo ou mais tarde, nos seus momentos mais críticos, o sistema acaba por acusar esses mesmos indivíduos de não quererem trabalhar.

Note-se, a propósito destas sugestões, que nunca se perde com o experimentalismo democrático, pois, em última análise, detectam-se sempre necessidades<sup>50</sup>.

Por outro lado, o enfoque nas Capacidades recomenda a atenção do legislador em matéria de Educação e respectivos conteúdos e métodos de ensino bem como no domínio da Coprodução e de outras formas de solidariedade na Economia. Institucionalmente, estas inquietações poderiam ter tradução na criação de um *Centro de Emprego Alternativo* que gerisse a oferta e a procura no âmbito de iniciativas de Economia solidária.

O desafio do experimentalismo democrático assenta ainda na identificação de actividades que preservem o ambiente e, simultaneamente, gerem emprego e rendimento, rompendo-se com a lógica dualista.

A sustentabilidade social perspectivada à luz da constelação *Democracia, Participação e Direito à Cidade*, encarada sob a égide da prioridade da Emancipação Humana, impõe também uma particular atenção no conceito de “Bairros Sociais”. Recomenda-se, pois, que as preocupações sociais por que se regem as políticas públicas extravasem as áreas convencionais e irrompam por outras, tais como *Democracia, Participação e Urbanismo*.

---

<sup>50</sup> Um exemplo português disto mesmo é o Banco de Tempo da Portela de Sacavém. Iniciativa que rapidamente se tornou num clube de reformados pautado por actividades de trabalhos manuais e de convívio. Porém, ainda que a lógica inicial do conceito [que eleva o “tempo” ao principal recurso, consistindo em dar e receber horas de trabalho no esquema do encontro entre a oferta e a procura, valendo uma hora de qualquer trabalho o mesmo] se tenha subvertido por completo, a verdade é que a iniciativa catalisou necessidades, identificou o vazio existente e preencheu-o. Ou seja, a instituição ressignificou-se, ajustando-se às necessidades daquela concreta Comunidade.

## **Recomendações para a prática judiciária**

O culto das perspectivas multidimensionais deve pautar também a actividade judiciária. Nesta medida, o princípio jurídico-processual delimitador do objecto da causa deve ser retemperado com o do respeito pelos Direitos Humanos.

Do exame dos subsídios coligidos na presente Dissertação, conclui-se pela recomendação de que a apreciação dos conflitos seja multidimensional e guiada pelo fito de detetar todos os interesses em jogo, sinalizando os que obtém mais *reconhecimento* e aqueles que mais *lesões* enfrentam, com vista a identificar causas de reprodução de hierarquias injustas e a identificar procura suprimida. Recomenda-se, assim, que, por esta via, se procure criar, em cada contexto, um novo corpo de conhecimento, apoiado em novas articulações normativas e institucionais, capaz de instalar um novo senso comum jurídico. Corpo que alicerçará certamente a autonomização de um Direito de Interesse Público, que rompa, entre outros mitos que permanecem incontestados, com a ficção legal de igualdade, designadamente, contratual.

Com efeito, as hierarquias injustas responsáveis pela reprodução de processos contrários ao Desenvolvimento são muitas vezes produzidas pelo encadeamento sistemático de *lesões* perpetradas nos direitos formalmente até reconhecidos e, por conseguinte, na ostracização de uma série de direitos que deveriam obter reconhecimento. Desta forma, extrai-se ainda a recomendação de que a identificação de *lesões e reconhecimentos* seja uma metodologia a aplicar na apreciação judicial. De molde a que se identifiquem todos os bens, direitos e interesses em jogo e se clarifiquem os critérios da concordância prática a que se chegar. A restrição imposta pelo objeto da causa não pode, pois, ser interpretada de tal forma que permita enviesamentos e desequilíbrios axiologicamente infundados no respeito pelos direitos.

É ilustrativa da pertinência de tal método para a prática judiciária a situação frequente dos imigrantes (um dos casos em que a forma afeta a substância). Muitas destas pessoas trabalham, auferindo salários precários e produzindo pouco face aos escassos recursos de que dispõem e que não lhes permitem adquirir grandes competências. Não beneficiam, no entanto, de contrato de trabalho formal, o que os impede de se regularizarem no país. E, não sendo reconhecidos como legais pelo Estado, não conseguem obter das entidades patronais um contrato de trabalho escrito. Este constitui, pois, um dos círculos viciosos de *lesões* [de direitos] produzidos pelo sistema.

Devido às estratégias de sobrevivência que encontram, dentro dos limites das respetivas capacidades, estes imigrantes vão frequentemente desaguar nos tribunais. E esta seria como que uma segunda oportunidade do sistema para restabelecer a Justiça em termos de hierarquia de direitos e princípios. Porém, estas situações não são perspetivadas e dirimidas de modo multifacetado. Afunila-se a análise no campo dos deveres do indivíduo. Facilmente, de acordo com a lei e com a Constituição se detetariam direitos cuja lesão poderia levar a responsabilizar o Executivo ou o legislador ou a identificar causas de exclusão da culpa ou da ilicitude, que, devidamente

expostas, poderiam contribuir para o aprimoramento legislativo ou administrativo. Não se fazendo este exercício, porém, perpetuam-se hierarquias injustas, enviesamento e, conseqüentemente, lesões de direitos não menos primordiais do que aqueles que, na equação, acabam por vingar. Vai-se, desta forma, contribuindo para revalidar o sistema de reprodução de hierarquias axiologicamente impertinentes e para perpetuar o que Boaventura Sousa Santos designa por “*Terceiro Mundo Interior*” e *reprodução das relações de dominação*. Categorias que não podem, pois, continuar a ser conotadas com caprichos ideológicos.

Idêntico raciocínio é possível fazer com a perspectiva do conflito que culmina com a submissão a julgamento do pequeno e médio empresário (o perfil de cerca de 90% dos agentes económicos dos países periféricos) que não pagou impostos da empresa num determinado período por ter optado por pagar salários e manter a empresa a laborar. A intervenção indiscriminada das garantias e sanções fiscais e penais, paralisantes da empresa, abstrai do facto de estar em causa o autoemprego do empresário - não raro, sem atributos para se inserir no mercado de trabalho; o sustento de diversas famílias e a própria sobrevivência de outras empresas credoras daquela. Em suma, abstrai-se do risco de destruição do tecido socioeconómico de um país ou região por não se sopesarem e articularem equitativamente as lesões e reconhecimentos em causa. Ademais, essas faltas de pagamento traduzem amiúde consequência direta de desmoraamentos financeiros internacionais decorrentes da desregulação dos mercados. Note-se ainda que a imersão daquele empresário no desemprego demandaria ao Estado mais despesa.

Exercício semelhante é possível fazer também, por exemplo, com o típico pequeno e médio criminoso oriundo de Bairros Sociais, atentas as sobreditas razões.

A legitimidade e obrigação de assim proceder torna-se mais clara se atentarmos em que a sustentabilidade constitui um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade em geral pela concretização do Desenvolvimento. Daqui segue ainda que é urgente considerar que, mais do que um corpo de reivindicações, os Direitos Humanos representam critérios de aplicação e articulação legal. Não concorre nesta empresa, ao contrário do argumentário convencional, qualquer insegurança jurídica, já que os princípios orientadores daquela atitude estão nas Constituições de cada Nação, bem como nas normas internacionais de Direitos Humanos. Recomenda-se, por isso, que se retirem as conquistas obtidas pelo Neoconstitucionalismo do coma profundo em que se encontram.

Todos os aludidos métodos são ainda recomendados, por maioria de razão, aos aplicadores do Direito Internacional.

A definição de um novo senso comum jurídico, com automatismos jurídicos obtidos de constelações normativas, que apontem, com clareza, ferramentas de emancipação conduzirá ao florescimento de um ativismo judicial mais assertivo quer na dimensão da profissão jurídica quer no domínio das ONG's.

### **Recomendações para metodologias de investigação em D&D**

A investigação em D&D será de primordial importância na identificação das estruturas, práticas e processos que reforçam as desigualdades e não favorecem a luta pela sustentabilidade. Metodologicamente, recomenda-se que o ponto de partida seja então o da experiência concreta, com vista à reconfiguração de conflitos judiciais ou de disputas internacionais gerados por diferentes interpretações de uma mesma norma, para identificar rearranjos em que os direitos possam ser mais respeitados e em que este respeito tenha impacto direto e substancial na vida das pessoas e dos povos.

Em suma, recomenda-se, na construção de um modelo teórico para o campo, a eleição da lógica de galvanização de um novo senso comum jurídico que permita a articulação dos direitos com o propósito primordial da Emancipação Social, num cenário de maior determinação dos interesses subjacentes.

Torna-se também premente a adoção de abordagens críticas na medição de dados recolhidos nas experiências e nos estudos empíricos em geral. As ferramentas a priorizar deverão ser precisamente os sobreditos encadeamentos e outros que a investigação for apontando.

Recomenda-se, noutra prisma, um renovado cuidado também no perfil do investigador. Os grupos de investigadores em Direito & Desenvolvimento deverão integrar visões abrangentes em áreas como o Direito, a Sociologia, a Psicologia ou a Economia. É mister que conheçam o sistema jurídico não só na teoria mas também na prática. E aqui reside toda a diferença. Serão, assim, investigadores e atores em constante sinergia com as demais disciplinas, cientes que devem estar que, ainda que virtuosa e revolucionária, uma formação abrangente será sempre lacunosa e demandará constante articulação.

Obter o reconhecimento institucional necessário para progredir, através da generalização, no espectro académico, de formações em Direito & Desenvolvimento e da assimilação de estudos críticos, bem como a construção desses currículos interdisciplinares e a abertura para novas formas de ensino que dialoguem com a experiência e com as resistências, constituem alguns dos primeiros desafios. Um primeiro passo, por ora, poderá ser a criação de Departamentos, mais ou menos informais, em espaços como faculdades ou organizações que regulam a atividade dos atores judiciais.

Por seu turno, a *cadeia académica produtiva*, de que fala Trubek (2014), emergirá certamente quando os estudos do Norte realçarem a urgência das *epistemologias do Sul*, de que fala Boaventura Sousa Santos (2003). Investigação nos PED seguida de elaboração de *curriculum vitae* de cursos de Direito & Desenvolvimento, com formação em contexto, poderá ser outro ponto de partida. A sinalização dos indicadores pertinentes e das variáveis que contam, assim como questões de que é

exemplo a etnodistribuição – e que darão origem à exploração de constelações conceptuais específicas -, devem, pois, ser enquadradas através de lógicas e pressupostos encontrados no senso comum do contexto.

A disponibilidade para este empreendimento é outro desafio. Pois, quer nos PD quer nos PED, este mostra-se um fator crítico não só entre potenciais atores por consciencializar como também naqueles de quem seria de esperar mais sensibilidade e empenho: os académicos. Estes perdem-se, por vezes, na lógica da indústria, *i.e.*, no afã de produção teórica - mais favorável à notoriedade e à satisfação pessoal -, adiando a experiência prática e fintando, assim, a proposta formulada por Roque Amaro (2003) para os Estudos de Desenvolvimento, afinal incontestada, de constante acção-investigação-acção. Esta disponibilidade exige, portanto, coerência intelectual e um perfil pautado pela simplicidade.

### **Pistas para próximas pesquisas**

A evolução teórica do Desenvolvimento, como vimos, vem sendo determinante para a articulação do Direito em prol de processos de Emancipação Social e de Equalização. As conquistas que enriqueceram conceptualmente a noção formam todo um arsenal analítico, cujos encadeamentos, na linguagem dos direitos, urge explorar em próximas pesquisas. São urgentes, nomeadamente, outras incursões em torno da dupla *Democracia e Participação*, posto que os convencionais alicerces do fenómeno democrático vêm falhando.

Do ponto de vista do potencial das instâncias judiciais para a promoção da emancipação social, urge explorar o exemplo indiano bem como outros movimentos pretéritos, tais como o *Direito Livre*, o *Uso Alternativo do Direito* ou o *Movimento Direito Alternativo*. Em primeiro lugar, para compreender a perspectiva identitária dos atores judiciais em questão e a articulação que fazem entre o papel dos tribunais comuns, a Constituição, os Direitos Humanos em geral e a Democracia Participativa. Em segundo, para identificar encadeamentos ou constelações normativas que favoreçam a Emancipação Social. Ou seja, para identificar um corpo normativo conjugado que dê substrato a um *Direito de Interesse Público*. Codificação que clarificaria os instrumentos legais à disposição dos mais desfavorecidos e informaria as políticas públicas. A perspectiva multidimensional dos conflitos sob a égide dos Direitos Humanos tem ainda consequências para a atividade probatória judiciária, pelo que também deste domínio se deverá a pesquisa em D&D ocupar.

Em razão do princípio da separação de poderes e dados os limites que os tribunais sempre enfrentarão no tratamento holístico das questões sociais subjacentes aos conflitos, recomenda-se que a investigação em D&D assuma como missão a mediação e coordenação institucional, de forma a identificar os pertinentes encaminhamentos que garantirão o reconhecimento de direitos



“lesionados”. Coordenação, diálogo e inovação no domínio institucional deverão, pois, ser igualmente objecto de pesquisa com aquele escopo.

*Democracia – Participação e Direitos Humanos – e Hierarquias no Direito Internacional* será outra das composições que urge examinar, face à centralidade do Direito Internacional na distribuição dos recursos à escala global. As mencionadas ferramentas analíticas, na área do Direito Internacional, permitirão ainda um exercício à guisa de fiscalização preventiva de Tratados, Acordos Bilaterais e Convenções.

Futuras pesquisas em torno da relação *Democracia - Conhecimento e Participação* como faces do mesmo Direito Humano mostram-se elementares com vista também a esclarecer o papel da Escola e a definir a natureza da Educação. Posto que a Participação na vida pública é essencial para determinar os *bens comuns*, impõe-se ainda compreender quais aqueles que, a montante, devem ser distribuídos ou coproduzidos pelo Estado de modo a garantir-se essa Participação. Encadeamento similar enquadrará também a investigação, que se impõe, em torno da questão de aferir do impacto que o não reconhecimento do Pluralismo Jurídico tem na inclusão e Emancipação. No Ocidente, a questão coloca-se com acuidade no tocante a etnias como a cigana. No entanto, esta é uma questão verdadeiramente complexa e premente em inúmeras regiões africanas e asiáticas.

A teorização da relação entre Direito e Desenvolvimento deve ainda enfrentar os desafios do encadeamento *Ambiente, Equidade, Democracia e Segurança*. Sendo a proteção do primeiro condição *sine qua non* da tutela dos últimos, urge indagar como forjar respaldo jurídico-institucional neste particular. Nesta equação, cumprirá aquilatar a eficácia do reconhecimento de direitos à Natureza, presente nas Constituições de diversos países andinos.

Face ao atual panorama geopolítico, as prioridades do Desenvolvimento passam também por explorar constelações como *Sustentabilidade Ambiental e Social e Segurança*. Recomenda-se, por isso, um esforço de teorizar os movimentos sociais da atualidade. Empreendimento que permitirá ainda distinguir o que é cultural daquilo que foi a degradação da cultura e dos valores devido a condições de vida indignas que enfraquecem a natureza humana.

Galvanizar movimentos e provocar consciências críticas convida ainda a novas explorações, entre o mais, do ainda incipiente *Movimento Direito e Cinema*.

Na perspetiva da identificação de subsistemas que declinam capacidades produtivas, a tripla *Equidade, Participação e proteção de bens comuns* apela a novas digressões em torno de temas ainda pouco *incomodados* como as *bitcoin* ou os paraísos fiscais. Pois, se o Direito é constitutivo do edifício desenvolvimentista, todos os fenómenos alheios ou avessos ao Direito constituem, em princípio, obstáculos ao Desenvolvimento. Contudo, uma vez mais, importa libertar a pesquisa do peso das proposições universais, tendo ainda presente que a ponderação das *lesões e reconhecimento* de direitos, longe de ser uma tarefa finita, deverá sempre ajustar-se aos equilíbrios ditados pela confluência, entre outros, de factores geopolíticos, tecnológicos ou científicos, sempre

em constante e rápida mutação, num Mundo com várias velocidades. Sem prejuízo para a diversidade cultural, equilibrar e aproximar essas “velocidades” é certamente um desafio e um dever que o Direito e os respectivos atores não podem mais ignorar.

## Bibliografia

- Ababa, A., 2013. *The Developmental State: What Options for Africa?*. [Online]  
Available at: [www.relooney.com/.../0000-Africa-Developmental-State\\_4.pdf](http://www.relooney.com/.../0000-Africa-Developmental-State_4.pdf)  
[Acedido em 05 Janeiro 2014].
- Almeida, J. F. e. a., 1992. *Exclusão Social - Factores e Tipos de Pobreza em Portugal*. 1ª ed. s.l.:Celta.
- Amaro, R. R., 2003. *Desenvolvimento – um conceito ultrapassado ou em renovação?*. [Online]  
Available at: [file:///C:/Users/MJ02434/Downloads/cea-1573-4-desenvolvimento-um-conceito-ultrapassado-ou-em-renovacao-da-teoria-a-pratica-e-da-pratica-a-teoria%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MJ02434/Downloads/cea-1573-4-desenvolvimento-um-conceito-ultrapassado-ou-em-renovacao-da-teoria-a-pratica-e-da-pratica-a-teoria%20(1).pdf)  
[Acedido em 21 Dezembro 2012].
- Amir, S., 1978. *El desarrollo desigual : ensayo sobre las formaciones sociales del capitalismo periférico*. [Online]  
Available at:  
[https://www.researchgate.net/publication/44343944\\_El\\_desarrollo\\_desigual\\_ensayo\\_sobre\\_las\\_formaciones\\_sociales\\_del\\_capitalismo\\_periferico\\_Samir\\_Amin](https://www.researchgate.net/publication/44343944_El_desarrollo_desigual_ensayo_sobre_las_formaciones_sociales_del_capitalismo_periferico_Samir_Amin)  
[Acedido em 09 Abril 2014].
- Annand, H. S., 2010. *Capital Social como uma alavanca para acelerar o crescimento económico durante o colapso económico*. [Online]  
Available at: [www.unesdoc.unesco.org](http://www.unesdoc.unesco.org)  
[Acedido em 04 Agosto 2015].
- Baderin, M., 2012. *LAW AND DEVELOPMENT IN AFRICA: TOWARDS A NEW APPROACH*. [Online]  
Available at: <http://nials-nigeria.org/pub/Prof.pdf>  
[Acedido em 21 Dezembro 2013].
- Balkin, J. M., 2008. *Critical Legal Theory Today*. [Online]  
Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1083846](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1083846)  
[Acedido em 21 Dezembro 2014].
- Bardhan, P., 2006. *Law and Development*. [Online]  
Available at: <http://eml.berkeley.edu/~webfac/bardhan/papers/BardhanLaw&Development.pdf>  
[Acedido em 02 Abril 2014].
- Barral, W., 2005. *Direito e Desenvolvimento: Um Modelo de Análise*. [Online]  
Available at: [http://www.editorasingular.com.br/uploads/indice/sumario\\_8586626228.pdf](http://www.editorasingular.com.br/uploads/indice/sumario_8586626228.pdf)  
[Acedido em 05 Janeiro 2013].
- Barrère, C., 2001. *Pour une théorie critique des droits de propriété*. [Online]  
Available at: [http://www.univ-reims.fr/site/laboratoire-labellise/laboratoire-d-economie-et-gestion-de-reims-regards-ea-6292/l-equipe/barrere-christian/gallery\\_files/site/1/1697/3184/5292/6643/10490/12210.pdf](http://www.univ-reims.fr/site/laboratoire-labellise/laboratoire-d-economie-et-gestion-de-reims-regards-ea-6292/l-equipe/barrere-christian/gallery_files/site/1/1697/3184/5292/6643/10490/12210.pdf)  
[Acedido em 09 Março 2016].

Bauman, R. W., 1988. *The Communitarian Vision of Critical Legal Studies*. [Online]  
Available at: <http://lawjournal.mcgill.ca/userfiles/other/7251470-bauman.pdf>  
[Acedido em 25 Agosto 2016].

Baxi, U., 2007. *The Future of Human Rights*. [Online]  
Available at:  
[https://www.google.pt/?gws\\_rd=ssl#q=The+Future+of+Human+Rights+Upendra+Baxi+pdf](https://www.google.pt/?gws_rd=ssl#q=The+Future+of+Human+Rights+Upendra+Baxi+pdf)  
[Acedido em 14 Janeiro 2016].

Bobbio, N., 1992. *A Era dos Direitos*. [Online]  
Available at: [http://www.mprj.mp.br/documents/10227/14586286/a\\_era\\_dos\\_direitos.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/10227/14586286/a_era_dos_direitos.pdf)  
[Acedido em 20 Janeiro 2014].

Briscoe, I. & Ginkel, B. v., 2013. *The Nexus Between Development and Security: Searchin for Common Ground in Countering Terrorism*. [Online]  
Available at: <https://www.icct.nl/download/file/Briscoe-van-Ginkel-Nexus-between-Security-and-Development-March-2013.pdf>  
[Acedido em 10 Junho 2016].

Bunyavejchewin, P., 2010. *The Orthodox and the Critical Approach toward Terrorism: An overview*. [Online]  
Available at:  
[https://www.researchgate.net/publication/255979708\\_The\\_orthodox\\_and\\_the\\_critical\\_approach\\_toward\\_terrorism\\_An\\_overview](https://www.researchgate.net/publication/255979708_The_orthodox_and_the_critical_approach_toward_terrorism_An_overview)  
[Acedido em 24 Junho 2016].

Butler, C., 2009. *Critical Legal Studies and The Politics of Space*. [Online]  
Available at: [sls.sagepub.com/content/18/3/313.abstrac](http://sls.sagepub.com/content/18/3/313.abstrac)  
[Acedido em 10 Junho 2016].

Carothers, T., 2003. *Promoting the rule of law abroad, The Problem of knowlwdge*. [Online]  
Available at: [carnegieendowment.org/files/wp34.pdf](http://carnegieendowment.org/files/wp34.pdf)  
[Acedido em 05 Janeiro 2013].

Carothers, T., 2009. *Rule of Law Temptations*. [Online]  
Available at: [carnegieendowment.org/files/Rule\\_of\\_Law\\_Temptations.pdf](http://carnegieendowment.org/files/Rule_of_Law_Temptations.pdf)  
[Acedido em 04 Janeiro 2013].

Cavalcanti, G., 2000. *A efetivação dos direitos humanos por meio do do Direito Alternativo e do uso alternativo do Direito*. [Online]  
Available at: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1311873685.pdf>  
[Acedido em 20 Janeiro 2014].

Chabal, P., 2002. *The quest for good government and development in Africa: is Nepal the Answer?*. [Online]  
Available at: [www.sarpn.org/NEPAD/chabal/chabal.pdf](http://www.sarpn.org/NEPAD/chabal/chabal.pdf)  
[Acedido em 21 Dezembro 2013].

Chang, H.-J., 2007. *Bad Samaritans: The Guilty Secrets of Rich Nations & The Threat To Global Prosperity*. [Online]

Available at: <https://www.goodreads.com/work/quotes/1018297-bad-samaritans-the-myth-of-free-trade-and-the-secret-history-of-capital>

[Acedido em 05 Janeiro 2014].

Chow, S., 2014. *The International Rule of Law Movement::A Crisis of Legitimacy and the Way Forward*. [Online]

Available at: [http://www.sqdi.org/wp-content/uploads/169-173-R227\\_int%C3%A9gr%C3%A9.pdf](http://www.sqdi.org/wp-content/uploads/169-173-R227_int%C3%A9gr%C3%A9.pdf)

[Acedido em 08 04 2016].

Chua, A. L., 1998. *Markets, Democracy, and Ethnicity: Toward a New Paradigm for Law and Development*. [Online]

Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=139558](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=139558)

[Acedido em 05 Dezembro 2013].

Coggiola, O., 2009. *AMÉRICA LATINA NO OLHO DA TORMENTA MUNDIAL*. [Online]

Available at: <http://oolhodahistoria.org/n12/artigos/coggiola.pdf>

[Acedido em 04 Agosto 2015].

Costa, A. B. d., 1998. *Exclusões Sociais*. s.l.:Gradiva.

Cox, M., 2008. *Security and Justice: measuring the development returns*. [Online]

Available at:

[http://www.agulhas.co.uk/cms\\_files/14/Agulhas\\_S&J\\_Development\\_Returns\\_Aug\\_08.pdf](http://www.agulhas.co.uk/cms_files/14/Agulhas_S&J_Development_Returns_Aug_08.pdf)

[Acedido em 04 Janeiro 2013].

Davis, K. E. & Trebilcock, M. J., 2009. *A relação entre Direito e Desenvolvimento: Optimistas versus Cépticos*. [Online]

Available at: [direitosp.fgv.br/node/2415](http://direitosp.fgv.br/node/2415)

[Acedido em 05 Janeiro 2013].

De Soto, H., 1989. *The Other Path*. [Online]

Available at: <http://www.ild.org.pe/publications/books/the-other-path>

[Acedido em 28 Dezembro 2012].

Deubel, P., 2008. *Les stratégies 12 de développement*. [Online]

Available at:

[http://www.pearson.fr/resources/titles/27440100430210/extras/7274\\_chap12\\_Analyse-Eco.pdf](http://www.pearson.fr/resources/titles/27440100430210/extras/7274_chap12_Analyse-Eco.pdf)

[Acedido em 08 Abril 2014].

Dias, M. F., 2012. *Do Estruturalismo da Cepal à Teoria da Dependência: Continuidades e rupturas no estudo do desenvolvimento periférico*. [Online]

Available at: [file:///C:/Users/MJ02434/Downloads/2012\\_MarceloFranciscoDias\\_VCorr.pdf](file:///C:/Users/MJ02434/Downloads/2012_MarceloFranciscoDias_VCorr.pdf)

[Acedido em 06 Janeiro 2014].

Drahos, P., 2007. *"Trust Me" Patent Offices in developing countries*. [Online]  
Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1028676](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1028676)  
[Acedido em 20 Junho 2015].

Dubber, M. D., 2014. *Critical Analysis of Law: Interdisciplinarity, Contextuality, and the Future of Legal Studies*. [Online]  
Available at: [ssrn.com/abstract=2385656](http://ssrn.com/abstract=2385656)  
[Acedido em 21 Dezembro 2014].

Dupré, D., Ponsot, J.-F. & Servet, J.-M., 2015. *Le bitcoin contre la révolution des communs*. [Online]  
Available at: <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01169131>  
[Acedido em 23 Setembro 2016].

Edigheji, O., 2005. *A Democratic Development state in Africa?*. [Online]  
Available at: <http://www.rrojasdatabank.info/devstate/edigheji.pdf>  
[Acedido em 21 Dezembro 2013].

Edigheji, O., 2007. *The state, state–society relations and developing countries' economic performance*. [Online]  
Available at: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:123090/FULLTEXT01.pdf>  
[Acedido em 29 Dezembro 2013].

Ellerman, D., 2001. *Hirschman themes of Social Learning and Change*. [Online]  
Available at: [http://www.ellerman.org/Davids-Stuff/Dev-Theory/1699\\_Hirschman.pdf](http://www.ellerman.org/Davids-Stuff/Dev-Theory/1699_Hirschman.pdf)  
[Acedido em 08 Dezembro 2015].

Europeia, C., 2010. *Direitos Humanos e Democracia no Mundo*. [Online]  
Available at: [https://eeas.europa.eu/human\\_rights/docs/2011\\_hr\\_report\\_pt.pdf](https://eeas.europa.eu/human_rights/docs/2011_hr_report_pt.pdf)  
[Acedido em 08 Abril 2014].

Evans, P., 2012. *Construção do Estado Desenvolvimentista do século XXI: Possibilidades e Armadilhas*. [Online]  
Available at:  
<http://sociology.berkeley.edu/sites/default/files/faculty/evans/EVANS%20Estado%20de%20Desenvolvimento%20no%20Seculo%2021%20Portuguese%20%20Hucitec%202012.pdf>  
[Acedido em 22 Dezembro 2013].

Ferreira, P. M., 2013. *A Agenda Pós-2015 Para o Desenvolvimento: Da redução da pobreza ao desenvolvimento inclusivo?*. [Online]  
Available at: [www.imvf.org/ficheiros/IMVFPolicyPaper\\_pos2015.pdf](http://www.imvf.org/ficheiros/IMVFPolicyPaper_pos2015.pdf)  
[Acedido em 25 Agosto 2016].

Frank, A. G., 1966. *The Development of Underdevelopment*. [Online]  
Available at: <http://www.ou.edu/uschina/gries/articles/IntPol/GunderFrank.1972.pdf>  
[Acedido em 08 Abril 2014].

Galanter, M., 1966. *The Modernization of Law*. [Online]

Available at: <http://cscs.res.in/dataarchive/textfiles/textfile.2008-07-22.4227798304/file>

[Acedido em 19 Junho 2016].

Garth, B., 2003. *Law and Society as Law and Development*. [Online]

Available at: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1540-5893.3702004/abstract>

[Acedido em 09 Março 2016].

Geddes, A., 2009. *Migration as Foreign Policy? The External Dimension of EU Action on Migration and Asylum*. [Online]

Available at: <http://www.sieps.se/sites/default/files/528-2009-2rapport.pdf>

[Acedido em 20 Junho 2016].

Gelter, M., 2014. *History of Law and Economics*. [Online]

Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2421224](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2421224)

[Acedido em 20 Junho 2016].

Ginsburg, T., 2000. *Does Law Matter for Economic Development? Evidence from East Asia*. [Online]

Available at: [home.uchicago.edu/~tjg/DoesLawMatterForEconomicDevelopment](http://home.uchicago.edu/~tjg/DoesLawMatterForEconomicDevelopment).

[Acedido em 06 Janeiro 2013].

Ginsburg, T., 2012. *Economic Analysis and Comparative Law*. [Online]

Available at: [www.law.uchicago.edu/node/533/publications](http://www.law.uchicago.edu/node/533/publications)

[Acedido em 05 Janeiro 2014].

Goleman, D., 2010. *Inteligência Emocional*. 1ª ed. s.l.:Gradiva.

Golub, S. S., 2003. *MEASURES OF RESTRICTIONS ON INWARD FOREIGN DIRECT INVESTMENT FOR OECD COUNTRIES*. [Online]

Available at: <https://www.oecd.org/eco/growth/33638671.pdf>

[Acedido em 05 Agosto 2015].

Grynspar, R., 2010. *Crise Internacional, Desenvolvimento, Crescimento e Superação da Pobreza: Desafios Impostos pela Crise Internacional*. [Online]

Available at: [unesdoc.unesco.org/images/0019/001907/190752por.pdf](http://unesdoc.unesco.org/images/0019/001907/190752por.pdf)

[Acedido em 04 Agosto 2015].

Guerra, I., 1994. As Pessoas não são coisas que se ponham em Gavetas. *Sociedade e Território*, nº20, pp. 11-26.

Gumiero, R. G., 2011. *Diálogo das Teses de Subdesenvolvimento de Rostow, Nurkse e Myrdal com a Teoria de Desenvolvimento de Celso Furtado*. [Online]

Available at: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/986?show=full>

[Acedido em 21 Dezembro 2014].

Gussoli, F. K., 2014. *A Natureza como sujeito de Direito na Constituição do Equador considerações a partir do caso Vilacamba*. [Online]

Available at: [www.direito.ufpr.br/portal/wp.../Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1º-lugar-.pdf](http://www.direito.ufpr.br/portal/wp.../Artigo-Felipe-Gussoli-classificado-em-1º-lugar-.pdf)  
[Acedido em 04 Agosto 2015].

Hansen, T. G., 2014. *International Refugee Law and Refugee Policy: The Case of Deterrence Policies*. [Online]

Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2487087](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2487087)  
[Acedido em 10 Junho 2016].

Harvey, D., 1993. *Condição Pós-Moderna*. [Online]

Available at: <https://www.passeidireto.com/arquivo/6184511/david-harvey---a-condicao-pos-moderna-livro-completo>  
[Acedido em 08 Março 2015].

Hayek, F., 1944. *O Caminho da Servidão*. [Online]

Available at: <http://www.hacer.org/pdf/Hayek001.pdf>  
[Acedido em 20 Março 2016].

Hayek, F., 1976. *Desestatização do Dinheiro- Uma análise da teoria e prática das moedas simultâneas*. [Online]

Available at: <http://portalconservador.com/livros/Friedrich-Hayek-Desestatizacao-do-Dinheiro.pdf>  
[Acedido em 08 Março 2016].

Hohfeld, W. N., 1913. *SOME FUNDAMENTAL LEGAL CONCEPTIONS AS APPLIED IN JUDICIAL REASONING*. [Online]

Available at:  
<http://www.hiit.fi/files/ns/Herkko/SOME%20FUNDAMENTAL%20LEGAL%20CONCEPTIONS%20AS%20APPLIED%20IN%20JUDICIAL%20REASONING.pdf>  
[Acedido em 25 Agosto 2016].

Hubbard, P., 2015. *Law, sex and the city: regulating sexual entertainment venues in England and Wales*. [Online]

Available at: <https://kar.kent.ac.uk/48043/1/IJLBE-01-2014-0001.pdf>  
[Acedido em 05 Janeiro 2014].

Hubbard, W. H., 2015. *Law and Development Review*. [Online]

Available at: <http://www.degruyter.com/view/j/ldr.2015.8.issue-1/ldr-2015-0011/ldr-2015-0011.xml?format=INT>  
[Acedido em 05 Janeiro 2014].

Hunt, A., 2011. *The Theory of Critical Legal Studies*. [Online]

Available at:  
[http://www.cisr.ru/files/publ/lib\\_pravo/Hunt%201986%20Theory%20of%20Critical%20Legal%20Studies.pdf](http://www.cisr.ru/files/publ/lib_pravo/Hunt%201986%20Theory%20of%20Critical%20Legal%20Studies.pdf)  
[Acedido em 25 Agosto 2016].



Jorge, M. J. F., 2015. *A cultura da Sustentabilidade Social, um instrumento de Humanização*. [Online] Available at: <https://estudogeral.sib.uc.pt/.../A%20cultura%20da%20sustentabilidade%20social.pdf> [Acedido em 10 Junho 2016].

Junior, E., 2011. *Resenha Antopologia e Direito*. [Online] Available at: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2015/07/Resenha-Antropologia-e-Direito.pdf> [Acedido em 08 Abril 2014].

Kaufmann, D. & Hellman, J., 2001. *Confronting the Challenge of State Capture in Transition Economies*. [Online] Available at: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2001/09/hellman.htm> [Acedido em 04 Abril 2015].

Kennedy, D., 1993. *Legal Educations as Training for Hierarchy*. [Online] Available at: <http://duncankennedy.net/documents/Legal%20Education%20as%20Training%20for%20Hierarchy%20Politics%20of%20Law.pdf> [Acedido em 20 Março 2016].

Kennedy, D., 1998. *Law and Economics from the Perspective of Critical Legal Studies*. [Online] Available at: <http://duncankennedy.net/documents/Law%20and%20Economics%20from%20the%20Perspective%20of%20cls.pdf> [Acedido em 04 Março 2015].

Kennedy, D., 1998. *The Critique of Rights in Critical Legal Studies*. [Online] Available at: <http://www.duncankennedy.net/documents/The%20Critique%20of%20Rights%20in%20cls.pdf> [Acedido em 04 Janeiro 2015].

Krever, T., 2011. *The Legal Turn in Late Development Theory: The Rule of Law and the World Bank's Development Model*. [Online] Available at: [http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2011/02/HILJ\\_52-1\\_Krever.pdf](http://www.harvardilj.org/wp-content/uploads/2011/02/HILJ_52-1_Krever.pdf) [Acedido em 08 Abril 2014].

Krieger, T., 2011. *What Causes Terrorism?*. [Online] Available at: [https://www.researchgate.net/publication/258833074\\_What\\_causes\\_terrorism](https://www.researchgate.net/publication/258833074_What_causes_terrorism) [Acedido em 19 Janeiro 2016].

Kukovec, D., 2014. *Hierarchies as Law*. [Online] Available at: [http://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/journal-european-law/files/21\\_colum. j. eur. l. 131.pdf](http://web.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/journal-european-law/files/21_colum. j. eur. l. 131.pdf) [Acedido em 07 Junho 2016].

Kukovec, D., 2016. *Economic Law, Inequality and Hidden Hierarchies on the EU Internal Market*. [Online]

Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2750176](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2750176)  
[Acedido em 25 Agosto 2016].

Latouche, S., 2001. *Finir une fois pour toutes avec le Développement*. [Online]  
Available at: <https://www.monde-diplomatique.fr/2001/05/LATOUCHE/1754>  
[Acedido em 04 Janeiro 2013].

Latouche, S., 2006. *O decrescimento como condição de uma sociedade convivial*. [Online]  
Available at: [www.uesb.br/.../O-decrescimento-como-condicao-para-uma-sociedade-convivial.pdf](http://www.uesb.br/.../O-decrescimento-como-condicao-para-uma-sociedade-convivial.pdf)  
[Acedido em 05 Agosto 2015].

Lee, Y.-S., 2014. *Call for a New Analytical Model for Law and Development*. [Online]  
Available at: [https://law.wisc.edu/ealsc/speakerabstracts/yslee\\_abstract.pdf](https://law.wisc.edu/ealsc/speakerabstracts/yslee_abstract.pdf)  
[Acedido em 19 Janeiro 2016].

Lefebvre, H., 2008. *O Direito à Cidade*. [Online]  
Available at: [https://monoskop.org/images/f/fc/Lefebvre\\_Henri\\_O\\_direito\\_a\\_cidade.pdf](https://monoskop.org/images/f/fc/Lefebvre_Henri_O_direito_a_cidade.pdf)  
[Acedido em 20 Março 2016].

Lenza, P., 2012. *Direito Constitucional Esquematizado*. [Online]  
Available at:  
[http://www.academia.edu/6651834/Direito\\_Constitucional\\_Esquematizado\\_16OEd\\_Pedro\\_Lenza](http://www.academia.edu/6651834/Direito_Constitucional_Esquematizado_16OEd_Pedro_Lenza)  
[Acedido em 20 Janeiro 2014].

Li, L., 2015. *The Right to Equal Development: Realizing the Right To Development Through Judicial Reform: The Strategic Connection And Pratical Integration*. [Online]  
Available at:  
<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/frolch10&div=42&id=&page=>  
[Acedido em 21 Dezembro 2015].

Mamede, R. P., Rodrigues, J., Teles, N. & Cabral, R., 2013. *Portugal no Contexto Europeu*. [Online]  
Available at: [home.iscte-iul.pt/~rpme/Documentos/RPM\\_al\\_2013\\_EcFuturo.pdf](http://home.iscte-iul.pt/~rpme/Documentos/RPM_al_2013_EcFuturo.pdf)  
[Acedido em 23 Setembro 2016].

Margulies, P., 2011. *The Ivory Tower at Ground Zero: Conflict and Convergence in Legal Educations's Responses to Terrorism*. [Online]  
Available at: <https://www.jstor.org/stable/42894183>  
[Acedido em 10 Junho 2016].

Mkandawire, T., 2001. *Thinking about the developmental states in Africa*. [Online]  
Available at: [ss.rrojasdatabank.info/Mkandawireafrica.pdf](http://ss.rrojasdatabank.info/Mkandawireafrica.pdf)  
[Acedido em 21 Dezembro 2013].

Moreira, S. B., 2009. *Sobre a Natureza Multidimensional do Desenvolvimento*. [Online]  
Available at: [comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4497/1/9\\_2009\\_CongLAB-Braga\\_atas.1.pdf](http://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/4497/1/9_2009_CongLAB-Braga_atas.1.pdf)  
[Acedido em 21 Janeiro 2014].

Mundial, B., 2011. *Relatório de Desenvolvimento de 2011*. [Online]  
Available at: [http://siteresources.worldbank.org/EXTANNREP2011/Resources/8070616-1315497380273/WBAR11\\_YearInReview\\_Portuguese.pdf](http://siteresources.worldbank.org/EXTANNREP2011/Resources/8070616-1315497380273/WBAR11_YearInReview_Portuguese.pdf)  
[Acedido em 05 Janeiro 2014].

North, D., 1990. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. [Online]  
Available at: <https://pt.scribd.com/doc/52858859/Institutions-Institutional-Change-and-Economic-Performance-NORTH-Douglas-C>  
[Acedido em 05 Janeiro 2013].

OHNESORGE, J. K. M., 2007. *DEVELOPING DEVELOPMENT THEORY: LAW AND DEVELOPMENT ORTHODOXIES AND THE NORTHEAST ASIAN EXPERIENCE*. [Online]  
Available at:  
[https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume28/issue2/Ohnesorge28U.Pa.J.Int'lEcon.L.219\(2007\).pdf](https://www.law.upenn.edu/journals/jil/articles/volume28/issue2/Ohnesorge28U.Pa.J.Int'lEcon.L.219(2007).pdf)  
[Acedido em 05 Janeiro 2014].

ONU, 2008. *Declaração Sobre os Povos Indígenas*. [Online]  
Available at: [www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf)  
[Acedido em 04 Agosto 2015].

Ostrom, E., 2010. *Gouvernance des Biens Communs*. [Online]  
Available at: [http://appli6.hec.fr/amo/Public/Files/Docs/285\\_fr.pdf](http://appli6.hec.fr/amo/Public/Files/Docs/285_fr.pdf)  
[Acedido em 23 Setembro 2016].

Perroux, F., 1963. *A Ideia de Progresso perante a Ciência Económica do nosso tempo*. [Online]  
Available at: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1224082769N3jLZ0yb9Pz67OP2.pdf>  
[Acedido em 22 Dezembro 2014].

Piacentiny, D., 2007. *Direitos Humanos e Interculturalismo: Análise da Prática Cultural Da Mutilação Genital Feminina*. [Online]  
Available at: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/90762>  
[Acedido em 02 Agosto 2015].

Pimentel, B. M., 2014. *Crisis Global Y Descolonialidad Del Poder: La Emergencias de Una Racionalidad Liberadora Y Solidaria*. [Online]  
Available at: <http://ru.iiec.unam.mx/2470/13/buenvivir.pdf>  
[Acedido em 04 Agosto 2015].

PNUD, 2003. *Relatório do Desenvolvimento Humano*. [Online]  
Available at: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2003-portuguese.pdf>  
[Acedido em 04 Agosto 2015].

PNUD, 2008. *Human Developing Report 2007/2008: Fighting Climate Change Human Solidarity in a Divided World*. [Online]  
Available at: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/268/hdr\\_20072008\\_en\\_complete.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/268/hdr_20072008_en_complete.pdf)  
[Acedido em 20 Junho 2016].

Posner, R. A., 1998. *Rational Choice, Behavioral Economics, and The Law*. [Online]

Available at: <http://kie.vse.cz/wp-content/uploads/Posner-1998.pdf>

[Acedido em 20 Junho 2016].

Quijano, A., 2011. "*Buen Vivir#: entre el desarrollo y la descolonialidad del poder*". [Online]

Available at: [https://www.vientosur.info/IMG/pdf/VS122\\_A\\_QUIJANO\\_BIENVIVIR---.pdf](https://www.vientosur.info/IMG/pdf/VS122_A_QUIJANO_BIENVIVIR---.pdf)

[Acedido em 04 Agosto 2015].

Rajagopal, B., 2015. *Law and Development*. [Online]

Available at:

[https://dusp.mit.edu/sites/dusp.mit.edu/files/attachments/course/11\\_490\\_Law\\_and\\_Dev\\_syllabus\\_2015.pdf](https://dusp.mit.edu/sites/dusp.mit.edu/files/attachments/course/11_490_Law_and_Dev_syllabus_2015.pdf)

[Acedido em 20 Janeiro 2016].

Rollo, M.-F., 1994. *Portugal e o Plano Marshall: história de uma adesão a contragosto*. [Online]

Available at: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223377809U6sZF1oa6Pr69UQ4.pdf>

[Acedido em 20 Janeiro 2014].

Sachs, I., 1993. *Caminhos Para o Desenvolvimento Sustentável*. [Online]

Available at: <https://www.passeidireto.com/arquivo/16794597/caminhos-para-o-desenvolvimento-sustentavel---ignacy-sachs>

[Acedido em 04 Abril 2014].

Sanchis, L. P., 2001. *Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial*. [Online]

Available at: [https://www.uam.es/otros/afduam/pdf/5/6900111\(201-228\).pdf](https://www.uam.es/otros/afduam/pdf/5/6900111(201-228).pdf)

[Acedido em 03 Janeiro 2015].

Sangreman, C., A teoria da Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e o estado da arte da Cooperação Portuguesa. 2009. [Online]

Available at: [https://pascal.iseg.utl.pt/~cesa/files/Doc\\_trabalho/80.pdf](https://pascal.iseg.utl.pt/~cesa/files/Doc_trabalho/80.pdf)

[Acedido em 08 Março 2016].

Santilli, J., 2005. *CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM REGIME JURÍDICO SUI GENERIS de Protecção*. [Online]

Available at: [www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT08/juliana\\_santilli.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf)

[Acedido em 04 Agosto 2015].

Santilli, J., s.d. *Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade: Elementos para a Construção de um regime Jurídico Sui Generis de Protecção*. [Online]

Available at: [www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT08/juliana\\_santilli.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT08/juliana_santilli.pdf)

[Acedido em 04 Agosto 2015].

Santiso, J., 2000. *Hirschman's view of development, or the art of trespassing and self-subversion*.

[Online]

Available at: [http://www.cepal.org/publicaciones/xml/7/20007/lcg2095i\\_Santiso.pdf](http://www.cepal.org/publicaciones/xml/7/20007/lcg2095i_Santiso.pdf)

[Acedido em 21 Dezembro 2014].

Santos, Á., 2012. *The World Bank's Uses of the 'Rule of Law' Promise in Economic Development*. [Online]

Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2034333](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2034333)

[Acedido em 20 Janeiro 2014].

Santos, B. S. d., 2003. *Poderá o Direito ser Emancipatório?*. [Online]

Available at:

[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera\\_o\\_direito\\_ser\\_emancipatorio\\_RCCS6\\_5.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS6_5.PDF)

[Acedido em 02 Abril 2015].

Santos, B. S. d., 2006. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. [Online]

Available at:

[http://sociologial.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO\\_DEMOCRATICA\\_JUSTICA.pdf](http://sociologial.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf)

[Acedido em 02 Abril 2015].

Santos, T., 2000. *A Teoria da Dependência: um balanço histórico e teórico*. [Online]

Available at: [www.reggen.org.br/midia/documentos/ateoriadadependencia.pdf](http://www.reggen.org.br/midia/documentos/ateoriadadependencia.pdf)

[Acedido em 20 Dezembro 2014].

Sarbani, S., 2012. *Public Interest Litigation in India: Implications for Law and Development*. [Online]

Available at: <http://www.mcrq.ac.in/PP47.pdf>

[Acedido em 19 Abril 2016].

Schatzberg, M. G., 1993. *Power, Legitimacy and a Democratisation in Africa*. [Online]

Available at: <https://www.jstor.org/stable/1161001>

[Acedido em 21 Dezembro 2013].

Schwartzman, S., 2008. *Coesão Social, Democracia e Corrupção*. [Online]

Available at: [www.schwartzman.org.br/simon/corrucao.pdf](http://www.schwartzman.org.br/simon/corrucao.pdf)

[Acedido em 08 Dezembro 2015].

Sen, A., 1993. *O desenvolvimento como expansão de capacidades*. [Online]

Available at: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100016](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100016)

[Acedido em 05 Janeiro 2013].

Sen, A., 2000. *What is the role of legal and judicial reform in the development*. [Online]

Available at: <http://siteresources.worldbank.org/INTLAWJUSTINST/Resources/legalandjudicial.pdf>

[Acedido em 05 Janeiro 2013].

Silbey, S., 2005. *AFTER LEGAL CONSCIOUSNESS*. [Online]

Available at: [http://web.mit.edu/~ssilbey/www/pdf/after\\_legal.pdf](http://web.mit.edu/~ssilbey/www/pdf/after_legal.pdf)

[Acedido em 04 Agosto 2015].

Sitenfus, R., 2005. *Fundamentos e Desafios do Direito Internacional do Desenvolvimento: texto preparado para a obra colectiva "Novas disciplinizações do Direito Internacional"*. [Online]

Available at: <http://livrozilla.com/doc/677944/fundamentos-e-desafios-do-direito-internacional>  
[Acedido em 05 Janeiro 2013].

Snyder, F. G., 1989. *Law and Development in the Light of Dependency Theory*. [Online]  
Available at: <https://www.jstor.org/stable/3053197>  
[Acedido em 07 Abril 2014].

Somek, A., 2012. *From Workers to Migrants, from Distributive Justice to Inclusion*. [Online]  
Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2172475](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2172475)  
[Acedido em 25 Agosto 2016].

Sousa, M. T. C., s.a.. *Direito e Desenvolvimento na Ordem Jurídica Internacional*. [Online]  
Available at: [http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3\\_files/Monica\\_SOUSA.pdf](http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD3_files/Monica_SOUSA.pdf)  
[Acedido em 04 Agosto 2015].

Sousa, R. M., 2009. *Mudanças Climáticas e Segurança Internacional: Conflitos e Novos Desafios do Direito Internacional*. [Online]  
Available at:  
[http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos\\_pdf/sumario/art\\_v4\\_XIV.pdf](http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIV.pdf)  
[Acedido em 25 Agosto 2016].

Sriglitz, J. E., 2006. *Making Globalization Work*. [Online]  
Available at: [http://garevna.ucoz.com/metod-mat/books/Joseph\\_Stiglitz.pdf](http://garevna.ucoz.com/metod-mat/books/Joseph_Stiglitz.pdf)  
[Acedido em 04 Janeiro 2014].

Stewart, F., 2013. *Capabilities and Human Development: Beyond the individual—the critical role of social institutions and social competencies*. [Online]  
Available at: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdro\\_1303\\_stewart.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdro_1303_stewart.pdf)  
[Acedido em 20 Janeiro 2014].

Stiglitz, J. E., 2007. *Rich Countries, Poor People?*. [Online]  
Available at: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1540-5842.2007.00856.x/abstract>  
[Acedido em 05 Janeiro 2014].

Stiglitz, J. E., 2012. *The Price of Inequality: How Today's Divided Society Endangers Our Future*. [Online]  
Available at: [www.pas.va/content/dam/accademia/pdf/es41/es41-stiglitz.pdf](http://www.pas.va/content/dam/accademia/pdf/es41/es41-stiglitz.pdf)  
[Acedido em 21 Janeiro 2014].

Subramanian, A., 2004. *Has the intellectual pact opened a Pandora's Box?*. [Online]  
Available at: <http://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2004/03/pdf/subraman.pdf>  
[Acedido em 04 Agosto 2015].

Tamanaha, B. Z., 1995. *As lições dos estudos sobre Direito e Desenvolvimento*. [Online]  
Available at: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/licoes-estudos-sobre-direito-desenvolvimento>  
[Acedido em 21 Dezembro 2013].

Tamanaha, B. Z., 2011. *The Primacy of Society and the Failures of Law and Development*. [Online] Available at: [www.lawschool.cornell.edu/research/ilj/.../tamanaha-final.pdf](http://www.lawschool.cornell.edu/research/ilj/.../tamanaha-final.pdf) [Acedido em 06 Janeiro 2013].

Toope, S. J., 2003. *Legal and Judicial Reform Through development assistance: some lessons*. [Online] Available at: [Lawjournal.mcgill.ca/userfiles/other/695917-Toope.pdf](http://Lawjournal.mcgill.ca/userfiles/other/695917-Toope.pdf) [Acedido em 21 Dezembro 2013].

Touraine, A., 1992. *Critique de la Modernité*. [Online] Available at: [http://classiques.uqac.ca/contemporains/touraine\\_alain/critique\\_de\\_la\\_modernite/touraine\\_critique\\_de\\_la\\_modernite.pdf](http://classiques.uqac.ca/contemporains/touraine_alain/critique_de_la_modernite/touraine_critique_de_la_modernite.pdf) [Acedido em 22 Março 2015].

Touraine, A., 1992. *Critique de La Modernité*. [Online] Available at: [http://classiques.uqac.ca/contemporains/touraine\\_alain/critique\\_de\\_la\\_modernite/touraine\\_critique\\_de\\_la\\_modernite.pdf](http://classiques.uqac.ca/contemporains/touraine_alain/critique_de_la_modernite/touraine_critique_de_la_modernite.pdf) [Acedido em 21 12 2015].

Toussaint, E., 2006. *El Banco Mundial y los derechos humanos*. [Online] Available at: <http://www.cadtm.org/El-Banco-Mundial-y-los-derechos> [Acedido em 25 08 2016].

Toussaint, E., 2014. *Europa: Alternativen zur Krise*. [Online] Available at: [http://www.emanzipation.org/articles/em\\_4-2/e\\_4-2\\_toussaint.pdf](http://www.emanzipation.org/articles/em_4-2/e_4-2_toussaint.pdf) [Acedido em 20 Junho 2016].

Trubek, D., 2007. *The Owl and the Pussy-Cat: Is There a Future for Law and Development*. [Online] Available at: [osted.law.wisc.edu/wordpress/wilj/files/2012/02/trubek.pdf](http://osted.law.wisc.edu/wordpress/wilj/files/2012/02/trubek.pdf) [Acedido em 08 Março 2015].

Trubek, D. M., 2014. *Duncan Kennedy and My Worst Nightmare*. [Online] Available at: [legaleft.org/wp-content/uploads/.../Trubek-Worst-Nightmare.pdf](http://legaleft.org/wp-content/uploads/.../Trubek-Worst-Nightmare.pdf) [Acedido em 08 Abril 2015].

Trubek, D. M. & Galanter, M., 1974. *Acadêmicos Auto-Alienados: Reflexões sobre a crise norte-americana da disciplina "Direito e Desenvolvimento"*. [Online] Available at: [http://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd-06\\_12\\_pp.261-304\\_academicos\\_auto-alienados\\_david\\_trubek\\_e\\_marc\\_galanter.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd-06_12_pp.261-304_academicos_auto-alienados_david_trubek_e_marc_galanter.pdf) [Acedido em 21 Dezembro 2013].

Trubek, L. G., 2011. *Public Interest Law: Facing the Problems of Maturity*. [Online] Available at: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1881889](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1881889) [Acedido em 20 Janeiro].

Tvedt, M., 2010. *One Worldwide Patent System: What's in it for developing countries?*. [Online]  
Available at: [http://www.fni.no/pdf/MWT\\_TWQ\\_2010\\_WPS.pdf](http://www.fni.no/pdf/MWT_TWQ_2010_WPS.pdf)  
[Acedido em 04 Agosto 2015 ].

Unger, R. M., 1979. *O Direito na Sociedade Moderna: Contribuição à Crítica da Teoria Social*. [Online]  
Available at: <http://www.robertounger.com/portuguese/pdfs/direi1.pdf>  
[Acedido em 10 Junho 2016].

Upham, F., 2002. *Mythmaking in the rule of law orthodoxy*. [Online]  
Available at: <http://carnegieendowment.org/2002/09/09/mythmaking-in-rule-of-law-orthodoxy-pub-1063>  
[Acedido em 21 Dezembro 2013].

Upham, F. K., 2015. *The Paradoxical Roles of Property Rights in Growth and Development*. [Online]  
Available at: [www.degruyter.com/view/j/ldr.2015.8.../ldr-2015-0024.xml](http://www.degruyter.com/view/j/ldr.2015.8.../ldr-2015-0024.xml)  
[Acedido em 25 Agosto 2016].

White, S. C., 2009. *Bringing Wellbeing into Development Practice*. [Online]  
Available at: [http://www.welldev.org.uk/wed-new/workingpapers/workingpapers/WeDWP\\_09\\_50.pdf](http://www.welldev.org.uk/wed-new/workingpapers/workingpapers/WeDWP_09_50.pdf)  
[Acedido em 04 Agosto 2015].

Zagaris, B., 1988. *Law and Development or Comparative Law and Social Change - The Application of Old concepts in the Commonwealth Caribbean*. [Online]  
Available at: <http://repository.law.miami.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1586&context=umialr>  
[Acedido em 25 Agosto 2016].

Zanatta, R. A. F., 2011. *Direito e Desenvolvimento no Século XXI: Rumo ao Terceiro Momento?*. [Online]  
Available at: [www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf](http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf)  
[Acedido em 05 Dezembro 2013].

Zanatta, R. A. F., 2014. *O Movimento Direito e Sociedade: notas sobre os 50 anos da Law and Society Association*. [Online]  
Available at: <http://rafazanatta.blogspot.pt/2014/05/o-movimento-direito-e-sociedade-notas.html>  
[Acedido em 02 Agosto 2015].